

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/09/2025 | Edição: 186 | Seção: 1 | Página: 29

Órgão: Presidência da República/Câmara de Comércio Exterior/Comitê-Executivo de Gestão

RESOLUÇÃO GECEX Nº 798, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025

Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até cinco anos, aplicado às importações brasileiras de laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, originárias da China e de Taipé Chinês.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 11.428, de 02 de março de 2023; tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso I, do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013; bem como considerando as informações, razões e fundamentos presentes no Anexo Único da presente resolução e no Parecer SEI nº 1607/2025/MDIC, e o deliberado em sua 229ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 23 de setembro de 2025, resolve:

Art. 1º Prorroga, por um prazo de até cinco anos, a aplicação do direito antidumping definitivo às importações brasileiras de laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, comumente classificadas nos subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China e de Taipé Chinês, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:



Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (em US\$/t)
China	Todas as empresas	903,48
Taipé Chinês	C.S.S.S.C	93,36
Taipé Chinês	Chain Chon Industrial Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Datung Stainless Steel Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Froch Enterprise Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Genn-Hann Stainless Steel Enterprise Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Lien Kuo Metal Industrial Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Midson International Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	S-More Steel Materials Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Stanch Stainless Steel Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	T.M. Development Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Tang Eng Iron Works Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	TSL Stainless Co., Ltd	93,36
Taipé Chinês	Y C Inox Co., Ltd.	504,12
Taipé Chinês	Yuan Long Stainless Steel Corp. (YLSS)	93,36
Taipé Chinês	Yes Stainless International Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Yeun Chyang Industrial Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Yieh Corporation Limited	93,36
Taipé Chinês	Yieh Mau Corp.	93,36
Taipé Chinês	Yieh United Steel Corporation (YUSCO)	504,12
Taipé Chinês	Yue Seng Industrial Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Yu Ting Industrial Co., Ltd.	93,36

Taipé Chinês	Yuen Chang Stainlees Steel Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Demais	504,12

Art. 2º Estende a aplicação do direito antidumping definitivo previsto no art. 1º, pelo mesmo período de duração da medida, nos termos do art. 137 do Decreto nº 8.058, de 2013, às importações de laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos da série 200 e de aços inoxidáveis martensíticos tipo 410, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, comumente classificadas nos subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando originárias ou procedentes da China, com fundamento na Resolução Gecex nº 594, de 2024.

Art. 3º São considerados aços inoxidáveis da série 200 os que possuem liga Cr-Mn-Ni-N, com teor de Níquel em geral abaixo de 6%, podendo chegar a 13,5%, e Manganês acima de 1%, podendo também ser referenciados no mercado por outras denominações como J1, J2, J3, J4, J5, QN1803, tipo 200, série 2xx, bem como grade ou tipo 201, 202, 205 e 298, sendo o preponderante a composição da liga e não a nomenclatura dada.

Art. 4º A classificação tarifária a que se referem o arts. 1º e 2º é meramente indicativa, não possuindo qualquer efeito vinculativo com relação ao escopo da medida antidumping.

Art. 5º Torna públicos os fatos que justificaram as decisões contidas nesta Resolução, conforme consta do Anexo Único.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO
Presidente do Comitê

ANEXO ÚNICO

O processo de revisão do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, comumente classificadas nos subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China e de Taipé Chinês, foi conduzido em conformidade com o disposto no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. Seguem informações detalhadas acerca das conclusões sobre as matérias de fato e de direito a respeito da decisão tomada. Os documentos relativos ao procedimento administrativo foram acostados nos autos eletrônicos dos Processos SEI nos 19972.000828/2024-84 (restrito) e 19972.000829/2024-29 (confidencial).



1 DOS ANTECEDENTES

1.1 Do histórico

1. Em 10 de agosto de 1998, foi protocolada, pela empresa Cia. Aços Especiais Itabira - ACESITA, petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de produtos planos, laminados a frio, de aço inoxidável, de espessura não superior a 3 mm, classificadas nos subitens 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da África do Sul, da Alemanha, da Itália, do Japão e do México.
2. A partir de dados contidos na petição, foram constatadas importações originárias da França e da Espanha em volumes relevantes do produto em questão. Por conseguinte, tais países foram incorporados às origens investigadas para fins de início da investigação.
3. Em 30 de novembro de 1998, por meio da Circular SECEX nº 42, de 27 de novembro de 1998, foi iniciada investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de produtos planos, de aço inoxidável, laminados a frio, de espessura não superior a três mm, classificadas nos subitens 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da NCM, originárias da África do Sul, da Alemanha, da Espanha, da França, da Itália, do Japão e do México, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.
4. A Portaria Interministerial nº 34, de 24 de maio de 2000, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 26 de maio de 2000, encerrou a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo sobre as importações de produtos planos, de aço inoxidável, laminados a frio, de espessura não superior a

3 mm, classificados nos subitens 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da NCM, originárias da África do Sul, Espanha, França, Japão e México, exclusive os aços refratários, dentre os quais se classificam os aços AISI 309, 309S, 310, 310S, 311, 312H, 316Ti, 317, 321H e 347 e os aços inoxidáveis AISI 301L e DIN 1.4110, na forma de alíquotas *ad valorem*, conforme quadro a seguir:

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping
África do Sul	Columbus	6%
	Demais	16,4%
Espanha	ACERINOX e demais	78,2%
França	UGINE e outros	30,9%
Japão	Kawasaki, Nippon Yakin, Kogyo, Nisshin Steel, Nippon Metal, Nippon Steel, Sumitomo, Metal e demais	48,7%
México	Mexinox e demais	44,4%

5. Em 25 de fevereiro de 2005, a empresa ACESITA S.A. protocolou petição de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de produtos planos, laminados a frio, de aço inoxidável, de espessura não superior a 3 mm, originárias da África do Sul, Espanha, França, Japão e México.

6. A revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 31, de 23 de maio de 2005, publicada no DOU de 25 de maio de 2005.

7. A Resolução CAMEX nº10, de 2 de maio de 2006, publicada no DOU de 23 de maio de 2006, encerrou a revisão com a prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de produtos planos de aço inoxidável, laminados a frio, de espessura não superior a 3 mm, exclusive os aços refratários, classificados nas normas AISI 309, 309S, 310, 310S, 311, 312H, 316Ti, 317, 321H e 347, os aços inoxidáveis AISI 301L e DIN 1.411 e o produto plano de aço inox, laminado a frio, denominado comercialmente como fita de aço inoxidável GIN-6, 7C27MO2 ou UHB716 de espessura entre 0,152 e 0,889 mm. O direito antidumping foi prorrogado na forma de alíquota específica, por dois anos. Tal prazo de aplicação foi justificado por se tratar de setor sensível, cujos preços tiveram comportamento influenciado pela demanda asiática, e por incertezas que permeavam o mercado internacional e limitavam previsões quanto à evolução desses preços. As alíquotas aplicadas naquela oportunidade estão detalhadas a seguir:

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/t)
África do Sul	Columbus	92,49
	Demais	245,17
Espanha	Todas as empresas	1.425,76
França	Todas as empresas	642,97
Japão	Todas as empresas	755,39
México	Todas as empresas	194,65

1.2 Da investigação original

8. Em 15 de dezembro de 2011, foi protocolada, pela Aperam Inox América do Sul S.A., doravante também denominada Aperam, ou peticionária, petição de início de investigação de dumping nas exportações de laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, originárias da África do Sul, da Alemanha, da China, da Coreia do Sul, dos Estados Unidos da América (EUA), da Finlândia, de Taipé Chinês e do Vietnã, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

9. A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 17, de 12 de abril de 2012, publicada no DOU de 13 de abril de 2012.

10. Nos termos do inciso III do art. 41 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, a investigação de dumping nas exportações da África do Sul e dos EUA para o Brasil foi encerrada, uma vez constatado que o volume de importações dessas origens foi insignificante, conforme consta da Circular SECEX nº 35, de 26 de julho de 2012, publicada no DOU de 27 de julho de 2012.



11. Tendo sido verificada a existência de dumping nas exportações de laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos dos tipos 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos do tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, originárias da Alemanha, da China, da Coreia do Sul, da Finlândia, de Taipé Chinês e do Vietnã, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, conforme o disposto no art. 42 do Decreto nº 1.602, de 1995, a investigação foi encerrada, por meio da Resolução CAMEX nº 79, de 3 de outubro de 2013, publicada no DOU de 4 de outubro de 2013, com a aplicação do direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica, conforme a seguir:

País/Território	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/t)
Alemanha	Todos	952,90
	Lianzhong Stainless Steel Corporation	853,46
China	Shanxi Taigang Stainless Steel Co., Ltd.	235,59
	Demais	853,46
	Posco Pohang Steel Works	267,84
Coreia do Sul	Hyundai BNG Steel	267,84
	Demais	940,47
Finlândia	Outokumpu Stainless Oy	1.030,20
	Demais	1.076,86
	Yieh United Steel Corporation (Yusco)	616,67
	Yieh Mau Corp.	
	Tang Eng Iron Works Co., Ltd.	
	YC Inox Co. Ltd. (YC).	705,61
	Chia Far Industrial Factory Co., Ltd.	
	Ever Lasting Stainless Steel Indl. Co., Ltd.	
	Froch Enterprise Co., Ltd.	
	Genn Hann Stainless Steel Enterprise Co., Ltd.	
	Lien Kuo Metal Industrial Co., Ltd.	
	Lung An Stainless Steel Ind. Co., Ltd.	
Taipé Chinês	Mirage Precision Material Technology Co., Ltd.	673,18
	S-More Steel Materials Co., Ltd.	
	Stanch Stainless Steel Co., Ltd.	
	Tung Mung Development Co., Ltd.	
	Yes Stainless International Co., Ltd.	
	YI Shuenn Enterprise Co., Ltd.	
	Yu Ting Industrial Co., Ltd.	
	Yuan Long Stainless Steel Corp.	
	Yue Seng Industrial Co., Ltd.	
	Yuen Chang Stainless Steel Co., Ltd.	
	Demais	705,61
Vietnã	Posco VST Co., Ltd.	568,27
	Demais	568,27

1.3 Da revisão de final de período

12. Em 1º de dezembro de 2017, foi publicada a Circular SECEX nº 64, de 30 de novembro de 2017, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, comumente classificadas nos subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90, da NCM, originárias da Alemanha, da China, da Coreia do Sul, da Finlândia, de Taipé Chinês e do Vietnã, se encerraria no dia 4 de outubro de 2018.



13. Em 27 de abril de 2018, a Aperam protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição para início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, doravante denominados laminados a frio, comumente classificadas nos subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da NCM, originárias da Alemanha, da China, da Coreia do Sul, da Finlândia, de Taipé Chinês e do Vietnã, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

14. Tendo sido apresentados elementos suficientes que indicavam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações mencionadas levaria muito provavelmente à continuação da prática de dumping nas exportações de laminados a frio da China e à retomada da prática de dumping nas exportações da Alemanha, da Coreia do Sul, da Finlândia, de Taipé Chinês e do Vietnã para o Brasil e à retomada do dano dele decorrente, por meio da Circular SECEX nº 41, de 2 de outubro de 2018, publicada no DOU de 3 de outubro de 2018, foi iniciada a revisão do direito mencionado.

15. A revisão foi encerrada, por meio da Portaria SECINT nº 4.353, de 1º de outubro de 2019, publicada no DOU de 2 de outubro de 2019, com a prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, originárias da China e de Taipé Chinês, nos montantes a seguir:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (em US\$/t)
China	Shanxi Taigang Stainless Steel Co., Ltd. , quando exportar por meio da empresa exportadora Tisco Stainless Steel (H.K.) Limited	175,62
China	Shanxi Taigang Stainless Steel Co., Ltd	218,37
China	Galaxy International Trade (Wuxi) Co., Ltd.	218,37
China	Henan Jianhui Construction Machinery Co., Ltd.	218,37
China	Hunan Bright Stainless Co., Ltd.	218,37
China	Jieyang Kailian Stainless Steel Co., Ltd.	218,37
China	Shanghai Stal Precision Stainless Steel Co., Ltd.	218,37
China	Wuxi Steel Co. Ltd.	218,37
China	Zhangjiagang Pohang Stainless Steel Co., Ltd.	218,37
China	Foshan Shunhengli Import & Export Ltd.	629,44
China	Demais.	629,44
Taipé Chinês	C.S.S.S.C	93,36
Taipé Chinês	Chain Chon Industrial Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Datung Stainless Steel Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Froch Enterprise Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Genn-Hann Stainless Steel Enterprise Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Lien Kuo Metal Industrial Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Midson International Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	S-More Steel Materials Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Stanch Stainless Steel Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	T.M. Development Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Tang Eng Iron Works Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	TSL Stainless Co., Ltd	93,36



Taiapé Chinês	Y C Inox Co., Ltd.	705,61
Taiapé Chinês	Yuan Long Stainless Steel Corp. (YLSS)	93,36
Taiapé Chinês	Yes Stainless International Co., Ltd.	93,36
Taiapé Chinês	Yeun Chyang Industrial Co., Ltd.	93,36
Taiapé Chinês	Yieh Corporation Limited	93,36
Taiapé Chinês	Yieh Mau Corp.	93,36
Taiapé Chinês	Yieh United Steel Corporation (YUSCO)	705,61
Taiapé Chinês	Yue Seng Industrial Co., Ltd.	93,36
Taiapé Chinês	Yu Ting Industrial Co., Ltd.	93,36
Taiapé Chinês	Yuen Chang Stainlees Steel Co., Ltd.	93,36
Taiapé Chinês	Demais	705,61

16. Além disso, por meio da Circular SECEX nº 58 de 1º de outubro de 2019, publicada no DOU de 2 de outubro de 2019, decidiu-se por encerrar a revisão da medida antidumping sem a sua prorrogação para as importações do produto em questão originários da Alemanha, da Coreia do Sul, da Finlândia e do Vietnã, uma vez que não houve comprovação da probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica decorrente da prática de dumping nas exportações desses países para o Brasil.

1.4 Da revisão anticircunvenção

17. Em 27 de julho de 2023, a Aperam, por meio de seus representantes legais, protocolou no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) petição relativa ao início de revisão anticircunvenção para averiguar a existência de práticas comerciais que visam a frustrar a eficácia da medida antidumping aplicada às importações brasileiras de laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos do tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos do tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, comumente classificadas nos subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90, da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China.



18. De acordo com a Aperam, após o início da investigação que resultou na aplicação dos direitos antidumping definitivos às importações de laminados a frio, produtores e exportadores chineses passaram a substituir exportações dos aços inoxidáveis objeto do direito antidumping, dos tipos 304 e 430 por aços da série 2xx e 410, respectivamente, inclusive em especificações não condizentes com as normas técnicas nacionais.

19. Essas operações teriam ocorrido, em maior magnitude, após o início da revisão que culminou com a prorrogação de medida antidumping aplicada às importações de laminados a frio (Portaria SECINT nº 4.353/2019), constituindo, desse modo, prática de circunvenção prevista pelo inciso III do art. 121 do Decreto nº 8.058, de 2013, já que se trataria de modificações marginais em relação ao produto objeto da medida antidumping que não alteram seu uso ou destinação final e que visavam a frustrar a eficácia da referida medida.

20. Nessa esteira, verificada a existência de indícios de circunvenção nas exportações da China para o Brasil de laminados a frio de aço inoxidável dos tipos da série 2xx e 410, foi iniciada a revisão anticircunvenção por meio da publicação da Circular Secex nº 45, de 26 de outubro de 2023 no DOU de 27 de outubro de 2023.

21. A revisão anticircunvenção foi encerrada em 27 de maio de 2024, com a publicação da Resolução GECEX nº 594, de 24 de maio de 2024, alterada pela Resolução GECEX nº 634, de 8 de agosto de 2024, publicada no DOU, de 9 de agosto de 2024, por meio da qual se decidiu por estender a aplicação do direito antidumping definitivo, pelo mesmo período de duração da medida vigente, às importações

brasileiras de laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos da série 200 e de aços inoxidáveis martensíticos tipo 410, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, originárias ou procedentes da República Popular da China, uma vez que foi verificada a existência da prática de circunvenção, no seguinte montante:

País	Produtor/Exportador	Direto antidumping(US\$/t)
China	Shanxi Taigang Stainless Steel Co., Ltd. , quando exportar por meio da empresa exportadora Tisco Stainless Steel (H.K.) Limited	175,62
China	Shanxi Taigang Stainless Steel Co., Ltd	218,37
China	Galaxy International Trade (Wuxi) Co., Ltd.	218,37
China	Henan Jianhui Construction Machinery Co., Ltd.	218,37
China	Hunan Bright Stainless Co., Ltd.	218,37
China	Jieyang Kailian Stainless Steel Co., Ltd.	218,37
China	Shanghai Stal Precision Stainless Steel Co., Ltd.	218,37
China	Wuxi Steel Co. Ltd.	218,37
China	Zhangjiagang Pohang Stainless Steel Co., Ltd.	218,37
China	Foshan Shunhengli Import & Export Ltd.	629,44
China	Demais empresas chinesas.	629,44

2 DA REVISÃO

2.1 Dos procedimentos prévios

22. Em 19 janeiro de 2024, foi publicada no DOU a Circular SECEX nº 2, de 18 de janeiro de 2024, a qual deu conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações de laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos, comumente classificadas nos subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China e de Taipé Chinês, encerrar-se-ia no dia 2 de outubro de 2024.

23. Adicionalmente, foi informado que as partes interessadas em iniciar uma revisão deveriam protocolar petição de revisão de final de período até, no mínimo, quatro meses antes da data de término do período de vigência do direito antidumping, conforme previsto no art. 111 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

2.2 Da petição

24. Em 29 de abril de 2024, a empresa Aperam protocolou, por meio do SEI, petição de início de revisão de final de período para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos, comumente classificadas nos subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China e de Taipé Chinês, consoante o disposto no art. 110 do Regulamento Brasileiro.

25. Em 27 de agosto 2024, foram solicitadas à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária protocolou as versões restrita e confidencial das informações solicitadas, em 11 de setembro de 2024, dentro do prazo de resposta prorrogado.

2.3 Das partes interessadas

26. De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificados como partes interessadas, além da peticionária, os produtores/exportadores estrangeiros das origens sujeitas à medida antidumping, os importadores brasileiros do produto sobre o qual incide a medida no período de análise de continuação ou retomada do dumping e os governos da China e de Taipé Chinês.

27. Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, identificaram-se, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, as empresas produtoras/exportadoras chinesas do produto sujeito ao direito antidumping que exportaram o referido produto no período de investigação de continuação/retomada de dumping (P5).



28. Com relação aos produtores/exportadores, cumpre mencionar que, uma vez que as exportações do produto objeto da revisão para o Brasil originárias de Taipé Chinês foram realizadas em quantidades não representativas durante o período de análise de continuação/retomada de dumping, conforme detalhado no item 5 deste documento, foram identificados, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras fornecidos pela RFB, os produtores/exportadores que exportaram o produto objeto da revisão para o Brasil durante o período de análise de continuação/retomada do dano. Também foram considerados parte interessada na presente revisão os produtores/exportadoras dessa origem identificados no art. 1º da Portaria nº 4.353, de 1º de outubro de 2019, publicada no DOU de 02 de outubro de 2019.

29. Os importadores a seu turno também foram identificados por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela (RFB), sendo considerados partes interessadas no presente processo aqueles que adquiriram, no período de investigação de continuação/retomada de dumping (P5), o produto sujeito ao direito antidumping originários da China e de Taipé Chinês

30. [RESTRITO].

2.4 Das notificações de início da revisão e da solicitação de informações às partes

31. Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados acerca do início da revisão, além da peticionária, os produtores/exportadores identificados da China e de Taipé Chinês, os importadores brasileiros - identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB - e os governos da China e de Taipé Chinês, tendo sido a eles encaminhado o endereço eletrônico no qual pôde ser obtida a Circular SECEX nº 51, de 1º de outubro de 2024.

32. Considerando o § 4º do mencionado artigo, foi também encaminhado aos produtores/exportadores chineses e taiwaneses e aos governos da China e de Taipé Chinês o endereço eletrônico no qual pôde ser obtido o texto completo não confidencial da petição à revisão.

33. Ademais, conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram encaminhados aos produtores/exportadores e aos importadores, nas mesmas notificações, os endereços eletrônicos nos quais poderiam ser obtidos os respectivos questionários, que tiveram prazo de restituição de trinta dias, contados a partir da data de ciência, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014.

34. Em razão do elevado número de produtores/exportadores de laminados a frio da China e de Taipé Chinês, foram selecionadas para responder ao questionário do produtor/exportador, com base nos dados de importação, as empresas chinesas Shanxi Taigang e Galaxy International Tradi (Wuxi) e as empresas taiwanesas Froch Enterprise Co., Ltd., S-More Steel Materials Co., Ltd. e Yu Ting Industrial Co., Ltd., responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador durante o período de análise de continuação/retomada do dano, consoante o disposto no art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013.

35. Os demais produtores/exportadores chineses e taiwaneses, não selecionados, foram informados acerca da existência de seleção, bem como da possibilidade de envio de respostas voluntária dentro do prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, contados da data de ciência da notificação de início, em conformidade com o caput do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, e com o art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

36. Ressalte-se que para os governos da China e de Taipé Chinês, para os importadores e para os produtores/exportadores não selecionados foi dada a oportunidade de se manifestar a respeito da referida seleção.

37. Nos termos do § 3º do art. 45 do Regulamento Brasileiro, foi concedido o prazo de vinte dias, contado da data da publicação de início da revisão, para a apresentação de habilitação de outras partes que se considerassem interessadas.

38. Foi protocolado em 16 de outubro de 2024 pedido de habilitação como parte interessada na presente revisão pela Associação Brasileira dos Processadores e Distribuidores de Aços Inoxidáveis (APRODINOX), com base no art. 42º, § 2º, incisos II e V do Regulamento Brasileiro.

39. A APRODINOX foi notificada por meio do Ofício SEI nº 7170/2024/MDIC, de 24 de outubro de 2024, de que para fins de analisar a sua admissão como parte interessada no processo de revisão, nos termos do art. 45, §2º, II ou V, do Decreto nº 8.058, de 2013, seria necessária a apresentação de



documentação que comprovasse a representação de importadores brasileiros que importaram o produto sujeito à medida antidumping objeto da revisão durante o período da análise de continuação/retomada de dumping. Além disso, apontou-se a necessidade de também ser juntada a documentação para a habilitação de representantes legais.

40. Em 12 de novembro de 2024, após recebimento tempestivo da documentação solicitada à APRODINOX, foi encaminhado o Ofício SEI nº 7765/2024/MDIC comunicando que a associação foi considerada parte interessada no processo de revisão, nos termos art. 45, § 2º, II do Regulamento Brasileiro, uma vez que representa importadores brasileiros que importaram o produto objeto da investigação durante o período da investigação de continuação/retomada do dumping.

2.5 Do recebimento das informações solicitadas

2.5.1 Da peticionária

41. A Aperam apresentou suas informações na petição de início da presente revisão e na resposta ao pedido de informações complementares.

2.5.2 Dos importadores

42. Decorridos 30 (trinta) dias, contados da data de ciência do início da revisão, apenas a empresa Brasinox Aço Inoxidável Ltda. apresentou, tempestivamente, em 22 de outubro de 2024, resposta ao questionário do importador.

43. Não foram apresentadas outras respostas ao questionário do importador ou solicitações de dilação do prazo para apresentação de resposta.

2.5.3 Dos produtores/exportadores

44. Conforme mencionado no item 2.4, tendo em conta o elevado número de produtores/exportadores de laminados a frio, foram selecionadas para responder ao questionário do produtor/exportador as empresas chinesas Shanxi Taigang e Galaxy International Tradi (Wuxi) e as empresas taiwanesas Froch Enterprise Co., Ltd., S-More Steel Materials Co., Ltd. e Yu Ting Industrial Co., Ltd., responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país/território exportador no período de análise de continuação/retomada do dano.

45. Contudo, esgotado o prazo 30 (trinta) dias, contados da data de ciência do início da revisão - nesse caso, 13 de novembro de 2024, as empresas selecionadas não protocolaram resposta ao questionário, tampouco solicitaram prorrogação desse prazo.

46. Incumbe também informar que não foram apresentadas respostas voluntárias ao questionário do produtor/exportador.

2.6 Da decisão final a respeito do terceiro país de economia de mercado

47. Conforme detalhamento constante do itens 5.1.2.1, e tendo em consideração que não foram apresentados argumentos contrários, em face da não participação das empresas produtoras/exportadoras chinesas no presente processo, manteve-se a conclusão pela não prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo chinês de produtos de aço laminados a frio, bem como a escolha de Taipé Chinês como origem substituta, como dispõe o § 2º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, pelos motivos apresentados no item 5.1.2.2.

48. Importante destacar que a decisão final acerca da origem de economia de mercado substituta foi divulgada por intermédio da publicação da Circular SECEX nº 59, de 25 de julho de 2025, publicada no DOU de 28 de julho de 2025.

2.7 Das verificações *in loco*

2.7.1 Da verificação *in loco* na indústria doméstica

49. Com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi realizada verificação *in loco* nas instalações da Aperam, no período de 9 a 13 de junho de 2025, com o objetivo de confirmar as informações prestadas na petição e nas informações complementares.

50. Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação encaminhado previamente à empresa e foram validadas as informações referidas acima, depois de realizados os ajustes pertinentes, indicados no relatório da verificação anexado aos autos em 25 de julho de 2025. Os



indicadores da indústria doméstica constantes deste documento já incorporam os resultados da verificação realizada.

51. As versões restrita e confidencial do relatório de verificação *in loco* constam dos respectivos autos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

2.8 Da prorrogação e dos prazos da revisão

52. Em 30 de julho de 2025, as partes interessadas conhecidas foram notificadas de que, nos termos da Circular SECEX nº 59, de 25 de julho de 2025, publicada no DOU de 28 de julho de 2025, o prazo regulamentar para o encerramento da revisão fora prorrogado por até dois meses, consoante o § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013.

53. A referida Circular também tornou públicos os prazos a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, detalhados no quadro a seguir:

Disposição legalDecreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art. 59	Encerramento da fase probatória da revisão	30 de julho de 2025
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	19 de agosto de 2025
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	26 de agosto de 2025
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo	15 de setembro de 2025
art. 63	Expedição, pelo DECOM, do parecer de determinação final	19 de setembro de 2025

2.9 Do encerramento da fase de instrução

2.9.1 Do encerramento da fase probatória

54. Em conformidade com o disposto no caput do art. 59 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fase probatória da presente investigação foi encerrada em 30 de julho de 2025, 2 dias após a publicação da Circular SECEX nº 59, de 2025, que tornou públicos os prazos da revisão.

2.9.2 Da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento

55. Com base no disposto no caput do art. 61 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi disponibilizada às partes interessadas, em 26 de agosto de 2025, a Nota Técnica SEI nº 1804/2025/MDIC contendo os fatos essenciais sob julgamento que embasariam esta determinação final, conforme o art. 63 do mesmo Decreto.

2.9.3 Das manifestações finais

56. De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, encerrou-se o prazo para manifestações finais no dia 15 de setembro de 2025, portanto, 24 dias após a expedição da Nota Técnica de Fatos Essenciais. No transcurso do mencionado prazo, apenas a indústria doméstica apresentou manifestação por escrito a respeito da referida nota técnica e dos elementos de fato e de direito que dela constam. Os pontos abordados foram apresentados nos itens correlatos deste documento.

3 DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1 Do produto objeto do direito antidumping

57. O produto objeto do direito antidumping são os produtos planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, exportados pela China e por Taipé Chinês para o Brasil, doravante denominado laminados a frio.



58. Os produtos planos de aço inoxidável, doravante simplesmente, aços inoxidáveis, são ligas de ferro (Fe) e cromo (Cr) com um mínimo de 10,5% de Cr. Outros elementos metálicos também integram estas ligas, como níquel (Ni), carbono (C), silício (Si), manganês (Mn), fósforo (P) e enxofre (S). Entretanto, o Cr é considerado o elemento mais importante, uma vez que é ele que dá aos aços inoxidáveis uma elevada resistência à corrosão.

59. Nos aços inoxidáveis, dois elementos se destacam: o cromo, sempre presente, por seu importante papel na resistência à corrosão, e o níquel, por sua contribuição na melhoria das propriedades mecânicas.

60. Simplificadamente, pode-se dividir os aços inoxidáveis em dois grandes grupos, quais sejam, os da série 300 e os da série 400. Os da série 300 são os aços inoxidáveis austeníticos, aços não magnéticos com estrutura cúbica de faces centradas, basicamente ligas de Fe-Cr-Ni. A série 400 é a dos aços inoxidáveis ferríticos, que são aços magnéticos com estrutura cúbica de corpo centrado, basicamente ligas de Fe-Cr. Esses aços, por sua vez, podem ser divididos em dois grupos: os ferríticos propriamente ditos, que em geral apresentam o cromo mais alto e o carbono mais baixo, e os martensíticos, nos quais predomina teor de cromo mais baixo e de carbono mais alto, em comparação com os ferríticos.

61. Cada série de aço inoxidável é dividida em tipos distintos, conforme a composição específica, o que implica também, normalmente, distintas utilizações. Internacionalmente, utiliza-se de nomenclaturas internacionais para a definição dos distintos tipos de aços inoxidáveis, sendo a mais utilizada a nomenclatura do American Iron and Steel Institute - AISI. O Brasil, por meio da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, segue a mesma nomenclatura do AISI.

62. Existem, contudo, outras nomenclaturas internacionais que especificam os diferentes tipos de aços inoxidáveis que podem ser utilizadas, a depender da região/país no qual o produto é fabricado/comercializado. A título exemplificativo, a tabela a seguir mostra a equivalência entre algumas dessas nomenclaturas.

Equivalência de nomenclaturas internacionais						
ABNT/AISI Brasil/EUA	Euronorm União Europeia	W.N. Alemanha	DIN 17707 Alemanha	JIS Japão	BSI Grã Bretanha	AFNOR França
304	X6CrNi1810	1.4301 1.4303	X5CrNi1810 X5CrNi1812	SUS 304	304 S 31304 S 15	Z6CN1809
304L	X3CrNi1810	1.4307 1.4306	X2CrNi1811	SUS 304L	304 S 11	Z2CN1810
304H	----	1.4948	----	SUS F 304H	304 S 51	----
430	X6Cr17 1.4016	1.4016	X6Cr17	SUS 430	430 S 17	Z8C17

63. Os aços inoxidáveis são fabricados e comercializados com uma grande variedade de acabamentos. Muito embora não seja exaustiva, a norma ASTM A-480 define os acabamentos mais utilizados nos aços inoxidáveis. Esses acabamentos são citados a seguir:

Nº 1: Laminado a quente, recozido e decapado. A superfície é um pouco rugosa e fosca. É um acabamento frequente nos materiais com espessuras não inferiores a 3,00 mm, destinados às aplicações industriais. Muitas vezes, na fabricação da peça final, o material é submetido a outros acabamentos, como o lixado, por exemplo;

Nº 2D: Laminado a frio, recozido e decapado. Muito menos rugoso que o acabamento Nº 1, mesmo assim apresenta uma superfície fosca, popularmente denominado mate. Este acabamento não é utilizado, por exemplo, no aço 430, já que com este acabamento, durante a conformação, estes materiais dão lugar ao aparecimento de linhas de Lüder;

Nº 2B: Laminado a frio recozido e decapado seguido de um ligeiro passe de laminação em laminador com cilindros brilhantes (*skin pass*). Apresenta um brilho superior ao acabamento 2D e é o mais utilizado entre os acabamentos da laminação a frio. Como a superfície é mais lisa, o polimento resulta mais fácil que nos acabamentos Nº 1 e Nº 2D;

BA: Laminado a frio com cilindros polidos e recozido em forno de atmosfera inerte. Superfície lisa, brilhante e refletiva, características que são mais evidentes à medida que a espessura é mais fina. A atmosfera do forno pode ser de hidrogênio ou misturas de hidrogênio e nitrogênio;

Nº 3: Material lixado em uma direção. Normalmente o lixamento é feito com abrasivos de grana (tamanho do grão de diamante) de aproximadamente 100mesh;

Nº 4: Material lixado em uma direção com abrasivos de grana de 120 a 150mesh. É um acabamento com rugosidade menor que a do Nº 3;

Nº 6: Material com acabamento Nº 4, acabado com panos embebidos em pastas abrasivas e óleos. O aspecto é fosco, "satinado", com refletividade inferior à do acabamento Nº 4. O acabamento não é dado em uma única direção e o aspecto varia a depender do tipo de pano utilizado;

Nº 7: Acabamento com alto brilho. A superfície é finamente polida, mas conserva algumas linhas de polido. É um material com alto grau de refletividade obtido com polimentos progressivos cada vez mais finos;

Nº 8: Acabamento espelho. A superfície é polida com abrasivos cada vez mais finos até que todas as linhas de polimento desapareçam. É o acabamento mais fino que existe e permite que os aços inoxidáveis sejam usados como espelhos. Também é utilizado em refletores; e

Acabamento TR: Acabamento obtido por laminação a frio ou por laminação a frio com recozimento e decapagem de maneira que o material tenha propriedades mecânicas especiais. Geralmente as propriedades mecânicas são mais elevadas que a dos outros acabamentos e a principal utilização é em aplicações estruturais.

64. Há ainda outros tipos de acabamentos de aços inoxidáveis não incluídos na norma acima mencionada, dentre os quais se citam:

Nº 0: Laminado a quente e recozido. Apresenta a cor preta dos óxidos produzidos durante o recozimento. Não é realizada decapagem. Às vezes são vendidas desta forma chapas de grande espessura, particularmente de aços inoxidáveis refratários, que serão utilizados em altas temperaturas;

Nº 5: O material do acabamento Nº 4 é submetido a um ligeiro passe de laminação com cilindros brilhantes (*skin pass*). Apresenta um brilho maior que o acabamento Nº 4;

RF (*Rugged Finish*): Obtido com lixas, com grana entre 60 e 100mesh. A aparência é de um lixamento com alta rugosidade. A rugosidade varia de 2,00 a 2,50 microns Ra;

SF (*Super Finish*): Acabamento do material com lixas com grana de 220 a 320mesh. É um lixamento de baixa rugosidade, variando entre 0,70 e 1,00 microns Ra;

ST (*Satin Finish*): Acabamento com Scotch Brite, sem uso de pastas abrasivas. O material possui uma rugosidade que varia entre 0,10 e 0,15 microns Ra, mesmo que sua aparência seja fosca;

HL (*Hair Line*): Material com acabamento em linhas contínuas, realizado com lixas com grana de até 80mesh. É também um lixamento de alta rugosidade (2,00 a 2,50 microns Ra); e

BB (*Buffing Bright*): Polimento feito com granas que variam entre 400 e 800mesh. É um material muito brilhante. A rugosidade é inferior a 0,05 microns Ra.

65. Os laminados a frio investigados são fabricados e comercializados em diversas formas, dentre essas bobinas, chapas e tiras/fitas.

66. Os laminados a frio tipo 304 são utilizados na fabricação de torres, tubos, tanques, estampagem geral, profunda e de precisão, com aplicações diversas, como em utensílios domésticos, instalações criogênicas, destilarias, fotografia, assim como nas indústrias aeronáutica, ferroviária, naval, petroquímica, de papel e celulose, têxtil, frigorífica, hospitalar, alimentícia, de laticínios, farmacêutica, cosmética, química, dentre outras.

67. Os laminados a frio tipo 430 são utilizados em aplicações diversas, tais como talheres, baixelas, pias de cozinha, fogões, tanques de máquinas de lavar roupa, lava-pratos, fornos micro-ondas, cunhagem de moedas, dentre outras. Esse tipo de aço também é utilizado em revestimentos de balcões e em gabinetes de telefonia.



68. Acerca do processo produtivo do produto objeto do direito antidumping, as principais etapas são as seguintes: redução, aciaria, laminação a quente e laminação a frio.

69. Na etapa da redução, os altos fornos são alimentados com fontes de ferro e coque, formando assim o ferro-gusa líquido. O coque é obtido pelo aquecimento a altas temperaturas do carvão mineral na coqueira. Conforme consta na petição, pode haver diferenças na cesta das fontes de ferro utilizadas, que consistem em minério de ferro, sinter e pelotas.

70. A peticionária afirmou que as siderúrgicas podem apresentar algumas diferenças de concepção, sendo que algumas usinas podem realizar o fluxo de produção via ferro-gusa, o qual seria utilizado pela maioria das empresas, e outras podem obter o aço exclusivamente por meio da sucata. Caso a usina utilize exclusivamente a sucata, estas seriam introduzidas no forno a arco no início da etapa seguinte, que é a aciaria. Cumpre esclarecer que as usinas que produzem o aço por meio do ferro-gusa também utilizam a sucata como insumo, mas não de maneira exclusiva.

71. A Aperam adicionou que, de acordo com o seu conhecimento, os produtores asiáticos utilizariam, majoritariamente, o fluxo via ferro-gusa.

72. O processo produtivo tem início com a redução, etapa em que os altos-fornos são alimentados com minério de ferro e coque, para obtenção do ferro-gusa líquido. Na etapa seguinte, o ferro-gusa líquido é colocado no carro torpedo e transferido para a aciaria, etapa em que o ferro-gusa sofre um primeiro pré-tratamento, no qual são removidas impurezas como fósforo, enxofre, carbono e nitrogênio. Na aciaria, o teor de carbono é reduzido de 4% para no máximo 0,5%. Também na aciaria a sucata é reintroduzida no processo produtivo, nos fornos a arco.

73. Na etapa de aciaria é que se define o tipo de aço que será fabricado, por intermédio da adição de ferroligas. São adicionados cromo (ferro-cromo ou sucata de aços inoxidáveis), menores quantidades de nióbio, titânio, ferro silício e ferro manganês, sendo realizado um ajuste fino de temperatura e da composição química.

74. No caso dos aços 304 são adicionados níquel (na forma de níquel eletrolítico, ferro-níquel ou sucata de aços inoxidáveis tipo 304). Já para os aços 430 são adicionados cromo (na forma de ferro-cromo ou sucata de aços inoxidáveis tipo 430), menores quantidades de nióbio, titânio, além de ferrosilício e manganês.

75. Ao final da etapa de aciaria, o aço, ainda líquido, é enviado para os equipamentos de lingotamento contínuo, em que é solidificado no formato de placas.

76. A etapa seguinte é a laminação a quente, que consiste na conformação a quente das placas com redução significativa de espessura. A laminação ocorre da seguinte forma: primeiro, as placas são reaquecidas para a preparação para a conformação a quente. Posteriormente, é feito o ajuste preliminar de espessura, para, então, iniciar a laminação para a espessura final do produto, a fim de obter bobinas a quente, de 2 a 8 mm de espessura.

77. As bobinas laminadas a quente são, então, direcionadas para a laminação de tiras a frio, passando seguidamente pelas preparadoras de bobinas, linhas de recozimento e decapagem, laminadores a frio e equipamentos auxiliares, de modo a se atingir espessuras que podem variar de 0,35 mm a 4,75 mm.

78. Destaque-se que, conforme mencionado anteriormente, a medida antidumping em vigor atualmente também se aplica aos laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos da série 200 e aos aços inoxidáveis martensíticos tipo 410, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, originários ou procedentes da República Popular da China, em virtude da revisão anticirunvenção encerrada por meio da Resolução GECEX nº594, de 2024.

3.2 Do produto fabricado no Brasil

79. O produto fabricado no Brasil são os produtos laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, totalmente processados na forma de bobinas, tiras ou chapas.



80. A Aperam fabrica os laminados a frio nas larguras padrão de 1.040 mm, 1.240 mm, 1.270 mm, 1.320 mm, 1.020 mm, 1.220 mm, 1.250 mm, 1.295 mm, 1.500 mm, 1.520 mm, 1.540 mm e 1.539 mm, sendo possível, entretanto, fornecer o produto na largura que o cliente demandar.

81. Assim como o produto objeto dos direitos antidumping, os produtos planos de aço inoxidável fabricados pela peticionária são ligas de ferro (Fe) e cromo (Cr), com um mínimo de 10,5% de Cr. Outros elementos metálicos também integram essas ligas, tais como níquel (Ni), carbono (C), silício (Si), manganês (Mn), fósforo (P) e enxofre (S).

82. Os laminados a frio são fabricados pela peticionária com os seguintes acabamentos:

- N° 2B: Laminado a frio recozido e decapado seguido de um ligeiro passe de laminação em laminador com cilindros brilhantes (*skin pass*);
- N° 3: Material lixado em uma direção;
- N° 4: Material lixado em uma direção com abrasivos de grana de 120 a 150 mesh;
- N° 6: O material com acabamento N° 4, posteriormente acabado com panos embebidos em pastas abrasivas e óleos;
- Acabamento TR;
- BB (Buffing Bright);
- RF (Rugged Finish);
- SF (Super Finish); e
- HL (Hair Line).

83. O processo produtivo do produto similar fabricado pela Aperam tem início com a redução, etapa em que os altos-fornos são alimentados com minério de ferro e carvão vegetal, para obtenção do ferro-gusa líquido. Consoante apontado pela peticionária, o ferro-gusa seria mais relevante na produção de aços 430 do que para a produção de aços 304. O motivo seria o consumo superior de ferro gusa para a produção de aços 430 em comparação ao consumo desse insumo na produção de aços 304.

84. Na etapa seguinte, o ferro-gusa líquido é colocado no carro torpedo e transferido para a aciaria, onde sofre um primeiro pré-tratamento, sendo removidas as impurezas como fósforo, enxofre, carbono e nitrogênio. O teor de carbono é reduzido de 4% para no máximo 0,5%. Na aciaria também é onde a sucata é reintroduzida no processo produtivo, por meio dos fornos a arco.

85. Na aciaria, é definido qual tipo de aço será fabricado através da adição das ferroligas. Nesta etapa são adicionados cromo (na forma de ferro-cromo ou sucata de aços inoxidáveis), menores quantidades de nióbio, titânio, ferro silício e ferro manganês, sendo feito um ajuste fino de temperatura e composição química, terminando na solidificação do aço líquido na forma de placas. No caso da fabricação de aço 304, é ainda adicionado níquel (na forma de níquel eletrolítico, ferro-níquel ou sucata de aços inoxidáveis tipo 304). Ao final da etapa da aciaria, o aço, ainda líquido, é enviado aos equipamentos de lingotamento contínuo, que o solidificam no formato de placas.

86. A etapa seguinte é a laminação a quente, que consiste na conformação a quente das placas com redução significativa de espessura. A laminação ocorre da seguinte forma: primeiro, as placas são reaquecidas. Posteriormente, é feito o ajuste preliminar de espessura, para, então, ser iniciada a laminação nos laminadores *Rougher* e *Steckel* a fim de obter bobinas a quente, de 2 a 8 mm de espessura.

87. As bobinas laminadas a quente são, então, direcionadas para a laminação de tiras a frio. Até esta etapa, a linha de produção é compartilhada com outros produtos em maior ou menor escala, em cada uma das principais etapas do processo de produção: redução, aciaria e laminação a quente.

88. Na laminação a frio, as bobinas passam pelas preparadoras de bobinas, linhas de recozimento e decapagem, laminadores a frio e equipamentos auxiliares, de modo a se atingir espessuras que podem variar de 0,35 mm a 4,75 mm.

89. Os laminados a frio fabricados no Brasil são utilizados nas mesmas aplicações e estão sujeitos aos mesmos regulamentos técnicos que o produto objeto do direito antidumping. De acordo com a peticionária, o regulamento mais utilizado é o AISI. Consoante já mencionado, o Brasil, por meio da ABNT, segue a mesma nomenclatura do AISI.



90. Os aços planos laminados a frio tipo 304 são utilizados na fabricação de torres, tubos, tanques, estampagem geral, profunda e de precisão, com aplicações diversas, como em utensílios domésticos, instalações criogênicas, destilarias, fotografia, assim como nas indústrias aeronáutica, ferroviária, naval, petroquímica, de papel e celulose, têxtil, frigorífica, hospitalar, alimentícia, de laticínios, farmacêutica, cosmética e química dentre outras.

91. Os aços planos laminados a frio tipo 430 são utilizados em aplicações diversas, tais como talheres, baixelas, pias de cozinha, fogões, tanques de máquinas de lavar roupa, lava-pratos, fornos micro-ondas e cunhagem de moedas, dentre outras. Esse tipo de aço também é utilizado em revestimentos de balcões e em gabinetes de telefonia.

92. No que diz respeito aos canais de distribuição, a APERAM informou que as vendas diretas são realizadas para usuários industriais, que abarcariam diversos setores, tais como construção civil, utensílios para o lar e linha branca.

93. Já os distribuidores revenderiam para os mesmos segmentos industriais. De um modo geral, esclareceu que a diferença restaria no porte dos clientes, com a APERAM atendendo aqueles de maior porte.

94. Adicionalmente, relatou que a Força Inox seria a sua Rede de Distribuição de Aços Inoxidáveis Planos. Essa rede contaria com distribuidores integrados (DIA), que fariam a distribuição exclusivamente de produtos da APERAM e distribuidores regulares (DRA), que realizariam a distribuição de produtos da Aperam e de produtos importados.

95. Além disso, trouxe a informação de que existiriam outros distribuidores atuando no Brasil que se abasteceriam exclusivamente de aço importado e que também atuariam como *trading company*. Existiriam ainda distribuidores menores, que poderiam se abastecer "tanto da Indústria Nacional (compras irregulares - modelo 'spot'), da Distribuição, ou até mesmo de material importado".

96. Acerca do tema, a peticionária ainda afirmou que a Aperam Serviços, relacionada da peticionária, seria uma empresa distribuidora que faria parte da Força-Inox, possuindo contrato na modalidade "DIA" e, portanto, não importaria aços planos inoxidáveis.



3.3 Da classificação e do tratamento tarifário

97. O produto objeto da investigação é normalmente classificado nos subitens tarifários 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da NCM, que englobam diversos tipos de produtos. Os referidos subitens encontram-se descritos a seguir:

NCM	DESCRIÇÃO	TEC
72.19	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm	
7219.3	Simplesmente laminados a frio	
7219.32.00	De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	12,6%
7219.33.00	De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	12,6%
7219.34.00	De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	12,6%
7219.35.00	De espessura inferior a 0,5 mm	12,6%
72.20	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm	
7220.20	Simplesmente laminados a frio	
7220.20.90	Outros	12,6%

98. A alíquota do Imposto de Importação referente aos subitens em questão, de 14%, foi temporariamente reduzida para 12,6%, a partir de 12 de novembro de 2021, por força da Resolução GECEX nº 269, de 4 de novembro de 2021, publicada no DOU de 5 de novembro de 2021.

99. A Resolução GECEX nº 272, de 19 de novembro de 2021, publicada no DOU de 29 de novembro de 2021, manteve a redução promovida pela Resolução GECEX nº 269, de 2021.

100. A Resolução GECEX nº 318, de 24 de março de 2022, publicada no DOU da mesma data, revogou a Resolução GECEX nº 269/2021, mas a redução para 12,6% permaneceu vigente por conta da Resolução GECEX nº 272/2021.

101. Em maio de 2022, essa alíquota foi reduzida temporariamente para 11,2%, com vigência até 31 de dezembro de 2023, por meio da Resolução GECEX nº 353, de 23 de maio de 2022, publicada no DOU de 24 de maio de 2022.

102. Por meio da Resolução GECEX nº 391, de 23 de agosto de 2022, publicada no D.O.U. de 25 de agosto de 2022, que entrou em vigor a partir de 1º de setembro de 2022, a redução inicial de 10% estabelecida pela Resolução GECEX nº 269, de 2021, e mantida pela Resolução GECEX nº 272/2021, se tornou definitiva.

103. Uma vez que já decorreu o prazo de vigência da segunda redução temporária, promovida pela Resolução GECEX nº 353, de 2022, atualmente, está em vigor a alíquota de 12,6%.

104. Há Acordos de Complementação Econômica (ACE), de Livre Comércio (ALC) e de Preferências Tarifárias (APTR) celebrados pelo Brasil (ou pelo MERCOSUL), que reduzem a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre o produto em questão. A tabela a seguir informa as preferências tarifárias e o respectivo Acordo:

País	Base Legal	Preferência Tarifária
Argentina	ACE 18	100%
Bolívia	ACE 36	100%
Chile	ACE 35	100%
Colômbia	ACE 72	100%
Cuba	APTR 04	28%
Egito	ALC-Mercosul	80%
Equador	ACE 59	69%
Israel	ALC-Mercosul	100%
México	APTR 04	20%
Paraguai	ACE 18	100%
Peru	ACE 58	100%
Uruguai	ACE 18	100%
Venezuela	ACE 69	100%



3.4 Da similaridade

105. O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

106. O produto sujeito ao direito antidumping e o produto produzido no Brasil são, em geral, produzidos a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam, minério de ferro e ferroligas.

107. Conforme demanda dos clientes, tanto o produto objeto do direito antidumping como o produto fabricado no Brasil seguem as mesmas normas internacionais.

108. Em que pese as diferenças na etapa da redução, decorrente da utilização de carvão mineral ou vegetal, o processo de produção do produto similar seria semelhante àquele de produtores identificados das origens cujos produtos estão sujeitos ao direito antidumping.

109. No que se refere aos usos e aplicações de laminados a frio, não há diferenças entre o produto objeto da medida antidumping e aquele fabricado no Brasil, sendo ambos destinados às finalidades já anteriormente citadas.

110. Considerando-se o fato de tanto o produto objeto da medida antidumping quanto o produto fabricado no Brasil estarem sujeitos a normas técnicas que definem suas principais características, há elevado grau de substituição entre esses produtos.

111. Por fim, verificou-se, nos dados de importação fornecidos pela RFB, que o produto objeto do direito antidumping seria vendido por intermédio dos mesmos canais de distribuição que o produto fabricado no Brasil, quais sejam: vendas diretas para as indústrias e consumidores finais ou por meio de distribuidores.

112. Assim, corrobora-se a conclusão alcançada no âmbito da investigação original encerrada por meio da Resolução CAMEX nº79, de 2013, e na revisão de final de período encerrada por meio da Portaria SECINT nº4.353, de 2019, no sentido de ser o produto fabricado no Brasil similar ao sujeito à medida antidumping.

3.5 Da conclusão acerca da similaridade

113. Tendo em conta a descrição contida no item 3.1, concluiu-se que o produto objeto da revisão são os produtos planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, exportados pela China e por Taipé Chinês para o Brasil.

114. Conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da revisão.

115. Dessa forma, diante das informações apresentadas e das análises constantes dos itens 3.1, 3.2 e 3.4 deste documento, ratifica-se a conclusão alcançada na investigação original e na primeira revisão de final de período de que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto do direito antidumping.

4 DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

116. O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

117. Tendo em vista que a peticionária consiste na única produtora nacional do produto similar doméstico, o qual foi definido, no item 3.2, como laminados a frio, definiu-se como indústria doméstica, para fins de análise dos indícios de probabilidade de continuação/retomada do dano, a linha de produção de laminados a frio da empresa Aperam Inox América do Sul S.A., a qual representa, portanto, a totalidade da produção nacional do produto similar doméstico.

118. Foi encaminhado ao Instituto Aço Brasil o OFÍCIO SEI Nº 6738/2024/MDIC, de 30 de setembro de 2024, requerendo informações relativas às quantidades produzidas e vendidas no mercado interno brasileiro de laminados a frio, bem como informações relativas à identificação de eventuais produtores nacionais deste produto. Em resposta o instituto corroborou a informação de que a Aperam Inox América do Sul S.A. representa a totalidade da produção nacional do produto similar doméstico.

5 DA CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING

119. De acordo com o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, para que um direito antidumping seja prorrogado deve ser demonstrado que sua extinção levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

120. Segundo o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida (itens 5.1); no desempenho do produtor ou do exportador (item 5.2); nas alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países (item 5.3); na aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e na consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil (item 5.4).

121. Na presente análise, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2023 a fim de se verificar a existência de probabilidade de continuação ou retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de laminados planos de aços inoxidáveis, originárias da China e de Taipé Chinês.

122. Ressalte-se que as importações do produto sujeito à medida originárias de Taipé Chinês alcançaram o volume de [RESTRITO] t e as originárias da China, de [RESTRITO] t em P5. Esses volumes representaram [RESTRITO]% e [RESTRITO]% das importações brasileiras totais de laminados a frio, respectivamente. Em relação ao mercado brasileiro, essas importações representaram, nesta ordem, [RESTRITO]% e [RESTRITO]%.



123. Como se denota, em P5 (período de análise de continuação/retomada do dumping), as importações com origem em Taipé Chinês apresentaram volumes não representativos. Assim, para essa origem, verificou-se a probabilidade de retomada do dumping com base, dentre outros fatores, na comparação entre o valor normal médio internado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado, em atenção ao art. 107. § 3º, I, do Decreto nº 8.058, de 2013.

124. Por outro lado, considerou-se ter havido, em P5 da presente revisão, exportações do produto sujeito à medida em volumes significantes da China para o Brasil. Nesse caso, será avaliada a hipótese de continuação da prática de dumping, caso o direito venha eventualmente a ser extinto.

5.1 Da existência de dumping durante a vigência do direito para fins de início da revisão

5.1.1 De Taipé Chinês

5.1.1.1 Do valor normal de Taipé Chinês

125. De acordo com o item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto similar é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

126. Para fins de início da presente revisão, a peticionária sugeriu a adoção, a título de valor normal, do valor construído em Taipé Chinês, já que não se dispôs, até a apresentação da petição, de informação mais precisa acerca dos preços praticados naquela origem. O valor normal construído foi apurado especificamente para o produto similar, o que torna a informação mais confiável, em relação a outras metodologias, como exportações para terceiros países, que, a mais das vezes, se baseiam em classificações tarifárias mais amplas que o produto similar.

127. Para tanto a peticionária explicou que o custo de produção foi construído a partir das rubricas matéria-prima, mão de obra operacional, utilidades, outros custos variáveis e fixos, despesas operacionais e margem de lucro, tanto para os aços 304 quanto para os aços 430.

128. Antes de apresentar os cálculos, a peticionária abordou os fluxos de produção dos aços Grau 430, ferríticos, e Grau 304, austeníticos.

129. Nesse seguimento, segundo a peticionária, no caso dos aços Grau 430, as diversas usinas siderúrgicas apresentariam "algumas diferenças de concepção, notadamente até a sua fase a quente, podendo utilizar sucata ou produção via gusa (maioria das empresas)". Em que pese isso, para a construção do valor normal, a premissa adotada foi a de que "todas as usinas a serem investigadas" se utilizariam do "fluxo via gusa".

130. Explicou que na Aperam a única diferença relevante em relação a outras usinas seria a utilização de carvão vegetal como redutor, oriundo de reflorestamento de eucalipto, com emissão zero de CO². Esse carvão substituiria o coque produzido via carvão mineral, amplamente utilizado na siderurgia mundial e forte emissor de gases de efeito estufa.

131. Nesse fluxo de produção, que seria intensivo em ferro gusa, o carvão vegetal seria colocado no carro torpedo e transferido para a aciaria, onde passaria por um primeiro pré-tratamento, etapa na qual seriam removidas as suas impurezas, como fósforo e enxofre. Depois, tal insumo seria direcionado para os vasos MRPL/VOD.

132. Em seguida, o restante da carga de matérias-primas (FeCr, FeMn, FeSi, sucata de carbono e outras ligas especiais) seria pré-aquecido nos fornos elétricos e seguiria para os vasos MRPL e VOD. A peticionária aclarou que esses vasos seriam ferramentas obrigatórias para ajustes finais de temperatura, composição e desgaseificação. O metal, depois de fundido, seguiria para o lingotamento contínuo e seria derramado diretamente em um molde para produzir as placas (*slabs*). Após o lingotamento contínuo, as placas seriam resfriadas até sua solidificação completa.

133. A seu turno, a rota de produção dos aços Grau 304, na China e em Taipé Chinês, para fins de início, foi considerada similar às "rotas adotadas pelos tradicionais produtores de aços inoxidáveis em todo o mundo, tais como as plantas situadas em países da União Europeia, dos EUA, do Japão e a própria



Aperam no Brasil".

134. Conforme trazido pela peticionária, nessa rota, as principais matérias-primas utilizadas seriam a sucata de aço inoxidável, o ferro cromo, o ferro níquel, a sucata de aço carbono, o ferro silício, o ferro manganês e o níquel eletrolítico. Acrescentou que, ela própria também utilizaria uma "pequena quantidade de ferro gusa (...), que tem o objetivo de ajustar o balanço de ferro na aciaria".

135. De acordo com a Aperam, a pequena quantidade de ferro gusa seria adicionada diretamente no vaso AOD, juntamente com "o restante da carga" que teria sido pré-aquecida nos fornos elétricos a arco. Essa carga seria constituída por sucatas de aço carbono e sucata de aço inox e ferro ligas - FeNi, Ni eletrolítico, FeCr, FeMn e FeSi. Conforme afirmado pela peticionária, "[O]s conversores AOD / Forno Panela são fundamentais para os ajustes finais de temperatura/ composição e desgaseificação".

136. Ao concluir, narrou que o metal líquido seguiria para o lingotamento contínuo, etapa em que o metal fundido seria derramado diretamente em um molde para produzir as placas (*slabs*). Em seguida, as placas seriam resfriadas até sua solidificação completa.

137. A partir da superação das etapas anteriormente descritas, a Aperam relatou que o processo seguiria com etapas comuns para produção de aços Grau 304 e Grau 430 até a sua expedição.

138. No caso da laminação de tiras a quente, a Aperam afirmou que operaria com "laminadores steckel" em vez de laminadores contínuos. Na laminação a quente, as placas oriundas da aciaria seriam reaquecidas para a etapa de conformação a quente. De acordo com a Aperam, a laminação a quente processaria placas de aços inoxidáveis, aços elétricos (GO e GNO) e aços carbono.

139. Declarou que, depois de aquecidas, as placas seriam desbastadas e teriam suas espessuras reduzidas no laminador *rougher*. Em seguida, as placas seriam direcionadas para o laminador *steckel* com o objetivo de gerar longas bobinas a quente enroladas em espessuras de 2 a 8 mm. Antes dos processos de recozimento e de decapagem, essas bobinas seriam denominadas "bobinas pretas". Após os processos de recozimento e decapagem, o produto bobina a quente já estaria pronto para venda aos clientes desse tipo de produto.

140. Depois, as bobinas a quente passariam pelos laminadores a frio. Esclareceu que ela, Aperam, se utilizaria de "laminadores sendzmir". Depois de passar pelos laminadores a frio, as bobinas passariam pelas linhas de recozimento e decapagem, esmerilhadeiras de bobinas, e, por último, passariam nas linhas de acabamento, para, em seguida, serem embaladas e preparadas para expedição.

141. Detalha-se, a seguir, como foram calculados os custos associados às principais matérias-primas que compõem o produto objeto da investigação/similar.

142. Antes de adentrar nos cálculos, a peticionária esclareceu, acerca das matérias-primas utilizadas na "redução", que se utilizou de dados da usina de Tubarão, do grupo Arcelor Mittal. De acordo com a peticionária, isso se deveu ao fato de "simular condições de produção similares aos principais players que concorrem com a Aperam", com vistas à construção de valor normal, uma vez que "todas as empresas objeto das medidas antidumping em questão utilizam o fluxo gusa tendo como redutor carvão mineral e como principais fontes de ferro: minério, sinter e pelota". Adicionou que considerou que "(...) as usinas têm coquerias próprias e não adquirem coque no mercado internacional".

143. De acordo com a Aperam, o conjunto de matérias-primas e os altos fornos por ela utilizados para a produção de gusa seriam diferentes daqueles utilizados pelos seus concorrentes, mas seriam similares àqueles que são utilizados pela Arcelor Mittal, "tanto em termos de capacidade de produção quanto no que diz respeito ao mix de redutores (carvão vegetal x carvão mineral) e de ferro (mix minério x sinter x pelotas)".

144. Destacou ainda que, não obstante as empresas - Aperam e ArcelorMittal - tenham atuação "absolutamente independente", não haveria impedimentos à cooperação em tema "tão relevante", especialmente tendo em conta a importância do conhecimento acerca dos consumos específicos das matérias-primas ferrosas, do redutor e de seus preços no mercado internacional para a produção do ferro gusa.

145. Acerca do esclarecimento, ainda acrescentou que se trataria da mesma informação utilizada por ocasião da investigação original.

5.1.1.1.1 Das matérias-primas



5.1.1.1.1 Do ferro originário de pelotas, sinter e minério de ferro

146. De acordo com a Aperam, as diversas usinas siderúrgicas consomem, basicamente, ferro originário de três fontes distintas, a saber: sinter, minério de ferro granulado e pelota. A proporção a ser determinada variaria em função de diversos fatores, como grau de verticalização, localização geográfica e acordos de fornecimento com grandes mineradoras, entre outros.

147. A peticionária esclareceu que *osinter* seria um material produzido nas usinas siderúrgicas integradas como matéria-prima no processo de produção de gusa, "sendo uma das maneiras de se introduzir o mineral ferro nos altos fornos". *Osinter* consistiria em uma mistura de finos de ferro (*sinter feed*), coque e um fundente, que seriam colocados em uma correia transportadora e se inflamaria. A alta temperatura resultante causaria a fusão dos componentes em um "clinker" poroso, mas não fundido. Esta mistura seria necessária porque *osinter feed*, fonte de ferro principal para a produção do gusa, não poderia ser utilizado diretamente sem antes passar pelo processo de aglomeração (*sinterização*), "pois, em caso de grandes volumes, as cargas *desinter feed* formariam uma massa densa e impermeável, a qual, uma vez dentro do alto forno, afetaria a eficiência do processo", fato que poderia "até mesmo causar danos operacionais".

148. No que concerne aos preços das fontes de ferros, a peticionária arguiu que seriam "(...) *commodities* com preços internacionais semelhantes praticados pelas grandes mineradoras para as diversas regiões do mundo". O que diferiria eventualmente seria o frete, o que levaria as empresas a tenderem a manter acordos de fornecimento que "levem em conta um menor frete". Trouxe em destaque ainda que "[a] China por ser o maior produtor de aço tem determinado o preço na base CFR".

149. Sobre *osinter*, a Aperam argumentou que não haveria preços cotados. Esses preços dependeriam "de cada usina e, principalmente, dos resíduos que são utilizados no processo". A esse respeito, aclarou que estaria "considerando que as bonificações de resíduos no processo *desinterização* se igualem aos custos de transformação para *osinter*, de modo que o custo *dosinter* se mantenha igual ao *dosinter feed*".

150. A tabela a seguir mostra a evolução dos preços de mercado *dosinter feed* de da pelota colocados no mercado asiático (CFR) pelas principais mineradoras do mundo e tendo como posição geográfica central a China que está muito próxima de Taipé Chinês, extraídos da *Fastmarkets Global Limited*. As empresas siderúrgicas destes países, consoante a peticionária, seriam grandes empresas e tenderiam a acompanhar os preços das usinas chinesas nas suas negociações. No caso do minério de ferro granulado, afirmou que "também é publicado um prêmio em relação ao *sinter feed*".



Período	Pelota 65% (US\$ CFR) (A)	Sinter Feed 62% (US\$/t CFR)(B)	Lump Premium (US\$ cents/dmtu CFR)(C)	Lump Premium (US\$ CFR)(D = C * 0,62)	Minério granulado (US\$/t CFR Qingdo)(E = B + D)
01/2023	152,22	123,08	11,87	7,36	130,44
02/2023	156,75	125,72	12,20	7,56	133,28
03/2023	155,77	126,72	11,83	7,33	134,05
04/2023	141,86	115,26	15,79	9,79	125,05
05/2023	128,22	104,21	14,18	8,79	113,00
06/2023	133,65	112,67	11,10	6,88	119,55
07/2023	138,28	112,80	13,36	8,28	121,08
08/2023	132,67	109,03	13,34	8,27	117,30
09/2023	146,39	120,74	17,10	10,60	131,34
10/2023	146,31	118,91	22,39	13,88	132,79
11/2023	159,84	130,28	21,26	13,18	143,46
12/2023	163,28	136,39	17,53	10,87	147,26
Média (US\$/t)	146,27	119,65	15,16	9,40	129,05

151. Com relação aos dados apresentados na tabela acima, a peticionária trouxe o seguinte esclarecimento no que diz respeito à sigla dmtu: "é a sigla para unidade de tonelada métrica seca, internacionalmente aceita para mensurar o preço do minério de ferro. A dmtu é 1% de Fe contido em 1 tonelada de minério, excluindo-se a umidade".

152. Também esclareceu que o "prêmio do Minério em relação aosinter feedguarda a seguinte fórmula":Prêmio em US\$/t = Prêmio em US\$ cents/dmtu *62% (teor de ferro nosinter feed)

153. Para ilustrar, apresentou o seguinte exemplo:

Prêmio em janeiro 2023 = US\$ 11,87*62% = US\$ 7,36/t

154. A respeito da escolha do porto de Qingdao na China como referência para recebimento das matérias-primas na China, a Aperam arguiu que:

(...) está situado no Mar amarelo, na cidade de Qingdao, província de Shandong. É um dos 10 portos mais movimentados do mundo e especializado no manuseio de matéria-prima para a siderurgia em grandes volumes (minério de ferro e pelota e carvão mineral). Ele se localiza muito próximo de Taiwan.

155. A peticionária considerou que os preços estão apresentados na condição CFR Qingdao, que a distância entre Taipé Chinês e China Qingdao é pequena e que os principais fornecedores dessas usinas seriam produtores australianos, por conta do menor frete. Indicou que, conservadoramente, se assumiria que os preços das matérias-primas de ferro seriam similares aos preços chineses na condição CFR.

156. Em resumo, os preços das fontes de ferro são apresentados na tabela a seguir:

2023	PelotaUS\$/t CFR(A)	Sinter FeedUS\$/t CFR(B)	Minério granuladoUS\$/t CFR
Preço	146,27	119,65	129,05

157. A Aperam, em seguida, esclareceu que "omixde fontes de ferro utilizadas no alto forno da usina de Tubarão tem desempenho estável ao longo do tempo, com variações pouco significativas nos volumes físicos". Desta forma, para fins de cálculo, teria sido considerada a média dos índices de consumo das fontes de ferro no período de análise de indícios de continuação/retomada do dumping. O cálculo do custo das fontes de ferro para a produção de 1 (uma) tonelada de gusa encontra-se detalhado na tabela abaixo.

[CONFIDENCIAL]			
Fonte de ferro	Preço médio(US\$/t)tA	Consumo médio(kg/t. gusa)B	Custo(US\$/t. gusa)A*B/1000
Sinter Feed	119,65	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Pelota	146,27	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Minério granulado	129,05	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
		Custo total das fontes de minério (US\$/t. gusa)	[CONFIDENCIAL]

5.1.1.1.2 Do carvão mineral

158. A peticionária relatou que um alto forno a coque de alto nível consumiria dois tipos diferentes de carvão mineral: carvão mineral que antes seria transformado em coque (hard coking coal) e carvão mineral PCI, que seria utilizado na injeção de finos de carvão mineral no alto forno. A tabela abaixo apresenta a evolução dos preços do carvão mineralhard coking coale carvão PCI, no período de janeiro a dezembro de 2023, também extraídos daFastmarkets Global Limited.

159. Ainda, conforme trazido pela peticionária:

Estes preços se aplicam à China, mas também serão estendidos ao Taipé Chinês pela proximidade da Austrália. Importante também ressaltar que a Austrália é um dos principaisplayersde carvão mineral do mundo, sendo que todas as publicações mundiais principais fazem referência aos preços de carvão mineral de suas fontes.

Período	MB-COA-0002	MB-COA-0007
1.	Hard Coking Coal CFR Jingtang Mid(US\$/t)	PCI low-vol, CFR Jingtang,US\$/wmt
01/2023	274,00	240,03
02/2023	287,89	227,75
03/2023	281,68	205,86
04/2023	249,64	163,02

05/2023	202,20	153,21
06/2023	187,40	139,73
07/2023	202,38	150,87
08/2023	218,47	150,98
09/2023	231,72	161,75
10/2023	250,48	168,61
11/2023	266,27	163,12
12/2023	286,75	166,94
Média (US\$/t)	244,91	174,32

160. A peticionária esclareceu que, da mesma forma que aquela realizada no caso do minério de ferro, para cálculo do custo do carvão foi utilizado o consumo médio desse insumo no período de análise de continuação/retomada do dumping alcançado pela usina de Tubarão da Arcelor Mittal. A peticionária ressaltou que, embora as produtoras dos países investigados possam não apresentar o mesmo desempenho que a usina de Tubarão, considerou para todas as empresas o mesmo índice de consumo, o que considerou atitude conservadora.

161. No caso *dohard coking coal*, dada a necessidade de etapa prévia de transformação em coque, foram primeiramente, apurados os índices de consumo (i) de carvão mineral coqueificável para produção de coque bruto e (ii) de coque bruto produzido em relação ao coque injetado no alto forno. A partir da multiplicação desses dois índices, alcançou-se o consumo de carvão mineral coqueificável em relação ao coque injetado no alto forno. Em seguida, foram apurados os índices de consumo de coque em relação ao ferro-gusa produzido:

[CONFIDENCIAL]	
Consumo Carvão mineral(kg/ ton. de gusa)(A)	[CONFIDENCIAL]
Carvão mineral(ton/ton de coque injetado no alto forno)	[CONFIDENCIAL]
Consumo de coque em equivalente de carvão mineral coqueificado (C=A*B)(kg/t gusa))	[CONFIDENCIAL]



162. No que concerne ao carvão *Hard Coking Coal* ao carvão PCI, para obtenção do custo desses insumos para produção de uma tonelada de ferro gusa, a peticionária multiplicou os preços médios obtidos para cada um deles no período de revisão pelos seus consumos médios alcançados na usina de Tubarão no mesmo período. Na tabela abaixo, demonstram-se os resultados alcançados:

[CONFIDENCIAL]			
Tipo de carvão	Preço médio(US\$/t)tA	Consumo médio(kg/t. gusa)B	Custo(US\$/t. gusa)A*B/1000
<i>Hard Coking Coal</i>	244,91	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Carvão PCI	174,32	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
		Custo total do carvão(US\$/t. gusa)	[CONFIDENCIAL]

163. Uma última etapa para obtenção do custo de ferro oriundo de Gusa por tonelada de laminado a frio aço, conforme mencionado pela peticionária, consistiu em se apurar o consumo de ferro oriundo de Ferro Gusa por tonelada de laminado a frio. Para tanto a peticionário apurou o consumo, de forma segregada para as ligas 430 e 304, do consumo de ferro gusa por tonelada de laminado a frio da própria Aperam.

164. Tendo em vista que não foram fornecidas explicações acerca da origem e da forma de se calcular tal consumo, a peticionária foi instada em sede de informação complementar a fornecer mais detalhes acerca do assunto. A esse respeito, a peticionária comentou que:

Os coeficientes apresentados são padrão, ou seja, eles não sofrem alterações mensais no custo dos produtos para o ano em análise, exceto para casos/anos com situações atípicas, como por exemplo paradas programadas mais longas. Nesse caso, é considerado o coeficiente padrão por trimestre da parada ou outras ocorrências atípicas. Os coeficientes são muito lineares ao longo do ano. Todo ano, no período orçamentário, quando algum ajuste se faz necessário, ele é feito, utilizando como referência o

realizado no ano e as demais premissas do orçamento, incluindo ganhos com projetos/ melhorias, quando aplicável. A produção de um PA - Produto Acabado não tem sua fórmula alterada significativamente ao longo dos trimestres. Quando realizados, são ajustes específicos de um determinado produto/ equipamento.

165. Feitos os comentários anteriores, a determinação do custo de ferro oriundo de gusa por tonelada de laminado a frio de aço inoxidável foi obtida a partir da soma dos custos obtidos para as fontes de ferro e para o carvão mineral, a qual foi multiplicada pelo consumo de ferro oriundo de ferro gusa no laminado a frio de aço, esse consumo segregado por tipo de liga de aço (430 e 304), conforme demonstrado a seguir.

[CONFIDENCIAL]		
Item	Grau 430	Grau 304
Custo das fontes de ferro (US\$/t) (I)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Custo do carvão (US\$/t) (II)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Custo Ferro Gusa (US\$/t) III = I + II	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Consumo de ferro oriundo de ferro gusa/ t LF	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Custo de ferro oriundo de Ferro gusa / t de LF aço (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

166. De acordo com a peticionária, além do ferro oriundo do ferro gusa que seria produzido na redução, seriam incorporadas outras matérias-primas ao processo produtivo na aciaria. Apresentar-se-á, a seguir, o cálculo do custo de cada uma dessas outras matérias-primas., tendo por parâmetro os índices de consumo obtidos do processo produtivo da própria Aperam.

5.1.1.1.3 Cromo

167. Os preços médios do ferro cromo foram obtidos da*Fastmarkets Global Limited*e os preços médios da sucata 304 foram obtidos, além da*Fastmarkets Global Limited*,também da*Asian Metal*.

[CONFIDENCIAL]				
	Grau 430		Grau 304	
	Cromo do ferro cromo	Cromo da sucata 304	Cromo do ferro cromo	Cromo da sucata304
Preço médio (US\$/t) (a)	1.238,72	1.238,72	1.238,72	1.238,72
Concentração de cromo (b)	50%	50%	50%	50%
Cromo puro (US\$/t) (c=a/b)	2.477,43	2.477,43	2.477,43	2.477,43
Consumo do cromo (kg)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Custo do Cromo (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]



5.1.1.1.4 Níquel

168. Acerca do níquel, a peticionária esclareceu que na fabricação de aços inoxidáveis são utilizadas diferentes fontes para obtenção do níquel: Níquel eletrolítico, Ferro Níquel e Níquel da Sucata 304.

169. O preço dessa matéria-prima, de acordo com a APERAM, teria variação em função da fonte de sua obtenção. Afirmou que embora os seus preços sigam a cotação LME -*London Metal Exchange*, os preços efetivamente pagos pelos produtores de aço inoxidável variariam em função dos ágios e deságios que oscilariam em função da sua oferta e da sua demanda.

170. A tabela a seguir contém os resultados obtidos para cada uma das fontes de níquel.

[CONFIDENCIAL]						
	Grau 430			Grau 304		
	Níquel da Sucata 304	Níquel do ferro níquel	Níquel do níquel eletrolítico	Níquel da Sucata 304	Níquel do ferro níquel	Níquel do níq eletrolítico

Preço médio (US\$/t) (a)	10.293,00	15.437,01	21.491,17	10.293,00	15.437,01	21.491,17
Consumo de níquel (kg)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Custo do níquel (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

5.1.1.1.5 Ferro obtido a partir de sucata

171. De acordo com o que se fez constar na petição, além do ferro oriundo do ferro-gusa, existiria também ferro colocado na carga, sob a forma de sucata de aço carbono. Além disso, a peticionária esclareceu que as demais quantidades de ferro oriundas de outros ferro-ligas já estariam consideradas nos seus preços. O preço da sucata de aço carbono tem como fonte a publicação FastMarkets em Taipé Chinês, conforme mencionado pela Aperam. O custo do ferro oriundo de sucata carbono foi determinado, conforme cálculo apresentado abaixo:

[CONFIDENCIAL]		
	Grau 430	Grau 304
	Ferro de sucata de carbono	Ferro de sucata de carbono
Preço médio (US\$/t) (a)	378,67	378,67
Consumo de ferro (kg)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Custo do Ferro (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

5.1.1.1.6 Ferro silício

172. Conforme constou nem documento apensado pelo peticionário, o preço médio do ferro silício foi obtido do relatório CRU. O custo do ferro silício foi determinado, conforme cálculo apresentado abaixo.



[CONFIDENCIAL]		
	Grau 430	Grau 304
	Ferro silício	Ferro silício
Preço médio (US\$/t) (a)	1.490,32	1.490,32
Consumo de ferro silício (kg)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Custo do ferro silício (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

5.1.1.1.7 Ferro manganês

173. Conforme constou nem documento apensado pelo peticionário, o preço médio do ferro manganês foi obtido do relatório CRU. O custo do ferro manganês foi determinado, conforme cálculo apresentado abaixo.

[CONFIDENCIAL]		
	Grau 430	Grau 304
	Ferro manganês	Ferro manganês
Preço médio (US\$/t) (a)	1.300,29	1.300,29
Consumo de ferro manganês (kg)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Custo do ferro manganês (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

5.1.1.1.8 Custo total com matérias-primas

174. Com base nos cálculos acima, resumidamente, tem-se que as matérias-primas para construção do valor normal possuem custos, conforme apresentado na tabela abaixo.

[CONFIDENCIAL]		
Matéria-prima	Grau 430	Grau 304
Ferro oriundo de Ferro gusa (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Cromo do ferro cromo (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Cromo da sucata 304 (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Níquel da Sucata 304 (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Níquel do ferro níquel (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Níquel do níquel eletrolítico (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Ferro de sucata de carbono (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Ferro silício (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Ferro manganês (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Custo de matérias-primas (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

5.1.1.1.2 Das utilidades

5.1.1.1.2.1 Da energia elétrica

175. De acordo com o que constou na petição, o preço da energia elétrica em US\$/kWh foi definido com base no preço para Taipé Chinês extraído do sítio eletrônico <https://www.globalpetrolprices.com/>. Nesse sentido, embora tenha feito constar o preço médio de US\$ 0,137/kWh para o período de revisão, no documento apresentado pela indústria doméstica como suporte probatório, constava a data de junho/2023 como referência.

176. Assim, em consulta ao sítio eletrônico indicado pela peticionária, apurou-se, na realidade, que para o mês de dezembro de 2023, o preço da energia elétrica em US\$/kWh para Taiwan correspondeu a US\$ 0,161/kWh, consoante imagem abaixo:

[GRÁFICO RESTRITO]

177. Na sequência, a Aperam relatou que para definir o consumo de energia em Kwh por tonelada de aço laminado a frio grau 430 e grau 304 produzido, foi adotado como parâmetro o consumo médio de energia nos quatro trimestres de P5, em cada estágio de produção dela própria.

178. A peticionária arguiu que "(...) da mesma forma que no caso de matérias-primas, o desempenho energético das plantas siderúrgicas tende a ser estável, com muito pequenas oscilações ao longo do tempo".

179. Considerando os preços de energia elétrica e os consumos calculados pela peticionária, o custo de energia elétrica para produzir uma tonelada de aço laminado a frio de Grau 430 e Grau 304 alcançou os resultados apresentados abaixo.

[CONFIDENCIAL]		
Energia elétrica	Grau 430	Grau 304
Preço (US\$/kWh)	0,137	0,137
Consumo (kWh/t)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Custo (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

5.1.1.1.2.2 Das outras utilidades

180. Consoante a peticionária, são consumidas diversas outras utilidades no processo de produção de laminados a frio, como por exemplo, gases de alto forno, gás natural ou gás de coqueria, oxigênio, nitrogênio, hidrogênio, vapor, água, derivados de petróleo, ácido clorídrico, ar comprimido, entre outras.

181. Seguindo a premissa adotada no caso do cálculo da energia elétrica, a APERAM narrou que para as outras utilidades também considerou o consumo verificado em sua própria linha de produção.

182. Esclarecendo a metodologia que adotou, afirmou que na determinação do custo de outras utilidades se utilizou da relação do custo de outras utilidades com o custo de energia elétrica do produto similar doméstico. Em seguida, o resultado dessa relação foi multiplicado pelo custo da energia elétrica calculado no item anterior. Abaixo, tabela contendo os resultados obtidos.

[CONFIDENCIAL]		
Outras utilidades	Grau 430	Grau 304
Outras Utilidades - Custo Peticionária (R\$) - Total em P5 (a)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]



Energia Elétrica - Custo Peticionária (R\$) - Total em P5 (b)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Relação a/b (%)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Custo da Energia Elétrica (US\$/t.)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Custo Outras Utilidades (US\$/t.)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

183. Com base nos cálculos acima, resumidamente, tem-se que as utilidades para construção do valor normal possuem custos, conforme apresentado na tabela abaixo.

[CONFIDENCIAL]		
Item	Grau 430	Grau 304
Custo da energia elétrica (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Custo de outras utilidades	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Custo total de utilidades	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

5.1.1.1.3 Dos outros custos variáveis

184. A peticionária discorreu que para se produzir laminados a frio Grau 430 e Grau 304 seriam necessários dispendir custos variáveis, como fundentes (cal dolomita), outros insumos, refratários, serviços etc.

185. Para o cálculo dessa rubrica, afirmou que fez uso da relação dos custos variáveis (fundentes, outros insumos, refratários e serviços) sobre o custo de matérias-primas (minérios, redutores e ligas) do custo do produto similar por ela produzido.

186. Depois, o resultado obtido para essa relação foi multiplicado pelo custo de matéria-prima calculado anteriormente.

187. Nessa esteira, são apresentados os cálculos e valores obtidos na tabela abaixo.

[CONFIDENCIAL]		
Custo variáveis	Grau 430	Grau 304
Outros Custos Variáveis (R\$) - Total em P5 (a)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Custo Matérias-primas (Ligas, Redutores e Minérios) -(R\$) - Total em P5 (b)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Relação a/b (%) (c)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Custo das matérias-primas (US\$/t.) (d)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Outros Custos Variáveis (US\$/t.) (e) = c x d	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]



5.1.1.1.4 Da mão de obra direta e da mão de obra indireta

188. Para determinar o custo da mão de obra direta e da mão de obra indireta, foi considerado o valor médio pago por hora trabalhada em Taipé Chinês, extraídos do sítio eletrônico .

189. Na sequência a peticionária esclareceu que o número de horas trabalhadas teve por premissas para sua determinação uma jornada de 44 horas semanais, com 4,2 semanas de trabalho por mês, e os 12 meses anuais. Isso totalizou 2.217,60 horas por ano.

190. No período P5, a produção de laminados a frio Grau 430 alcançou [CONFIDENCIAL] toneladas. Já a produção de laminados a frio do Grau 304 atingiu [CONFIDENCIAL] toneladas. Para cálculo da produção por empregado, foram considerados 400 empregados diretos e indiretos para grau 430 e 269 empregados diretos e indiretos para o grau 304, consoante dados da peticionária trazidos na petição.

191. Assim, consoante pregado pela peticionária, considerando-se [CONFIDENCIAL] horas-homem por tonelada produzida de laminados a frio Grau 430 e [CONFIDENCIAL] horas homem por tonelada produzida laminados a fio Grau 304, foi obtido o custo da mão de obra, consoante detalhado a seguir:

[CONFIDENCIAL]		
Custo de mão de obra	Grau 430	Grau 304
Produção (t)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Empregados diretos e indiretos	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Produção por empregado	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Horas por ano 44 horas por semana 4,2 semanas por mês * 12 meses	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Tonelada / hora	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
a) Horas trabalhadas por empregado por tonelada	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
b) salário hora nos países investigados	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
mão de obra direta e indireta (axb) em US\$/t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

5.1.1.1.5 Demais custos fixos

192. A peticionária explicou que para o cálculo dos demais custos fixos nos países investigados, foram considerados os seus custos fixos (despesas indiretas e manutenção), consoante constam na petição.

193. No entanto, ao avaliar o cálculo realizado, verificou-se que a peticionária inclui os custos fixos também no denominador. Ao realizar a exclusão desses valores obtiveram-se os cálculos conforme tabela abaixo.

[CONFIDENCIAL]		
Custos fixos	Grau 430	Grau 304
Despesas indiretas (operacional/manutenção) (R\$) (a))	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Custo de Produção - Despesas Indiretas - Depreciação (R\$) (b)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Relação a/b (%) (c)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Custo Variáveis + Mão de Obra (US\$/t.) (d)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Demais Custos Fixos (US\$/t.) (e) = cxd	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

194. Com base nos cálculos acima, apurou-se um custo de fabricação para fins de construção do valor normal para início da revisão, conforme apresentado na tabela a seguir.

[CONFIDENCIAL]		
	Grau 430	Grau 304
Custo das matérias-primas (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Custo total de utilidades (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Outros custos variáveis (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Mão de obra direta e indireta (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Demais Custos Fixos (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Custo de produção (US\$/t)	2.259,26	3.016,21



5.1.1.1.6 Despesas e lucro

195. Obtido o custo de produção de laminados a frio Grau 430 e Grau 304 para fins de construção do valor normal, a peticionária passou ao acréscimo de montante razoável a título de despesas gerais, administrativas, de comercialização, despesas financeiras, depreciação e lucro. Para tanto, a Aperam afirmou que tomou como base as rubricas extraídas das demonstrações financeiras auditadas da principal produtora de Taipé Chinês, a empresa China Steel Corporation referente ao ano-calendário de 2023.

196. Para determinação das despesas gerais e administrativas, despesas comerciais, despesas financeiras e outras receitas e despesas, a peticionária calculou o quanto as rubricas "*Selling and marketing expenses*"(Despesas comerciais), "*General and administrative expenses*" e "*Research and development expenses*"(Despesas gerais e administrativas), "*Interest income*", "*Financial costs*"(Despesas financeiras)e "*Other income*"(Outras receitas e despesas)representaram em relação à linha "*Operating costs*".

197. A despesa com depreciação a seu turno, teve metodologia diversa. Para essa despesa, a peticionária calculou um valor unitário ao dividir o total desse item apurado no ano-calendário pela empresa China Steel Corporation pela quantidade vendida no mesmo período, convertendo-o, em seguida para dólar estadunidense. Embora a metodologia da peticionária não corresponda àquele usualmente

adotada nos processos de defesa comercial conduzidos pela autoridade brasileira, ela será adotada para fins de início da revisão, tendo em consideração que o ajuste elevaria o valor normal calculado para fins de início.

198. Para a margem de lucro, novamente uma metodologia diferenciada. A peticionária realizou a sua determinação a partir de demonstração financeira que considerou tão somente os dados de janeiro a setembro de 2023. Aqui vale destacar que não apresentou qualquer justificativa para essa escolha.

199. Incumbe destacar que, o cálculo realizado pela peticionária não teve por parâmetro o lucro divulgado nas demonstrações financeiras da empresa. A APERAM calculou uma margem com base na seguinte operação: foi subtraído o somatório dos valores das rubricas "*operating costs*", "*Selling and Marketing expenses*", "*General and Administrative expenses*", "*Research and Development expenses*", "*Interes Income*", "*Financial Costs*" e "*Other Income*" do montante da linha "*Operating Revenues*". O resultado dessa operação ("*Margem*") foi então dividido pelo somatório dos valores das rubricas de custo e despesas ("*operating costs*", "*Selling and Marketing expenses*", "*General and Administrative expenses*", "*Research and Development expenses*", "*Interes Income*", "*Financial Costs*" e "*Other Income*").

200. Contudo, como é comumente adotado nos processos de defesa comercial, procedeu-se a ajuste, de modo a adotar como parâmetro para determinação de montante a título de lucro para construção do valor normal o quanto representou o lucro obtido pela empresa China Steel Corporation em relação ao equivalente ao custo de produto vendido no ano calendário. Isso, inclusive, manteria a lógica metodológica que foi adotada para a definição do montante de despesas, conforme relatado anteriormente, desta forma, dividiu-se o valor da linha "*Profit Before Income Tax*" (NT\$ 2.107.226,00) pelo valor da linha "*NT\$ Operating costs*" (190.093.873,00), obtendo-se o percentual de 1,1%.

201. Outro ponto a destacar é que para determinar o valor unitário a título de lucro, a peticionária havia aplicado o percentual por ela obtido sobre o valor do custo de produção somado às despesas operacionais. Também aqui se procedeu- ao ajuste, aplicando-se, como é costumeiramente realizado, o percentual de lucro (1,1%) obtido sobre o valor do custo de produção, não incluindo, portanto, o montante apurado para as despesas operacionais.

202. Os cálculos são demonstrados a seguir.

	Grau 430	Grau 304
Despesas Gerais e Administrativas	56,56	75,51
Despesas Comerciais	29,71	39,67
Despesas Financeiras	13,50	18,02
Outras Receitas e Despesas	(15,97)	(21,32)
Depreciação	55,96	55,96
Lucro	25,04	33,44

203. Somando o custo total de produção ao lucro, ambos apresentados anteriormente, obteve-se o valor normal construído para Taipé Chinês, o qual é apresentado na tabela a seguir.

Rubrica	Grau 430	Grau 304
Custo de Fabricação	2.259,26	3.016,21
Despesas	139,76	167,84
Custo total de produção	2.399,03	3.184,0-5
Lucro	25,04	33,4
Valor normal construído	2.424.07	3.217,48

204. Considerou-se, para fins de início da revisão, que o valor normal construído se encontra na condição *delivered*, dada a inclusão de despesas de venda na sua composição, o que pressupõe a existência de frete interno no mercado de Taipé Chinês.

5.1.1.2 Do preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro

205. O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição no período de análise de probabilidade de continuação ou retomada do dumping. Para o seu cálculo, deduziram-se do preço bruto praticado pela indústria doméstica as seguintes



rubricas: descontos e abatimentos, devoluções, frete interno e tributos. O faturamento líquido foi então convertido pela média da taxa diária do dólar em P5, divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), em seu sítio eletrônico.

206. O faturamento líquido convertido foi dividido pelo volume líquido de vendas, em P5, resultando no preço médio de US\$ [RESTRITO]/t ([RESTRITO] por tonelada), na condição *ex fabrica*

5.1.1.3 Da comparação entre o valor normal internado e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro

207. Conforme já explicitado no item 5.1, não houve exportações em quantidades significativas do produto sujeito à medida antidumping para o Brasil originárias de Taipé Chinês durante o período de análise de continuação/retomada de dumping (janeiro a dezembro de 2023). Assim, há que se verificar, para Taipé Chinês, a probabilidade de retomada do dumping com base, entre outros fatores, na comparação entre o valor normal médio dessa origem internado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado, no período de análise de continuação/retomada de dumping, em atenção ao art. 107, § 3º, I, do Decreto nº 8.058, de 2013.

208. A partir do valor normal em dólares estadunidenses, na condição *delivered*, apurou-se o valor normal internado no mercado brasileiro, por meio da adição das seguintes rubricas: frete internacional, seguro internacional, AFRMM, Imposto de Importação e despesas de internação no Brasil.

209. No que concerne ao frete internacional e ao seguro internacional, tendo em consideração argumento utilizado pela própria peticionária de que existiria proximidade geográfica entre Taipé Chinês e China, foram utilizados os valores dessas despesas efetivamente incorridos nas exportações da China para o Brasil do produto sujeito à medida antidumping, conforme constaram nos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

210. Apurou-se, dessa forma, o frete internacional unitário ao se dividir o valor total do frete internacional pelo volume de importações no período de avaliação de indícios de continuação/retomada do dumping. Já para o seguro internacional apurou-se o quanto representou sobre o preço FOB das operações de importação no Brasil do produto sujeito à medida e originário da China. Esse percentual foi então aplicado sobre o valor normal em dólares estadunidenses, obtido segundo a metodologia descrita no item 5.1.2.1.

211. Cabe destacar que, para a análise empreendida na comparação entre o valor normal internado da origem investigada no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico, os cálculos realizados assumem feições prospectivas, importando a situação futura, num cenário de extinção das medidas vigentes. A análise prospectiva leva em conta a probabilidade de que haja continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente caso extinta a medida antidumping.

212. Dessa forma, o AFRMM foi calculado por meio da multiplicação da alíquota vigente (8%) pelo valor do frete internacional, apurado conforme descrito anteriormente.

213. Com relação ao Imposto de Importação, adotou-se a alíquota que reflete a redução em caráter permanente na Tarifa Externa Comum (TEC), qual seja de 12,6%, conforme exposto no item 3.3 deste documento.

214. Já para as despesas aduaneiras de internação, a peticionária sugeriu o percentual de 2,51% do valor CIF. Cumpre destacar que esse percentual foi obtido na investigação original, com base nas respostas ao questionário do importador recebidas à época. Esse percentual também foi adotado por ocasião da determinação final da revisão anterior.

[RESTRITO]		
	Grau 430	Grau 304
Valor normal construído (US\$/t)	2.424,07	3.217,48
Frete internacional (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Seguro Internacional (0,1%) x FOB) (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Valor normal construído CIF (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Imposto de importação (12,6%) (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
AFRMM (8%) (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]



Despesas de internação (2,5%) (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Valor Normal Construído Internado (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]

215. Os valores anteriores, por grau do aço, foram ponderados de forma a se obter o valor normal médio internado no mercado brasileiro. A ponderação levou em consideração as quantidades importadas em P5 desta revisão do produto sujeito à medida/similar, de todas as origens, já que essas representam a parcela da demanda brasileira atualmente suprida pelas importações. A partir dos dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB, foi possível identificar o grau do aço do produto importado. Constatou-se que [CONFIDENCIAL]% corresponderam a produtos laminados do grau 304, enquanto [CONFIDENCIAL]% equivaleram a produtos do grau 430.

216. Ponderando-se os valores da tabela anterior por esses percentuais, alcançou-se valor normal médio na condição CIF internado de US\$ [RESTRITO]/t).

217. Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica, em base *ex fabrica*, seria comparável com o valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

218. Apresenta-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado, o preço da indústria doméstica na condição *ex fabricae* a diferença entre ambos (em termos absolutos e relativos).

[RESTRITO]			
Valor normal CIF internado (US\$/t)(a)	Preço da indústria doméstica (US\$/t)(b)	Diferença absoluta (US\$/t)(c) = (a) - (b)	Diferença relativa (%) (d) = (c) / (b)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	853,93	32,0

219. Uma vez que o valor normal na condição CIF internado do produto originário de Taipé Chinês superou o preço de venda da indústria doméstica, concluiu-se, para fins de início da revisão, que os produtores/exportadores dessa origem necessitariam, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.



5.1.2 Da China

5.1.2.1 Do tratamento da China no âmbito do cálculo do valor normal na determinação de existência de indícios de dumping durante a vigência do direito para fins do início da revisão

5.1.2.1.1 Do Protocolo de Acesso da China à OMC e das suas repercussões procedimentais nas investigações de defesa comercial no Brasil

220. A complexa análise acerca da prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo chinês objeto da investigação possui lastro no próprio Protocolo de Acesso da China à OMC. Com a expiração do item 15(a)(ii) do referido Protocolo, o tratamento automático de não economia de mercado antes conferido aos produtores/exportadores chineses investigados cessou. Desde então, em cada caso concreto, é necessário que as partes interessadas apresentem elementos suficientes, nos termos do restante do item 15(a), para avaliar, na determinação de comparabilidade de preços, se i) serão utilizados os preços e os custos chineses correspondentes ao segmento produtivo objeto da investigação ou se ii) será adotada uma metodologia alternativa que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses.

221. Por um lado, caso tais provas não tenham sido apresentadas pelas partes interessadas, ou tenham sido consideradas insuficientes, poderão ser utilizados os preços e custos chineses para a apuração do valor normal no país, desde que atendidas as demais condições previstas no Acordo Antidumping. Por outro lado, caso tenham sido apresentadas provas suficientes de que não prevalecem condições de economia de mercado no segmento produtivo, a metodologia de apuração do valor normal a ser utilizado na determinação da prática de dumping poderá não se basear nesses preços e custos do segmento produtivo chinês.

5.1.2.1.2 Da manifestação das petionárias sobre o tratamento da China para fins do cálculo do valor normal

222. A Aperam destacou recente decisão no âmbito da revisão antidumping de fios de aço (Resolução GECEX nº 485, de 16 de junho de 2023), que também envolve a produção de produtos de aço, na qual foi concluído que neste segmento produtivo chinês não prevalecem condições de economia de mercado.

223. Citando a Circular SECEX nº10, de 07 de março de 2024, a qual iniciou investigação de dumping nas exportações de aços pré-pintados originárias da China, a peticionária listou ainda uma série de investigações que versaram, desde 2019, sobre a não prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de aço na China entre as quais: (i) aço GNO, encerrada por intermédio da Portaria SECINT nº495, de 12 de julho de 2019; (ii) tubos de aço inoxidável austenítico com costura, encerrada por meio da Portaria SECINT nº 506, de 24 de julho de 2019; (iii) cilindros para GNV, encerrada por meio da Resolução GECEX nº 225, de 23 de julho de 2021; (iv) tubos de aço não ligado, encerrada por meio da Resolução GECEX nº 367, de 18 de julho de 2022; (v) barras chatas de aço, encerrada por intermédio da Resolução GECEX nº 420, de 24 de novembro de 2022; (vi) cordoalhas de aço, encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 484, de 16 de junho de 2023; além da própria revisão anterior de laminados planos de aço inoxidável a frio, encerrada por intermédio da Portaria SECINT nº 4.353, de 1º de outubro de 2019.

224. A Aperam em seguida destacou documento de trabalho elaborado pela Comissão Europeia, para fins de defesa comercial, acerca das distorções da economia da China, denominado *"Comission Staff Working Document on Significant Distortions in the Economy of the People's Republic of China for the Purposes of Trade Defense Investigations"*. No referido documento, fornecido como anexo à petição e doravante denominado Documento de Trabalho Europeu, constam informações sobre a economia chinesa e, em especial, sobre a interferência do estado na economia.

225. O Documento de Trabalho Europeu destaca alguns artigos da Constituição chinesa, dentre os quais:

Article 7

The State-owned economy, namely, the socialist economy under ownership by the whole people, is the leading force in the national economy. The State ensures the consolidation and growth of the State-owned economy.



226. Outrossim, ainda que nos últimos anos tenha sido, pela primeira vez, reconhecido o papel do setor privado na economia, tem-se que:

In short, the Constitution makes it clear that China practices a socialist market economy, that the State-owned economy is the leading force of the economy, and that when it comes to the private economy, the State does not limit itself to encouraging and supporting it, but also guides it.

227. Merece destaque, ainda, o papel ativo do Partido Comunista Chinês:

The Party must carry out fundamental reform of the economic structure that hampers the development of the productive forces, and keep to and improve the socialist market economy; [...]

228. E, de acordo com o Art. 33 da Constituição Chinesa:

The leading Party members groups or Party committees of state-owned enterprises shall play a leadership role, [...], ensure the implementation of Party policies and principles, and discuss and decide on major issues of their enterprise in accordance with regulations. Primary-level Party organisations in state-owned or collective enterprises should focus their work on the operations of their enterprise. Primary-level Party organisations shall guarantee and oversee the implementation of the principles and policies of the Party and the state within their own enterprise and shall support the board of shareholders, board of directors, board of supervisors, and manager (or factory director) in exercising their functions and powers in accordance with the law. They shall [...] participate in making decisions on major issues in the enterprise. [...]

229. No caso de empresas não estatais, a Constituição concede às organizações partidárias considerável poder de influência, em especial no que tange à constituição dos sindicatos:

Primary-level Party organizations in non-public sector entities shall implement the Party's principles and policies, guide and oversee their enterprises' observance of state laws and regulations, exercise leadership over trade unions, Communist Youth League organizations, and other people's group organisations,

promote unity and cohesion among workers and office staff, safeguard the legitimate rights and interests of all parties, and promote the healthy development of their enterprises.(Grifo conforme petição)

230. O Documento de Trabalho Europeu destaca o capítulo 11 do 13º Plano Quinquenal da China, o qual trata sobre como melhorar o sistema econômico chinês e determina que:

We will ensure that public ownership is dominant and that economic entities under diverse forms of ownership develop side by side. We will remain dedicated to strengthening and developing the public sector of the economy while also encouraging, supporting, and guiding the development of the non-public sector.

231. Tratando especificamente do Partido Comunista Chinês e sua influência nas instituições do estado e na economia, inclusive no setor privado, o Documento de Trabalho Europeu conclui:

The CCP is the only governing party in China with its leadership role assigned by the Constitution. This leadership role covers all aspects of the State (such as armed forces or education) including - importantly for the purposes of this Report - the government apparatus (see Section 3.2.2) and personnel (see Section 3.2.3). The recent years have seen a growing integration between the State and the Party, making the structures of the Party and those of the State functionally indistinguishable. This integration entailed not only government reforms geared towards boosting the CCP's control over the State administration (see Section 3.2.2), but also an increasing tendency of the Party to inject itself directly into the corporate structures and the managerial decision-making of individual business operators, state-owned (see Section 3.3.1) and private (see Section 3.3.2) alike. Consequently, the CCP is in position to control the country's economy both by using the State institutions, as well as through other - more direct and informal - channels, in particular Party structures within enterprises. Consequently, the CCP sets the economic agenda and controls all aspects of its implementation far beyond macroeconomic control or other common regulatory interventions, such as consumer or environmental protection. In fact, the CCP is in position to extend its control to the level of business decisions of individual enterprises and is willing to do so whenever deemed appropriate (see Section 3.3 and Section 2.3). Given the primacy of politics over economy in present day China, anything can become subject to regulation, depending on the Party's political agenda and economic or industrial policy priorities (see Section 3.3.4).

232. Ao se referir aos Planos Quinquenais, o Documento chama atenção para a mudança de enfoque:

Moreover, whereas the top-level FYPs outline broader objectives, more precise targets are generally specified in lower-level plans, i.e. provincial-, municipal- or even district-level FYPs. Additionally, an increasing number of industry targets that used to be explicitly set out in FYPs are now detailed in additional policy documents (see Section 4.2.1 below).

233. A peticionária afirmou que o DECOM analisou o assunto em diversas oportunidades. Citou como exemplo a Circular SECEX nº 10, de 2024, que teria analisado o sistema legal, inclusive a constituição, bem como o papel que o Partido Comunista exerce em empresas estatais e privadas, concluindo que:

114. (...) a presença do Estado chinês, seja ele central ou subnacional, é massiva no setor de aço. A participação das empresas formalmente estatais na produção chinesa é bastante significativa, e é maior nos níveis locais. Além do simples controle acionário, contudo, há outros aspectos que tornam o controle do Estado e do PCC ainda mais profundo no âmbito das empresas, inclusive privadas, como a atuação dos comitês do Partido dentro da estrutura das empresas e o fato de os Sindicatos dos trabalhadores estarem submetidos às empresas e ao Partido."

234. Em seguida, a peticionária passou a analisar o 14º Plano Quinquenal da China, que abrange o período de 2021 a 2023. Citou princípio que confirmaria o elevado grau de interferência do Partido no setor siderúrgico.

Section 2. Principles that must be followed -Persist in the Party's total leadership. We will adhere to and refine institutional mechanisms for the Party's leadership of economic and social development, adhere to and refine the system of socialism with Chinese characteristics, continue to raise capabilities and standards for implementing the new development concept and constructing the new development pattern, and provide fundamental assurance for achieving high-quality development.



235. No entendimento da APERAM, o princípio em questão tão somente confirma o demonstrado anteriormente, qual seja, a significativa interferência do governo chinês no setor siderúrgico, que ocorre por intermédio de diversos mecanismos, bastante sofisticados, os quais se complementam.

236. O 14º Plano apresenta metas genéricas. Porém, no entendimento da APERAM, o trecho transcrito a seguir deve ser interpretado à luz da confirmação do relevante papel do Partido Comunista na condução da economia chinesa e, em especial no setor siderúrgico, fortemente exportador:

We will improve export policies, optimize the quality and structure of export commodities, and steadily increase the value-added of exports. We will optimize the layout of the international market, guide enterprises to cultivate traditional export markets and expand emerging markets, expand the scale of trade with neighboring countries, and stabilize our share of the international market. We will promote the transformation and upgrading of the processing trade, deepen the construction of foreign trade transformation and upgrading bases, special customs supervision zones, trade promotion platforms, and international marketing service networks, accelerate the development of new models such as cross-border ecommerce and market procurement trade, encourage the construction of overseas warehouses, and ensure the smooth operation of the foreign trade production chain and supply chain. We will innovatively develop the service trade, promote the construction of open platforms for the innovative development of the service trade, and enhance the level of trade digitalization. We will implement trade and investment 36 integration projects. We will successfully hold exhibitions such as the China International Import Expo, the China Import and Export Fair, and the China International Fair for Trade in Services

237. A peticionária mencionou a conclusão da autoridade investigadora no sentido de que já foram analisados elementos robustos em diversos processos

117. (...) que indicam que os planos governamentais do Governo chinês, como os Planos Quinquenais, têm papel orientador relevante na forma como o governo intervém na economia de tal forma que condições de economia de mercado não prevaleçam.

238. A fim de evitar repetição, uma vez que se trata de matéria profundamente analisada pela autoridade investigadora em diversas oportunidades, a Aperam remeteu à análise efetuada no âmbito da investigação de subsídios acionáveis nas exportações para o Brasil de produtos planos laminados a quente, objeto da Resolução CAMEX nº 34, de 21 de maio de 2018, chamando atenção para o que segue:

123 Já o 14º Plano Quinquenal, (...), enfatizou a necessidade de aumentar a competitividade das indústrias de base e de transformação, incluindo o setor siderúrgico.

239. Ainda referindo-se à Resolução CAMEX nº 34, de 2018, a peticionária destaca que o DECOM, ao comparar o 13º e o 14º Planos, registrou que enquanto um dos objetivos do primeiro é "promover a fusão, modernização e reestruturação de empresas com baixo desempenho" numa demonstração do insucesso do Governo central em atingir os seus objetivos, "o 14º Plano, por sua vez, indica que o Governo buscará aumentar a competitividade das empresas de base, incluindo as do setor siderúrgico."

240. Segundo a Aperam, o Documento de Trabalho Europeu relaciona o 14º Plano Quinquenal a outros planos, provinciais e locais (municipais), denotando a articulação entre os diversos níveis de governo (nacional, provincial e municipal), a fim de viabilizar a implementação de políticas desenhadas pelo governo chinês. Empresas produtoras chinesas de aços inoxidáveis estão localizadas em províncias objeto de tais planos, tal como indicado na *Table 4.2: Plans for provinces and provincial-level municipalities and autonomous regions adopted in connection with the 14th FYP*¹² do Documento:

- Guangdong: Foshan Shunhengli Import & Export Ltd.;
- Jiangsu: Galaxy International Trade (Wuxi) Co., Ltd.; Wuxi Steel Co. Ltd.; Zhangjiagang Pohang Stainless Steel Co., Ltd.; TISCO Stainless Steel Industrial Co., Limited;
- Henan: Henan Jianhui Construction Machinery Co., Ltd.;
- Hunan: Hunan Bright Stainless Co., Ltd.
- Shanghai: Shanghai Stal Precision Stainless Steel Co., Ltd.; e
- Shanxi: Shanxi Taigang Stainless Steel Co., Ltd.



241. Na Circular SECEX nº 10, de 2024, ao mencionar investigação conduzida pelo próprio DECOM, na qual concluiu pela existência de subsídios acionáveis nas exportações de produtos planos laminados a quente da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática (Resolução CAMEX nº 34, de 21 de maio de 2018), a autoridade investigadora registrou:

Assim, as políticas industriais chinesas determinam que os governos central e locais devem alocar, de modo preferencial, terrenos para o desenvolvimento de indústrias prioritárias, entre elas a indústria siderúrgica. Além disso, a Decisão nº 40 do Conselho de Estado Chinês, determina que os governos de todas as províncias, regiões autônomas e municipalidades devem formular políticas sobre o uso da terra para implementar as políticas industriais chinesas, que designam a indústria siderúrgica como uma indústria prioritária. Como exemplos de política implementada de acordo com tal orientação, tem-se o 'Iron and Steel Industry Adjustment and Revitalization Plan Outline', da província de Jiangsu, que determina que as agências governamentais devem dar prioridade para o uso da terra para projetos da indústria siderúrgica, e o 'Iron and Steel Industry Adjustment and Revitalization Plan', da província de Guangdong, o qual determina que o governo provincial incentiva grandes plantas siderúrgicas a se estabelecerem em áreas específicas.

242. Já quanto ao real significado do 14º Plano Quinquenal, o Documento de Trabalho Europeu afirma:

When looking at the entirety of the planning system in China, it becomes apparent what the general notions of the 14th FYP effectively mean. The concept of 'promot[ing] the high-quality development of the manufacturing industry' (see Section 4.2.5.) is turned into a list of individual product / product ranges in selected industrial sectors earmarked for preferential development by the government authorities (see Section 4.2.6). The mention of 'enhanc[ing] the competitive advantage of the manufacturing industry' (see Section 4.2.5) or the 'introduction of new construction, integration and reorganization, [to] cultivate a group of backbone enterprises and high-growth enterprises [...] and promot[ing] the establishment of industry alliances' (see Section 4.2.5) effectively aims at eliminating competition through regrouping, reorganization and relocating of industries. Finally, 'increas[ing] investment in and support for manufacturing resources', as well as 'coordinat[ing] and arrang[ing] funds to support the construction of major industrial projects in the manufacturing industry' (see Section 4.2.5) points towards availability of various support policies and tools, not least financial, for the selected projects and sectors (see Sections 4.2.6 and 4.3.3).



243. Sobre o alinhamento das atividades da indústria (SOEs ou privadas) aos objetivos estabelecidos pelo governo chinês, é importante considerar que:

The Chinese businesses, state-owned as well as private, have therefore a strong incentive to align their activities with the priorities identified in the relevant plans, as being consistent with the plans is more likely to result in favorable treatment by the government authorities, typically in terms of market access or financial support. (...) In this sense, the planning system represents an additional component through which the authorities exercise control of private business against the background of the ongoing wider ideological debate in China on the role of the private sector in the country's economy [nota de rodapé omitida]"14 "Overall, the structure of the existing planning system, as well as substance of the set of 14th FYPs at the respective levels of administration, suggests that even though the planning documents maintain the stated objective of allowing the markets to play a decisive role in resource allocation (see Sections 4.2), the Chinese leadership continues to rely on a planning mechanism to strongly encourage the direction of resources towards sectors deemed to be strategic or otherwise important, thereby setting the conditions of competition based on a public policy objectives and maintaining a decisive impact on the economy.

244. Ainda sobre as SOEs, o documento da CE ressalta que

Thus, the recent developments provide a confirmation that despite the permanent process of reforming the Chinese SOE sector, a market-oriented transformation of SOEs based on concepts such as competitive neutrality has actually been removed from the agenda of the Chinese authorities. These recent policy documents do not even refer to market-oriented reforms anymore as one of policy goals which should possibly be balanced with other objectives. Instead, any partial adjustments aimed for instance at improving the financial health of SOEs or increasing the participation of private capital in SOEs are embedded in the narrative of strengthening the Party leadership. Under this overarching goal, SOEs remain - and are explicitly referred to as such - part of a wider strategy of creating strong industrial entities which will undertake a national mission of innovation in strategic (technological) areas[nota de rodapé omitida]

245. As SOEs representam uma parcela importante da economia chinesa, situação que, até onde é possível prever, não deve se modificar, especialmente porque são consideradas um pilar do "socialismo de mercado chinês":

Chinese authorities have further continued controlling the behaviour of SOEs by means of nominating and dismissing its management, as well as by making the Party involved in SOEs' decision-making (see Section 5.5.2). Moreover, the Chinese government has developed a number of novel instruments and policies which extend the reach of the state sector - and therefore of the state authorities - into the privately owned enterprises and serve the long-term goals of achieving technological independence and strategic dominance (see Section 3.3.2 and Chapter 2). In any event, while the motivations of specific instances of supervision and guidance over SOEs may vary, the overall developments in China confirm that the goals of market-oriented reforms, which may have been present in the State authorities' considerations still around 2013 (see Section 5.3), gave way to the Government's determination to further develop the dominant role of the state-owned economy, in particular by selectively creating large SOEs, shielded from competition domestically and expanding internationally. Such SOEs are meant to serve the Government's strategic industrial policies rather than focus on their own economic performance (see Section 5.5). In other words, the management of SOEs does not appear to be conducted on an arm's length basis, contrary to normal practice in modern market-based economies.

246. Além disso, o próprio DECOM, na Circular SECEX nº 10, de 2024 afirmou que:

108. Além da propriedade direta de empresas, o controle do Governo pode ser exercido de facto por meio de uma série de outros instrumentos. Nesse aspecto, os estudos de caso apresentados jogam luz à complexa relação entre o Estado, o Partido Comunista Chinês (PCC) e empresas estatais e privadas. Empresas (inclusive privadas, como a maior siderúrgica privada da China) possuem comitês do PCC em suas estruturas, e executivos de alto escalão que não são apenas filiados ao Partido, mas que apresentam currículo extenso com passagens em diversos postos do Estado e do Partido. (...)

247. Outro aspecto relevante considerado pela autoridade investigadora diz respeito à lucratividade, afetada pelo excesso de capacidade, de forma que

91 (...) No nível global, os efeitos do excesso de capacidade são transmitidos através do comércio; excesso de capacidade pode levar a surtos de exportação, levando a queda de preços e perda de quota para produtores domésticos concorrentes na importação (OCDE, 2015).

248. É importante, ainda, considerar que:

93. Dados atualizados da OCDE, apresentados no Relatório *Latest Developments in Steelmaking Capacity* 2023, indicam que a expansão da capacidade continua a um ritmo robusto, frequentemente em busca de mercados para exportação. Apenas em 2022, a capacidade global de produção de aços aumentou em 32,1 milhões de toneladas métricas (mmt) alcançando 2.549,1 mmt, o nível mais elevado de capacidade global da história. O relatório ainda indica que a capacidade de produção mundial deve continuar a expandir nos próximos anos, sendo que a China e a Índia, os dois maiores produtores de aço, continuarão a representar cerca da metade da capacidade global de produção de aço.

94. O relatório aponta ainda que a capacidade de produção de aços na China foi reduzida por quatro anos consecutivos, até 2018. Contudo, tal capacidade tem aumentado desde então, de modo que alcançou 1.149.9 mmt, em 2022.

95. O DECOM já identificou, em investigações de defesa comercial anteriores, que a margem de lucro das indústrias siderúrgicas chinesas é, em média, mais baixa do que a de suas congêneres do resto do mundo. Ademais, esta margem de lucro teria se reduzido significativamente no período posterior a 2008, em linha com o aumento da capacidade ociosa observada no período. Segundo a McKinsey, estas margens não permitiriam a sobrevivência das empresas nem mesmo no curto prazo

249. Dados mais recentes demonstram que esse cenário não mudou. O relatório da OCDE citado pelo DECOM concluiu:

Global steelmaking capacity continues to increase at a rapid pace in a period of weakening steel market conditions. A total of 329 steel investment projects are either currently underway or in the planning stages around the world. The three-year period of 2023-25 alone will see an additional 59.9 mmt of



capacity coming on stream, with an additional 106.2 mmt potentially being added according to announced plans by steel companies. In total, therefore, gross capacity additions could amount to 166.1 mmt globally from 2023 to 2025.

250. Ficou demonstrado o aumento da participação da China na capacidade ociosa mundial, que cresceu sem se fazer acompanhar de aumento proporcional da demanda. Quanto a esse aspecto, conforme análise empreendida nos parágrafos 85 em diante da Circular SECEX nº 10, de 2024, o DECOM concluiu:

88. Dessa forma, seria possível argumentar que a China contribuiu significativamente para o excesso de capacidade de aço no mundo, especialmente a partir de 2008.

251. A leitura dos documentos mencionados e, em especial, a análise empreendida pela autoridade investigadora em diversas oportunidades, permite concluir que o persistente excesso de capacidade indica a interferência do governo, de forma a impedir ajustes que ocorreriam em mercados competitivos. Isso pode ser explicado por diversos fatores, como a atribuição de importância estratégica à indústria do aço. Além disso, em cenários de crise, a atuação do governo, especialmente a nível local, também pode ocorrer no sentido de preservar o emprego e evitar outros problemas que decorreriam da redução da capacidade instalada.

252. A propósito, é importante recordar que de acordo com o próprio DECOM

148. (...) a variedade e o nível de concessão de subsídios, em conjunto com outras formas de intervenção governamental, poderão resultar em tamanho grau de distorção dos incentivos que, no limite, acabam fazendo com que deixem de prevalecer condições de economia de mercado em determinado segmento.

149. De fato, todos os dados apontam para um alto nível de concessão de subsídios do setor siderúrgico chinês. 150. Com base em dado extraído do Integrated Trade Intelligence Portal (I-TIP) da OMC, referente aos códigos SH 72 e 73, foram iniciadas 78 investigações de subsídios sobre as importações chinesas de aço até 2020, sendo todas elas iniciadas depois de 2007.

253. Embora a petição em tela não diga respeito a subsídios, a peticionária disse entender que a referência ao elevado número de investigações da espécie é relevante, pois, analisada em conjunto com os demais elementos de prova apresentados, demonstram de forma cristalina o elevado grau de interferência do governo chinês no setor siderúrgico.

254. Sobre a estrutura de mercado e o controle estatal, o DECOM, na mencionada Circular SECEX nº 10, em alusão ao relatório da OCDE anteriormente citado, afirma:

101. De acordo com o mesmo estudo, os governos teriam vários motivos para intervir no setor siderúrgicos, que muitas vezes é considerado estratégico, uma vez que serviriam a propósitos de desenvolvimento industrial ou mesmo de defesa nacional.

102. (...) a definição de empresas estatais (SOEs - State Owned Enterprises) é complexa, porque envolve determinar o grau de controle que o estado pode exercer sobre uma empresa. (...).

103. Ademais, mesmo na ausência de controle estatal, os regulamentos ou a presença nos órgãos de governança da empresa podem fornecer margem suficiente para o Estado influenciar o processo de tomada de decisão.

255. O sistema financeiro chinês é caracterizado por dois fatores: a forte presença de *state owned bank* e a influência disseminada do estado que impõe sobre esse sistema diversos objetivos, em particular relacionados à implementação de um sofisticado sistema de planejamento econômico, de forma que, segundo o Documento de Trabalho Europeu:

Overall, the functioning of the entire financial system is characterized by high State presence on both borrowing and lending side, as well as by the absence of normal market mechanisms such as effective and transparent bankruptcy and market exit procedures.

256. Ainda de acordo com o Documento, a propósito da relação entre o sistema financeiro e o setor siderúrgico é necessário considerar que:



The government control over banks has a direct influence on the manner in which loans, credits and access to finance in general, is provided to steel producers. It is therefore the government's control over the financial sector that, inter alia, has created the so-called 'zombie companies' and therefore, played a major role in the severe overcapacity problem to which China is the main contributor globally.

257. Especificamente a propósito do setor siderúrgico, de início o Documento de Trabalho Europeu lista diversos documentos que detalham a extensão da intervenção e do controle exercido sobre o setor siderúrgico. São eles:

- the 14th FYP,

- the 14th Raw Materials FYP (or also the 'Plan' in this Chapter),

- the Guiding Opinion on Promoting High-Quality Development of the Iron and Steel Industry ('Steel Industry Development GO'),

- various implementing and guiding documents related to steel, in particular the 2023 Work Plan on the Stable Growth of the Steel Industry, the Plan for Adjusting and Upgrading the Steel Industry, as well as previous measures guiding the development of the steel industry and those addressing overcapacity problems.

258. Os objetivos estabelecidos pelo 14º Plano Quinquenal podem ser resumidos da seguinte forma, conforme o Documento Europeu:

The 14 th FYP sets out some general objectives regarding the steel industry, with emphasis on the development of high-end new materials and the greening of the steel sector. Among other priorities, the plan aims at accelerating the development of the industrial system and consolidating the foundation of the real economy. This includes optimization and structural adjustments of the steel industry, as well as promoting breakthroughs in advanced metals, including high-quality special steels.

259. O 14º Plano Quinquenal não informa metas específicas para o setor siderúrgico, as quais foram incorporadas ao 14º Plano Quinquenal para matérias primas, que cobre diversos setores, de forma que

the Plan states that it was "formulated in order to implement the [14th FYP] and improve the development quality and profitability of the raw materials industry". Complementing the Plan, MIIT, together with NDRC and MEE, issued, in January 2022, the Steel Industry Development GO [nota de rodapé omitida] which set additional quantitative targets. Since the stated purpose of the Steel Industry Development GO is to implement the 14th FYP and the 14th Raw Materials FYP [nota de rodapé omitida], it is appropriate to examine the Plan and the Steel Industry Development GO together, as they give top-level guidance for the development of the steel sector from multiple angles.

260. A propósito do excesso de capacidade instalada no setor siderúrgico na China, o Documento de Trabalho Europeu esclarece:

Since decades, the Chinese steel sector has been characterised by massive overcapacity, a fact acknowledged in various official planning documents. The Chinese authorities have unsuccessfully tried to solve this problem. An essential factor which makes resolving the overcapacity issue difficult is the misalignment of local and national goals. Local governments want to maximize employment and tax revenue and avoid the massive hit to employment that would come from closing down steel mills. Because some steel producers were owned by local and provincial governments, it has been complicated for the Government to compel reductions. The failure to solve the overcapacity is also due to the authorities pursuing additional objectives, such as to create national champions able to compete internationally.

261. Especificamente a propósito do grupo Baowu, do qual faz parte a TISCO Stainless Steel Industrial Co., Limited, o Documento afirma:

The objectives spelled out in the Plan and the Steel Industry Development GO are indeed implemented in practice, as the following example shows. On 22 September 2022, strategic cooperation agreements were signed between the Shanghai Government and China Baowu Iron and Steel Group Co., Ltd. The objective of these agreements is to optimize policy supply, create a first-class business environment, help China Baowu become better and stronger in Shanghai, and become a global industry leader1[nota de rodapé omitida]. Similarly, in his speech given at the occasion of the signature of a strategic cooperation framework agreement between Jiangxi Provincial Government and Baowu in November 2022, the Baowu's Secretary of



Party Committee and Chairman pointed out that Baowu was vigorously promoting the construction of a world-class great enterprise in accordance with the spirit of the 20th CCP Congress (see Section 2.2.4) and the spirit of President Xi's important instructions¹ [nota de rodapé omitida]. To be noted in this connection that the report of the 20th CCP Congress emphasized the focus of the economic development as one which should be placed on the real economy, speeding up the construction of a strong manufacturing country, promoting state-owned capital and state-owned enterprises to become stronger, better and bigger, and enhance the core competitiveness of enterprises.

262. O Baowu Group faz parte de uma extensa lista de empresas state-owned, conforme informação obtida no sítio eletrônico da State-owned Assets Supervision and Administration Commission of the State Council (SASAC). Além disso, conforme consta da Circular SECEX nº 10, de 2024, o presidente do Baowu Group, Sr. Dai Zhihao, é um membro permanente do Comitê do Partido Comunista Chinês.

263. Em relação às metas e objetivos do 14º Plano Quinquenal traduzidas em metas específicas em planos provinciais e/ou municipais, o Documento de Trabalho Europeu apresenta três exemplos, relativos às províncias de Shandong, Jiangsu e Hebei, selecionadas porque representam as principais províncias onde se localizam indústrias siderúrgicas:

The 14th FYP (2021-25) on Developing Steel Industry in Shandong Province (the '14th Shandong FYP on Steel') [nota de rodapé omitida] commits the province to "strive to build a steel industry ecology, further optimize the steel industry's layout, further adjust its structure, further consolidate its foundation and further extend its industry chain, and deepen further the integration of the steel industry with the equipment manufacturing industry so as to double the output value of steel and its related products to trillion-scale" [nota de rodapé omitida] during the period of the plan's validity. In that regard, the main development objectives in the 14th Shandong FYP on Steel include:

• Increasing the income of main businesses by 10% annually, increasing the proportion of short-process steelmaking to about 20%, and doubling the labour productivity of steel enterprises to 1,500 tons per person per year [nota de rodapé omitida]

• Exceeding one trillion RMB in the total output value of the steel smelting, rolling, deep processing and distribution industry by 2025 (wherein high-end and high-quality steel shall account for around 50%, high quality deep processing 25%, and the use of scrap steel as raw material 30% of the output value) [nota de rodapé omitida]. Increasing R&D in steel products to over 3% of the business income [nota de rodapé omitida].

• Creating ten enterprise tech centers at provincial-level and two to three at national level and making breakthroughs in three to five key steel materials yearly [nota de rodapé omitida].

• As regards industrial layout, the proportion of steel production capacity in the Dongjiakou port of Qingdao, the Lanshan district in Rizhao, the Lingang economic development zone of Linyi, and other coastal areas shall be increased to more than 70%, whereas cities such as Jinan, Zibo, Liaocheng, Binzhou, Weifang and those along the Qingdao-Jinan route shall cut their production as much as possible [nota de rodapé omitida].

• Finally, the industry's overall energy and water consumption per ton of steel is to decrease below 535 kg of standard coal and 2.85 cubic meters of water, respectively: "The total energy consumption and intensity will be reduced by more than 5%, the water consumption intensity by more than 10%, and the reuse rate of water to more than 98%."

The second example, Jiangsu Work Plan for Layout Optimization in the Transformation and Upgrading of the Steel Industry Throughout the Province (the 'Jiangsu Steel Industry Work Plan') [nota de rodapé omitida], was released by the Government of Jiangsu in 2019. With Jiangsu being China's second biggest steel producing province, the Jiangsu Steel Industry Work Plan was issued well before the 14th Raw Materials FYP. Therefore, the Jiangsu Steel Industry Work Plan formally does not implement the 14th Raw Materials FYP but is rather inspired by the 19th CCP Congress (see Section 2.2.4) and President Xi's speech on the development of the Yangtze River economic belt and it implements the Notice of General Office of Provincial Party Committee and General Office of Provincial Government on Issuing the Implementation Opinions on Accelerating the Transformation, Upgrading and High-quality Development of Province's Chemical, Iron, Steel, Coal and Power Industry (document no 2018/32) [nota de rodapé omitida]. The Jiangsu Steel Industry Work Plan sets several goals regarding the industrial layout, concentration and emissions.



□ •□ Optimizing the ratio of steel smelting capacity along the Yangtze River and coastal areas from the existing 7:3 to 5:5 by 2025 [nota de rodapé omitida].

□ •□ Enhancing agglomeration in the industry, striving to reduce the number of iron and steel enterprises in the province from 45 to about 20 while also enhancing the production capacity of the top five enterprises to account for 70% of province's steel output by 2020 [nota de rodapé omitida].

□ •□ Cutting the total emission of sulphur dioxide, nitrogen oxide and particulate matter in the province's steel industry by 30%, 50% and 50% respectively by 2020 [nota de rodapé omitida].

□ •□ Integrating the decentralized smelting enterprises in the Xuzhou region with steel production below 2 million tonnes towards the cluster of leading enterprises [nota de rodapé omitida].

□ •□ The plan further specifies that "in principle, all relocation and capacity merger and acquisition projects in the province are only allowed to be implemented in coastal áreas' [nota de rodapé omitida].

•□ To attain these objectives, all relevant departments in the province are required to "study and introduce more supportive policies in terms of capital, taxation, finance, land, personnel resettlement and debt disposal"

Finally, the third example examined here is the Three-Year Action Plan for Cluster Development of Steel Industry Chain in Hebei Province ('Hebei Three-Year Action Plan') [nota de rodapé omitida], the province with the largest steel production in China. This plan was adopted for the period 2020-2022, before the start of the 14th planning cycle, but reflects the same objectives found in the central-level 14th FYPs. Some examples of objectives in the Hebei Three-Year Action Plan include:

□ •□ Constructing a batch of demonstration blast furnaces and converters with a plant size of 3 000m³ and production capacity of 200 tonnes and above by the end of 2022.

□ •□ Supporting and safeguarding downstream industry upgrading, with the share of ordinary low-alloy steel and alloy steel to reach 25% by the end of 2022.

□ •□ Accelerating the process of mergers and restructuring to build a large, world-class conglomerate, with the prospect of top 10 producers reaching 65% of the total output by the end of 2022. Efforts were also to be made to set up one or two world-class large groups, three to five powerful regional groups and eight to ten high-end niche enterprise groups.

□ •□ In the ambit of optimizing the industrial layout, three relocation projects (involving Shisteel, Laoting and Taihang) were set to have been completed and become operational in 2020. Xuansteel's production capacity was to be closed own in 2021, and the relocation project for the urban steel plant was to be completed in all essential respects in the course of 2022. Furthermore, the province was to focus on building the two major industrial clusters in Qian'an and Wu'an and to promote steady increases in iron and steel production capacity along the ports and railways, focusing on the construction of four high-quality steel production bases in the ports of Caofeidian and Jingtang (Laoting County), Fengnan Coastal Industrial Zone and Bohai New District.

□ •□ When it comes to greening of steel production, by 2020, the utilisation and disposal rate of solid wastes such as steel slag, blast furnace slag and sludge was set to reach 100%. By 2022, industrial fugitive emissions were to be greatly reduced, while energy consumption per tonne of steel was to be reduced to below 560 kg of standard coal. Measures foreseen to ensure attaining these goals included:

□ •□ preferential tax policies (e.g. for company merger and reorganisation, for industrial surplus power generation, for comprehensive utilisation of resources, as well as pre-tax deduction of R&D costs, and export refunds),

□ •□ active provision of credit support,

□ •□ adjusting the land use and urban and rural planning to support the relocation, transformation and development of urban enterprises,

•□ improving and supervising incentive mechanisms in order to promote differentiated electricity pricing, water pricing and production outage and limitation policies to encourage enterprises to move towards green, smart, high-end production."



264. Após analisar esses exemplos, impõe-se, no entendimento da peticionária, concluir pela intervenção articulada nos diversos níveis de governo na economia (nacional, provincial e municipal). Em outras palavras:

The above clearly shows that the goals and objectives of provincial-level planning are closely aligned with the objectives of central-level plans for the 14th FYP period even though in the case of Jiangsu and Hebei provinces, their Work Plan and Action Plan were released already during 13th planning cycle. The plans describe in detail the development objectives the steel industry should follow, most importantly in terms of capacity and layout optimization. All this evidence points to the existence of a high degree of government intervention into the sector. The provisions of these provincial plans are an example of the extremely limited space left to the market to shape the steel sector." According to Steel Industry Development GO, the steel industry is the key field that contributes to green and low-carbon development in general. The document identifies unfledged green and low carbon development as one of the major challenges in the 14th FYP period. Several goals and policies are thus laid out to deepen green and low-carbon development of the steel industry (...) (...) In an economy based on market forces, a number of these actions would be carried out by private companies. In China, instead, the authorities do not limit themselves to setting the regulatory framework and/or promoting these actions but are the main actor in realising them.

265. A interferência do governo chinês também alcança a sucata:

The Scrap Steel FYP shows that the Chinese authorities play an active and intrusive role in the development of scrap steel resources. This could be considered as part of their efforts to ensure green development for the steel industry.

266. Especialmente no caso do setor siderúrgico, as SOEs têm um papel muito relevante, pois nesse setor, em termos de capacidade de produção ou capacidade instalada, cerca de 60% das empresas são SOEs e 40% privadas.

267. Ao analisar as SOEs, o Documento de Trabalho Europeu também confirma conclusão anteriormente apresentada pela autoridade investigadora brasileira a propósito da saúde financeira, no setor siderúrgico, das SOEs em comparação com as empresas privadas:

When it comes to the performance and efficiency of the steel SOEs, according to an OECD study[nota de rodapé omitida], Chinese steel SOEs tend to exhibit poorer financial performance compared to privately-owned enterprises ('POEs'). At the same time, Chinese SOEs received more subsidies per metric tonne compared to their private counterparts. Amongst SOEs, larger enterprises tend to receive more subsidies compared to smaller ones. This illustrates the consolidation efforts of the Chinese authorities and demonstrates that the Government is favouring larger SOEs in order to create world-class steel conglomerates (see Section 14.1.2). SOEs were also more likely than POEs to leverage important subsidy amounts to create new capacity. Subsidisation therefore led to an increase of the Chinese steelmaking capacity and only aggravated the already significant overcapacity problem.

268. Considerando, assim, o grau de intervenção governamental no setor siderúrgico associado à elevada participação das SOEs neste setor, seria possível perceber que mesmo as empresas privadas, de fato, não operam em condições de economia de mercado.

269. Em resumo, a partir da análise empreendida pelo Documento de Trabalho Europeu, poder-se-ia concluir que o setor siderúrgico continua a ser um pilar para o governo chinês, o que seria confirmado por diversos planos, diretivas e outros documentos focados no aço, a nível nacional, regional ou municipal.

The government guides the development of the sector in accordance with a broad range of policy tools and directives related, inter alia, to market composition and restructuring, raw materials, investment, capacity elimination, product range, relocation, upgrading etc. Through these and other means, the government directs and controls virtually every aspect in the development and functioning of the sector (see Section 14.1). For the last several decades Chinese policies have been to support the rise of 'national champions' in the steel industry. To accomplish this, the Chinese authorities have employed an elaborate set of financial and other subsidies for the sector and engineered strategic mergers that consolidated the industry players. In this respect, SOEs are a key instrument through which the government continues to develop the steel sector, not least by promoting the creation of ever-larger steel producers. This is achieved through policies intended to shape the structure of the market, e.g. through mergers and regulation of market access. In addition, Chinese financial institutions play a key role in implementing the



government's policies in the steel sector. They provide access to finance following the government's direction and implementing the government's policy objectives (see Section 14.3). These elements combined present a picture of a sector heavily influenced by the government. In this regard, numerous trade defence investigations in various jurisdictions have confirmed that Chinese steel producers benefit from a wide array of State support measures and other market distortive practices such as export restrictions affecting raw materials and inputs (see Sections 14.4 and 14.5). The overarching control of the government prevents free market forces from prevailing in the steel sector in China. The problem of overcapacity is arguably the clearest illustration of the implications of the government's policies and the distortions resulting therefrom. Overcapacity built up by China over years triggered a surge of low-priced Chinese exports causing a depression of steel prices globally and having a negative impact on, inter alia, the financial situation of steel producers worldwide. While the government has committed to addressing the overcapacity problem, in particular through the 14th Raw Materials FYP and the Steel Industry Development GO, it remains to be seen whether this and other targets for the sector are successfully met, given in particular that (i) during the 14th planning cycle, the declared objectives for the steel sector appear contradictory as far as overcapacity reduction is concerned [nota derodapé omitida] and (ii) following China's departure from GFSEC, it became very difficult to get any accurate information related to the reduction of overcapacity in China (see Section 14.6).

270. Finalmente, a peticionária passou à análise do documento WT/TPR/S/415/Rev.1, da OMC, que trata do exame de políticas comerciais da China. Esse documento aduz que não houve mudanças na legislação que trata de controle de preços:

3.3.4.2 Price controls

3.190. *There were no changes to the legislation concerning price controls during the review period. Article 18 of the Price Law¹⁶³ authorizes the competent authorities to carry out, when necessary, price controls over: (i) products that have a significant bearing on the national economy and people's livelihoods; (ii) a limited number of rare products; (iii) products of natural monopoly; (iv) key public utilities; and (v) key public services. Laws and regulations on specific industrial/service sectors may also contain provisions on price administration that reaffirm that relevant business operators or service providers should follow the principles and rules set out by the Price Law. These laws and regulations include, inter alia, the Pharmaceutical Administration Law, the Railway Law, the Postal Law, the Compulsory Education Law, the Notary Law, the Decision of the Standing Committee of the National People's Congress on the Administration of Judicial Authentication, the Civil Aviation Law, and the Commercial Bank Law. Laws and regulations related to price controls are summarized in Table 3.20.* 3.191. *Price controls take two forms: "government-set prices" or "government-guided prices". Government-set prices are fixed prices set by the competent authorities, while government-guided prices are prices set by business operators within a range of prices set by the competent pricing departments or other related government departments, within which the real price is allowed to fluctuate. The determination of government-set prices or government-guided prices varies according to the type of product or service. Consideration is usually given to the market situation and average social costs, as well as economic, regional, and seasonal factors, and development and social needs.*



271. O supramencionado documento da OMC não informa alterações significativas no que diz respeito a esse segmento produtivo. Não obstante, traz informações relevantes para a análise do caso:

2. The outbreak of the COVID-19 pandemic in early 2020 had a major impact on output and employment. At the beginning of 2020, China's economy contracted by 6.8%.

(...)

1.6 The COVID-19 pandemic has posed an unprecedented shock to China's economy. Besides inflicting human costs, it has had a major impact on output, trade and employment. At the beginning of 2020, economic growth fell to its lowest level in 40 years.

(...)

3.127. Given the importance of the Chinese economy and the size of government support accorded to individual companies, China's support measures are reported to be susceptible to affect global markets, downstream industries, and individual value chains. Such effects of China's support cannot be quantified in general, as relevant data are not publicly available.

272. Quanto à propriedade das empresas, o documento em questão afirma:

3.199 In China's economy, state ownership of companies is importante and coexists with diverse forms of private ownership. State participation varies from wholly SOEs and majority state ownership to the State acting as another shareholder.

(...)

3.202. The State-Owned Asset Supervision and Administration (SASAC) is in charge of contributing capital to, and appointing top managers in SOEs under its management. It acts as a representative of the Government and is directly subordinated to the State Concil.(...)

3.203. The legal status of SOEs varies from fully Government-owned entities to stock companies with the State or states agencies as the dominant stockholder. Hence, manu large and formally private companies that may even be traded on the stock market have the State as an importante of major shareholder (...).

273. Além da conhecida influência do estado, através de mecanismos complexos e pouco transparentes, conforme afirmado, seria importante considerar:

4.92. China is the world's largest producer of industrial goods. In 2018, with a total value-added amounting to some USD 4 trillion, the Chinese manufacturingsector *accounted for 28% of global manufacturing output. [nota de rodapé omitida]. The sector is an important driver of China's economy. (...) 4.94. A number of policy initiatives remain in force to address the challenges facing manufacturing activities and further develop the sector.*

274. Em conclusão, a peticionária volta a citar o Documento de Trabalho Europeu:

In practice, the socialist market economy system has meant that while market forces have been mobilised to some degree, the decisive role of the State remains intact, with tight interconnections between government and enterprises. The basic features of the socialist market economy are dominant state-ownership, an extensive and sophisticated economic planning system, as well as interventionist industrial policies and a broad array of other tools to pursue political and economic objectives set by the Party and/or the Government. This system does not prioritise and often does not result in market-based resource allocations. Indeed, the concept of socialist market economy prioritises other objectives - such as 'socialist modernization'. "Giving play to decisive role of market forces", a phrase often found in Chinese policy documents, remains only an incidental means for achieving those objectives, with the market forces tolerated where suitable rather than being considered the main organising principle of the national economy.



275. De acordo com a peticionária, considerando que a "economia da China deverá crescer 5,4% este ano, graças a uma 'forte' recuperação após a pandemia de Covid-19", conforme afirmou o Fundo Monetário Internacional (FMI) recentemente, revisando para cima uma projeção anterior de avanço de 5%, isso, muito provavelmente, deverá se refletir no aumento das exportações.

5.1.2.1.3 Da análise sobre o tratamento da China para apuração do valor normal

276. Ressalta-se, inicialmente, que o objetivo desta análise não é apresentar um entendimento amplo a respeito do status da China como uma economia predominantemente de mercado ou não. Trata-se de decisão sobre utilização de metodologia de apuração da margem de dumping que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses, estritamente no âmbito desta investigação.

277. Cumpre destacar que a complexa análise acerca da prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo chinês objeto da revisão possui lastro no próprio Protocolo de Acesso da China à OMC. Com a expiração do item 15(a)(ii) do referido Protocolo, o tratamento automático de não economia de mercado antes conferido aos produtores/exportadores chineses investigados cessou. Desde então, em cada caso concreto, é necessário que as partes interessadas apresentem elementos suficientes, nos termos do restante do item 15(a), para avaliar, na determinação de comparabilidade de preços, se i) serão utilizados os preços e os custos chineses correspondentes ao segmento produtivo objeto da revisão ou se ii) será adotada uma metodologia alternativa que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses.

278. Para alcançar uma conclusão a respeito da prevalência ou não de condições de mercado no segmento produtivo chinês de produtos de aço laminados a frio no âmbito deste processo, levou-se em consideração todo o conjunto de elementos probatórios trazidos pela peticionária e também outras evidências que basearam decisões anteriores da autoridade investigadora a respeito do tema; e avaliou-se se esse conjunto constituiria indício suficientemente esclarecedor para formar a convicção da autoridade investigadora para fins de início da investigação.

279. A conclusão deste documento parte dos seguintes fatos, os quais foram considerados comprovados por meio das evidências analisadas anteriormente: i) houve contribuição decisiva da China para o excesso de capacidade de aço no mundo, especialmente após a crise de 2008; ii) empresas chinesas possuem em média lucratividade mais baixa e endividamento maior do que suas congêneres no exterior, e no caso das empresas estatais estes indicadores são ainda piores; iii) a presença e o nível de intervenção governamental, direto ou indireto, é alto, em todos os níveis de governo, e é significativo inclusive sobre as empresas privadas; e iv) o setor siderúrgico, segmento produtivo dos aços laminados a frio, é considerado estratégico.

280. Foi no período pós-crise de 2008 que o problema do excesso de capacidade ociosa mundial, da baixa lucratividade e do alto endividamento das empresas se tornou mais evidente. Com a retração da demanda mundial por aço, esperava-se que o excesso de capacidade instalada fosse de curto prazo, já que a redução dos preços e o aumento dos custos decorrentes das deseconomias de escala gerariam os incentivos de mercado que levariam as empresas a se reestruturarem.

281. Contudo, liderada pelos investimentos chineses, a capacidade instalada mundial cresceu fortemente, levando o setor de aço mundial a uma crise financeira por meio do comércio internacional. A gravidade e a persistência desta situação, considerando, inclusive, dados coletados pela OCDE, são evidências importantes de que não prevalecem condições de economia de mercado no setor de aço chinês.

282. A simples presença significativa de empresas estatais no setor, contudo, não seria por si só suficiente para se alcançar uma conclusão neste sentido. Foi apenas por meio de uma análise detalhada do funcionamento do Estado chinês, especialmente da relação entre os diversos níveis de Governo, e da sua influência sobre os produtores domésticos públicos e privados, que foi possível entender de que forma os problemas refletidos no excesso de capacidade instalada decorrem da não prevalência de condições de economia de mercado no setor do aço.

283. Inicialmente, foi possível observar que o Governo central procurou mitigar o problema sobre capacidade produtiva especialmente após a crise de 2008, o que pode ser constatado nas metas e diretrizes dos seus Planos gerais e específicos e na atuação de estatais diretamente subordinadas a ele. Contudo, apesar do esforço do Governo central chinês, o que se viu foi um aumento significativo da capacidade ociosa até 2015, e que continua alta apesar da diminuição recente.

284. O monitoramento do setor realizado pela OCDE chama a atenção para a permanência da situação de sobre capacidade mundial, em contexto de possível redução da demanda decorrente das incertezas geradas pela pandemia da COVID-19. Cumpre ainda ressaltar a edição de 2024 do relatório "Latest Developments in Steelmaking Capacity", da OCDE, que destaca que o problema da sobre capacidade deve se tornar ainda mais grave no futuro:

Global steelmaking capacity is projected to increase significantly over the next three years (2024-2026), with 46 mmt of capacity additions underway and an additional 78 mmt in the planning stage. At the same time, prospects for global steel demand growth are clouded by growing risks of a serious downturn in Chinese steel demand as a consequence of the real estate downturn and its ripple effects on financial markets and the economy.

285. A alta fragmentação da produção de aço na China e a preponderância de estatais subordinadas nos níveis de Governo subnacionais explicam em boa parte a dificuldade do Governo central em corrigir o excesso de capacidade instalada. Dados do setor e específicos das empresas mostram que a influência do Governo central é menor sobre estatais de outros níveis de Governo, os quais possuem preocupações imediatas em termos de emprego e estabilidade social, especialmente em um cenário pós crise, e que não necessariamente estão alinhadas aos objetivos do Governo central, muito menos aos



incentivos de mercado. Neste cenário, a atuação destes entes subnacionais contribuiu significativamente para viabilizar novos investimentos e a sustentação de prejuízos e dívidas crescentes, descoladas das condições de economia de mercado.

286. A influência do Governo sobre as empresas privadas parece mais reduzida, tendo em vista os dados de ociosidade, lucratividade e de endividamento destas empresas em comparação com suas contrapartes estatais. Contudo, como visto no caso da maior empresa privada de aço do país, não se pode afirmar que seja pouco significativa. A presença massiva do Estado no setor, no âmbito nacional ou subnacional, por meio de influência direta ou indireta, atrai o setor privado para a órbita do Estado por motivos de sobrevivência ou, até mesmo, porque o alinhamento gera maiores oportunidades de crescimento, agravando as distorções no setor.

287. O 13º Plano Quinquenal (2015-2020) adotou um tom mais rigoroso nas suas diretrizes voltadas à diminuição das distorções observadas, inclusive proibindo governos locais e agências de aprovarem novos projetos e adições de capacidade instalada. Como visto, em 2016 e 2017 houve, efetivamente, uma redução da capacidade instalada líquida no país. Isso não obstante, além do nível de ociosidade ainda ser muito elevado, a maior parte das reduções de capacidade foi realizada por empresas privadas e, no setor público, lideradas por empresas de grande porte mais próximas do Governo central. Estas últimas, por seu turno, obedecem majoritariamente a metas pré-definidas em nível administrativo, que não necessariamente refletem uma alocação de recursos em que prevaleçam condições de economia de mercado.

288. O 14º Plano Quinquenal, por sua vez, enfatizou a necessidade de aumentar a competitividade das indústrias de base e de transformação, incluindo o setor siderúrgico. Esse aumento de competitividade passa pela reestruturação dos setores produtivos relacionados, inclusive quanto à governança corporativa das empresas, em processo fortemente influenciado pelo governo chinês.

289. Ressalte-se, novamente, que as conclusões supramencionadas refletem uma série de investigações que versaram sobre a não prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de aço na China desde 2019: 1ª revisão de final de período de aço GNO, encerrada pela Portaria SECINT nº 495, de 12 de julho de 2019; tubos de aço inoxidável austenítico com costura, encerrada pela Portaria SECINT nº 506, de 24 de julho de 2019; laminados planos de aço inoxidável a frio, encerrado pela Portaria SECINT nº 4.353, de 1º de outubro de 2019; cilindros para GNV, encerrada pela Resolução GECEX nº 225, de 23 de julho de 2021; revisões antidumping de cordoalhas de aço, encerrada pela Resolução GECEX nº 484, de 16 de junho de 2023 e fios de aço, encerrada pela Resolução GECEX nº 485, de 16 de junho de 2023.

5.1.2.1.4 Da conclusão sobre a prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de laminados de aço inox chinês e da metodologia de apuração do valor normal.

290. Para fins de início da revisão, concluiu-se que a peticionária logrou êxito em demonstrar, por meio dos elementos de prova apresentados, que não prevalecem condições de economia de mercado no segmento produtivo chinês de produtos de aço laminados a frio. A conclusão se pauta, especificamente, nas sólidas evidências de que (i) as políticas públicas e os programas e planos governamentais chineses corroboram o entendimento de que o setor siderúrgico é considerado estratégico e recebe tratamento diferenciado do governo; (ii) há intervenção governamental no setor, sob forma de subsídios financeiros e outros; (iii) há incentivos para o desenvolvimento tecnológico e (iv) há interferência estatal em empresas atuantes no referido setor, de forma que as decisões dos entes privados não parecem refletir as dinâmicas puramente de mercado, mas as orientações constantes dos planos estabelecidos pelo governo.

291. Assim, diante do exposto, em conformidade com a normativa brasileira de defesa comercial e com lastro na legislação multilateral, em especial o disposto no Artigo 15(a) do Protocolo de Acesso da China à OMC, conclui-se, para fins de início da revisão, que no segmento produtivo chinês do produto objeto da presente revisão não prevalecem condições de economia de mercado. Dessa forma, será utilizada, para fins de apuração do valor normal no início desta investigação, com vistas à determinação da existência de indícios da prática de dumping, metodologia alternativa que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses. Serão observadas, portanto, as disposições dos arts. 15, 16 e 17 do Decreto nº 8.058, de 2013, que regulam o tratamento alternativo àquele previsto nos arts. 8º a 14 para fins de apuração do valor normal.



292. Dado que se fez necessário selecionar terceiro país substituto, as partes interessadas poderão se manifestar quanto à escolha ou sugerir país alternativo, nos termos do § 3º do art. 15 do Decreto nº8.058, de 2013, dentro do prazo improrrogável de setenta dias contado da data de início da revisão.

293. Adicionalmente, caso os produtores/exportadores desejem apresentar elementos de prova com o intuito de permitir que o valor normal seja apurado com base no disposto nos arts. 8º a 14 do Decreto nº8.058, de 2013, deverão fazê-lo em conformidade com o previsto no art. 16 do mesmo diploma.

5.1.2.2 Do valor normal da China para fins de início da investigação

294. De acordo com o item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto similar é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

295. O art. 15 do Decreto nº8.058, de 2013, por sua vez, prevê as seguintes possíveis metodologias para apuração do valor normal, no caso de não prevalência de condições de economia de mercado: preço de venda do produto similar em um país substituto; valor construído do produto similar em um país substituto; preço de exportação do produto similar de um país substituto para outros países, exceto o Brasil; ou qualquer outro preço razoável, inclusive o preço pago ou a pagar pelo produto similar no mercado interno brasileiro, devidamente ajustado, se necessário, para incluir margem de lucro razoável, sempre que nenhuma das hipóteses anteriores seja viável e desde que devidamente justificado.

296. Dado que no item anterior se concluiu, para fins do início desta revisão, que no setor produtivo chinês de laminados a frio não prevaleceriam condições de economia de mercado, a peticionária sugeriu a adoção, a título de valor normal, de valor construído do produto similar em um país substituto, considerado como economia de mercado. Desta feita, a peticionária sugeriu a adoção do valor normal construído no Taipé Chinês, uma vez que coincidiria com o mesmo critério adotado na revisão anterior.

297. Considerou-se apropriada a sugestão, à luz, também, do que dispõe o art. 15, § 2º, do Decreto nº8.058, de 2013.

298. Conforme metodologia detalhada no item 5.1.1.1, o valor normal construído para Taipé Chinês alcançou os valores abaixo:

Rubrica	Grau 430	Grau 304
Custo total de produção	2.399,03	3.184,05
Lucro	25,04	33,44
Valor normal construído	2.424,07	3.217,48

299. Consoante realizado no item anterior, os valores anteriores, por grau do aço, foram ponderados de forma a se obter o valor normal médio. A ponderação levou em consideração as quantidades importadas em P5 desta revisão do produto sujeito à medida, originário da China. A partir dos dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB, foi possível identificar o grau do aço do produto importado. Constatou-se que [CONFIDENCIAL]% corresponderam a produtos laminados do grau 304, enquanto [CONFIDENCIAL]% equivaleram a produtos do grau 430.

300. Ponderando-se os valores da tabela anterior por esses percentuais, alcançou-se valor normal médio na condição delivered de US\$ [RESTRITO]/t ([RESTRITO]).

5.1.2.3 Do preço de exportação da China

301. Para fins de apuração do preço de exportação laminados a frio da China para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de análise de continuação/retomada de dumping, ou seja, entre janeiro e dezembro de 2023.

302. As informações referentes aos preços de exportação foram apuradas tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos



identificados como não sendo o produto sujeito à medida antidumping em revisão.

Preço de Exportação - China [RESTRITO]		
Valor FOB (US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

303. Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto sujeito à medida antidumping, no período de análise de indícios de continuação/retomada de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, apurou-se o preço de exportação da China de US\$ [RESTRITO]/t ([RESTRITO]), na condição FOB.

5.1.2.4 Da margem de dumping

304. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

305. Para fins de início da investigação, considerou-se apropriada a comparação do valor normal na condição *delivered* com o preço de exportação FOB, uma vez que ambos contemplam as despesas de frete interno no mercado de origem, sendo o frete para os clientes, no caso do valor normal, e o frete para o porto, no caso do preço de exportação.

306. Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a China.

Margem de Dumping [RESTRITO]			
Valor Normal (US\$/t)(a)	Preço de Exportação (US\$/t)(b)	Margem de Dumping Absoluta(c) = (a) - (b)	Margem de Dumping Relativa (%)(d) = (c)/(b)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	903,06	46,8

307. Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se que a margem de dumping da China alcançou US\$ 903,06/t (novecentos e três dólares estadunidenses e seis centavos por tonelada).



5.2 Da existência de dumping durante a vigência do direito para fins de determinação final

5.2.1 De Taipé Chinês

308. Conforme já explicitado no item 5, não houve exportações em quantidades significativas do produto sujeito à medida antidumping para o Brasil originárias de Taipé Chinês durante o período de análise de continuação/retomada de dumping (janeiro a dezembro de 2023). Assim, há que se verificar, para Taipé Chinês, a probabilidade de retomada do dumping com base, entre outros fatores, na comparação entre o valor normal médio dessa origem internado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado, no período de análise de continuação/retomada de dumping, em atenção ao art. 107, § 3º, I, do Decreto nº 8.058, de 2013.

5.2.1.1 Do valor normal de Taipé Chinês internado no mercado brasileiro

309. Tendo em consideração a ausência de participação de empresas produtoras/exportadoras taiwanesas no presente processo de revisão, para fins de determinação final, o valor normal foi apurado mantendo-se a metodologia que foi aplicada conforme detalhamento narrado no item 5.1.1.1 deste documento. Ou seja, o valor normal para a Taipé Chinês foi construído a partir das rubricas matéria-prima, mão de obra operacional, utilidades, outros custos variáveis e fixos, despesas operacionais e margem de lucro, tanto para os aços 304 quanto para os aços 430.

310. Incumbe mencionar que, como resultado da verificação *in loco* realizada na indústria doméstica, apurou-se a necessidade de ajuste nos coeficientes de consumo no "mix de fontes de ferro utilizadas no alto forno da usina de Tubarão", calculado com base na média dos índices de consumo das fontes de ferro no período de análise de indícios de continuação/retomada do dumping. Mais especificamente, o ajuste foi necessário nos itens apontados na tabela a seguir:

[CONFIDENCIAL]

Fonte de ferro	Consumo médio - início da revisão(kg/t. gusa)	Consumo médio - ajustado pós VIL(kg/t. gusa)
Pelota	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Minério granulado	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

311. Esse ajuste redundou em alteração no custo total do ferro originário de pelotas, sinter e minério de ferro, conforme demonstrado abaixo:

[CONFIDENCIAL]				
Fonte de ferro	Preço médio(US\$/t)A	Consumo médio - ajustado pós VIL(kg/t. gusa)B	Custo Ajustado(US\$/t. gusa)A*B/1000	Custo Anterior(US\$/t. gusa)
<i>Sinter Feed</i>	119,65	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Pelota	146,27	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Minério granulado	129,05	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
		Custo total das fontes de minério(US\$/t. gusa)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

312. Tendo em consideração essa alteração no custo total do ferro originário de pelotas, sinter e minério de ferro e que a determinação do custo de ferro oriundo de gusa por tonelada de laminado a frio de aço inoxidável foi obtido a partir da soma dos custos obtidos para as fontes de ferro e para o carvão mineral, multiplicada pelo consumo de ferro oriundo de ferro gusa no laminado a frio de aço, foram alcançados o resultados, conforme demonstrado a seguir, segregado por tipo de liga de aço (430 e 304):

[CONFIDENCIAL]		
Item	Grau 430	Grau 304
Custo das fontes de ferro (US\$/t) (I)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Custo do carvão (US\$/t) (II)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Custo Ferro Gusa (US\$/t) III = I + II	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Consumo de ferro oriundo de ferro gusa/ t LF	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Custo de ferro oriundo de Ferro gusa / t de LF aço (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]



313. Obviamente que essa alteração no custo de ferro oriundo de Ferro gusa também impactou no custo total das matérias-primas para construção do valor normal. Dessa forma, resumidamente, o custo com as matérias-primas após o ajuste realizado totalizou os montantes, conforme apresentado na tabela abaixo.

[CONFIDENCIAL]		
Matéria-prima	Grau 430	Grau 304
Ferro oriundo de Ferro gusa (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Cromo do ferro cromo (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Cromo da sucata 304 (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Níquel da Sucata 304 (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Níquel do ferro níquel (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Níquel do níquel eletrolítico (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Ferro de sucata de carbono (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Ferro silício (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Ferro manganês (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Custo de matérias-primas (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

314. Na sequência, tendo em consideração os resultados alcançados na verificação *in loco*, foram realizadas pequenas correções pontuais em determinadas rubricas do Apêndice XIX (Custo de fabricação do produto - mensal P5). Essas correções foram incorporadas ao cálculo do valor normal, conforme segue adiante, contudo, não foram trouxeram impactos nos resultados alcançados anteriormente.

315. Relativamente ao custo das outras utilidades, por exemplo, a metodologia consistiu na determinação do custo de outras utilidades com base na relação desse custo com o custo de energia elétrica do produto similar doméstico. Em seguida, o resultado dessa relação foi multiplicado pelo custo da energia elétrica.

316. Como se observa abaixo, essa relação não se alterou, dada a diferença insignificante entre os valores utilizados para fins de início e os valores empregados após a atualização dos dados da indústria doméstica.

[CONFIDENCIAL]				
Outras utilidades	Início da revisão		Determinação Final	
	Grau 430	Grau 304	Grau 430	Grau 304
Outras Utilidades - Custo Peticionária (R\$) - Total em P5 (a)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Energia Elétrica - Custo Peticionária (R\$) - Total em P5 (b)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Relação a/b (%)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Custo da Energia Elétrica (US\$/t.)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Custo Outras Utilidades (US\$/t.)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

317. Seguindo, tendo em vista que para o cálculo dos outros custos variáveis foi feito uso da relação dos custos variáveis (fundentes, outros insumos, refratários e serviços) sobre o custo de matérias-primas (minérios, redutores e ligas) do custo do produto similar por ela produzido e que o resultado dessa relação -mais uma vez, destacando que o resultado dessa relação não se alterou mesmo após os ajustes realizados após a verificação*in loco*foi posteriormente multiplicado pelo custo de matéria-prima calculado e que esse custo foi ajustado, de acordo com o explicitado anteriormente, também houve alteração no montante dos outros custos varáveis, cujo resultado está resumido na tabela abaixo.

318. Nessa esteira, são apresentados os cálculos e valores obtidos na tabela abaixo.



[CONFIDENCIAL]		
Custo variáveis	Grau 430	Grau 304
Outros Custos Variáveis (R\$) - Total em P5 (a)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Custo Matérias-primas (Ligas, Redutores e Minérios) -(R\$) - Total em P5 (b)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Relação a/b (%) (c)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Custo das matérias-primas (US\$/t.) (d)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Outros Custos Variáveis (US\$/t.) (e) = c x d	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

319. Dada a alteração no montante dos custos das matérias-primas e dos outros custos variáveis, e tendo em consideração que os custos fixos foram calculados como um percentual desses custos - percentual que não foi alterado mesmo após os ajustes decorrentes da verificação*in loco*, também foi observado efeito no montante de custos fixos, explicitado na tabela abaixo:

[CONFIDENCIAL]		
Custos fixos	Grau 430	Grau 304
Despesas indiretas (operacional/manutenção) (R\$) (a)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Custo de Produção - Despesas Indiretas - Depreciação (R\$) (b)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Relação a/b (%) (c)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Custo Variáveis + Mão de Obra (US\$/t.) (d)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Demais Custos Fixos (US\$/t.) (e) = cxd	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

320. Com base nos cálculos acima, realizados após os ajustes em decorrência dos resultados da verificação*in loco*na indústria doméstica, apurou-se um custo de fabricação para fins de construção do valor normal para fins de determinação final da revisão, conforme apresentado na tabela abaixo.

[CONFIDENCIAL]

	Grau 430	Grau 304
Custo das matérias-primas (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Custo total de utilidades (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Outros custos variáveis (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Mão de obra direta e indireta (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Demais Custos Fixos (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Custo de produção (US\$/t)	2.260,00	3.016,28

321. Também houve alteração nos valores calculados das despesas gerais e administrativas, despesas comerciais, despesas financeiras, outras receitas e despesas e lucro, dado que foram obtidas a partir de percentual aplicado sobre custo de fabricação, que sofreu ajuste consoante apontado ao longo deste item. O resultado está demonstrado na tabela abaixo:

	Grau 430	Grau 304
Despesas Gerais e Administrativas	56,58	75,51
Despesas Comerciais	29,72	39,67
Despesas Financeiras	13,50	18,02
Outras Receitas e Despesas	(15,97)	(21,32)
Depreciação	55,96	55,96
Lucro	25,05	33,44

322. Somando o custo total de produção ao lucro, ambos apresentados anteriormente, obteve-se o valor normal construído para Taipé Chinês, para fins de determinação final, apresentado na tabela a seguir.

Rubrica	Grau 430	Grau 304
Custo de Fabricação	2.260,00	3.016,28
Despesas	139,79	167,84
Custo total de produção	2.399,79	3.184,12
Lucro	25,05	33,44
Valor normal construído	2.424,85	3.217,55



323. A partir do valor normal ajustado após a verificação in loco na indústria doméstica, em dólares estadunidenses, na condição *delivered*, apurou-se o valor normal internado no mercado brasileiro, mantendo-se a metodologia utilizada para fins de início da revisão, cujo resultado apresenta-se abaixo:

[RESTRITO]		
	Grau 430	Grau 304
Valor normal construído (US\$/t)	2.424,85	3.217,55
Frete internacional (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Seguro Internacional (0,1%) x FOB (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Valor normal construído CIF (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Imposto de importação (12,6%) (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
AFRMM (8%) (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Despesas de internação (2,5%) (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Valor Normal Construído Internado (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]

324. Os valores anteriores, por grau do aço, foram ponderados de forma a se obter o valor normal médio internado no mercado brasileiro. A ponderação levou em consideração as quantidades importadas em P5 desta revisão do produto sujeito à medida/similar, de todas as origens, já que essas representam a parcela da demanda brasileira atualmente suprida pelas importações. A partir dos dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB, foi possível identificar o grau do aço do produto importado. Constatou-se que [CONFIDENCIAL]% corresponderam a produtos laminados do grau 304, enquanto [CONFIDENCIAL]% equivaleram a produtos do grau 430.

325. Desse modo, para fins determinação final da presente revisão, apurou-se o valor normal médio na condição CIF internado no mercado brasileiro para os laminados a frio de aços inoxidáveis originários de Taipé Chinês de US\$ [RESTRITO]/t.

5.2.1.2 Do preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro

326. O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas no período de análise de probabilidade de continuação ou retomada do dumping. Para o seu cálculo, deduziram-se do preço bruto praticado pela indústria doméstica as seguintes rubricas: descontos e abatimentos, devoluções, frete interno e tributos. O faturamento líquido foi então convertido pela média da taxa diária do dólar em P5, divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), em seu sítio eletrônico.

327. O faturamento líquido convertido foi dividido pelo volume líquido de vendas, em P5, resultando no preço médio de US\$ [RESTRITO]/t ([RESTRITO] por tonelada), na condição *ex fabrica*.

5.2.1.3 Da comparação entre o valor normal internado e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro

328. Apresenta-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado, o preço da indústria doméstica na condição *ex fabrica* e a diferença entre ambos (em termos absolutos e relativos).

[RESTRITO]			
Valor normal CIF internado (US\$/t)(a)	Preço da indústria doméstica (US\$/t)(b)	Diferença absoluta (US\$/t)(c) = (a) - (b)	Diferença relativa (%) (d) = (c) / (b)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	869,83	32,8

329. Uma vez que o valor normal internado de Taipé Chinês se mostrou superior ao preço médio de venda do produto similar doméstico, considerou-se, para fins de determinação final da revisão, existir probabilidade de que os produtores/exportadores taiwaneses, de forma a serem competitivos no mercado brasileiro, necessitariam praticar preços inferiores ao valor normal nas suas exportações do produto investigado para o Brasil, ou seja, teriam provavelmente que recorrer à prática de dumping.

5.2.2 Da China

5.2.2.1 Da conclusão sobre a prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de laminados a frio de aços inoxidáveis e da metodologia de apuração do valor normal

330. Conforme pontuado no item 2.5 deste documento, não houve qualquer participação de outras partes interessadas no presente processo, seja produtor/exportador chinês, seja importador do produto objeto da revisão.

331. Nesse sentido, tendo em vista que não foram aportadas considerações acerca da prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de laminados a frio de aços inoxidáveis e sobre a metodologia de apuração do valor normal, concluiu-se, com fulcro nos elementos aportados aos autos, para fins de determinação final, que restou caracterizada a não prevalência de condições de mercado no setor produtivo de laminados a frio de aços inoxidáveis na China, razão pela qual se mantém o posicionamento adotado quando do início da revisão.

5.2.2.2 Do valor normal da China

332. Dado que, consoante exposto no item 5.2.2.1., se concluiu, para fins desta revisão, que no setor produtivo chinês de laminados a frio de aços inoxidáveis não prevaleceriam condições de economia de mercado, adotou-se, a título de valor normal, valor normal construído no Taipé Chinês, uma vez que coincidiria com a mesma metodologia adotada na revisão anterior e tendo em consideração o que dispõe o art. 15, § 2º, do Decreto nº8.058, de 2013.

333. Em virtude dos ajustes realizados, consoante narrado no item 5.2.1.1, no valor normal construído no Taipé Chinês, e conforme metodologia detalhada no item 5.1.1.1, o valor normal construído para fins de determinação final, alcançou os valores abaixo:

Rubrica	Grau 430	Grau 304
Custo total de produção	2.399,79	3.184,12
Lucro	25,05	33,44
Valor normal construído	2.424,85	3.217,55



334. Consoante realizado anteriormente, esses valores, por grau do aço, foram ponderados de forma a se obter o valor normal médio. A ponderação levou em consideração as quantidades importadas em P5 desta revisão do produto sujeito à medida, originário da China. A partir dos dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB, foi possível identificar o grau do aço do produto importado. Constatou-se que [CONFIDENCIAL]% corresponderam a produtos laminados do grau 304, enquanto [CONFIDENCIAL]% equivaleram a produtos do grau 430.

335. Desse modo, para fins determinação final da presente revisão, apurou-se o valor normal para os produtos laminados a frio de aços inoxidáveis originários da China, na condição *delivered*, de US\$ [RESTRITO]/t ([RESTRITO]).

5.2.2.3 Do preço de exportação da China

336. Dada a ausência de participação de produtores/exportadores chineses no presente processo, para fins de determinação final, o preço de exportação laminados a frio da China para o Brasil foi apurado com base nas respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de análise de continuação/retomada de dumping, ou seja, entre janeiro e dezembro de 2023.

337. As informações referentes aos preços de exportação foram apuradas tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos identificados como não sendo o produto sujeito à medida antidumping em revisão.

Preço de Exportação - China [RESTRITO]		
Valor FOB (US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

338. Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto sujeito à medida antidumping, no período de análise de indícios de continuação/retomada de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, apurou-se o preço de exportação da China de US\$ [RESTRITO]/t ([RESTRITO]), na condição FOB.



5.2.2.4 Da margem de dumping

339. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

340. Para fins de determinação final, considerou-se apropriada a comparação do valor normal na condição *delivered* com o preço de exportação FOB, uma vez que ambos contemplam as despesas de frete interno no mercado de origem, sendo o frete para os clientes, no caso do valor normal, e o frete para o porto, no caso do preço de exportação.

341. Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a China.

Margem de Dumping [RESTRITO]			
Valor Normal (US\$/t)(a)	Preço de Exportação (US\$/t)(b)	Margem de Dumping Absoluta (c) = (a) - (b)	Margem de Dumping Relativa (%)(d) = (c)/(b)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	903,48	46,8

342. Desse modo, para fins de determinação final desta revisão, apurou-se que a margem de dumping absoluta da China alcançou US\$ 903,46/t (novecentos e três dólares estadunidenses e quarenta e seis centavos por tonelada), o equivalente a uma margem relativa de dumping de [RESTRITO]%.

5.3 Do desempenho do produtor/exportador

343. Para fins de avaliação do potencial exportador de Taipé Chinês e da China, foram apresentadas informações a propósito da capacidade instalada de produção das empresas afetadas pelos direitos antidumping objeto desta revisão.

344. A APERAM ressaltou que os dados não seriam específicos para aços inoxidáveis. No entanto, destacou que, no período P5, a capacidade instalada de produção das produtoras chinesas teria totalizado 5.136 mil toneladas e a capacidade instalada de produção das produtoras do Taipé Chinês, 1.768 mil toneladas, enquanto, nesse mesmo período o CNA brasileiro teria totalizado [RESTRITO] mil toneladas. Em outros termos, a capacidade instalada de produção das empresas produtoras que estão sujeitas à medida ora em revisão de Taipé Chinês e da China corresponderia a [RESTRITO] vezes e a [RESTRITO] vezes o CNA brasileiro, respectivamente.

EMPRESA	CAPACIDADE ANUAL (t)
Jieyang Kailian Stainless Steel Co., Ltd	100.000
Shanghai Stal Precision Stainless Steel Co., Ltd.	36.000
Shanxi Taigang Stainless Steel Co., Ltd.	100.000
Zhangjiagang Pohang Stainless Steel Co., Ltd.	400.000
TISCO Stainless Steel Industrial Co., Limited	4.500.000
TOTAL CHINA	5.136.000
Froch Enterprise Co., Ltd	200.000
Stanch Stainless Steel Co., Ltd.	120.000
YC Inox Co., Ltd.	120.000
Yuan Long Stainless Steel Corp. (YLSS)	130.000
Yieh United Steel Corporation (YUSCO)	1.000.000
Yu Ting Industrial Co., Ltd.	78.000
Yuen Chang Stainless Steel Co., Ltd.	120.000
TOTAL TAIPE CHINÊS	1.768.000
TOTAL DAS ORIGENS SUJEITAS À MEDIDA ANTIDUMPING	6.904.000

345. Além do dado acima, os dados acerca das exportações da China para o mundo, obtidos no Trade Map, referentes às subposições 7219.32, 7219.33, 7219.34, 7219.35 e 7220.20 do Sistema Harmonizado, apontaram o seguinte:



Exportações da China para o mundo										
	P1	P2	P3	P4	P5	P1/P2	P2/P3	P3/P4	P4/P5	P1/P5
Valor (mil US\$)	2.248.254	2.381.739	6.359.046	8.509.196	4.235.858	5,9%	167,0%	33,8%	(50,2)%	88,4%
Volume (mil t)	1.364,4	1.516,0	2.284,8	2.372,7	2.114,2	11,1%	50,7%	3,8%	(10,9)%	55,0%

346. Com base nesses dados, verificou-se que em volume, desde P3 as exportações chinesas de aços inoxidáveis aumentaram cerca de 50%, de P2 para P3. Ainda que se tenha observado redução no volume de exportações entre os períodos P4 e P5, verificou-se que de P1 para P5 foi registrado aumento de 55% nesse volume, o que demonstra o significativo potencial exportador da China. Além disso, a evolução dos dados afigura-se coerente com as políticas estabelecidas pela China e com o conhecido excesso de capacidade instalada.

347. Na sequência, são apresentados os dados acerca das exportações de Taipé Chinês para o mundo, também obtidos no Trade Map, referentes às subposições 7219.32, 7219.33, 7219.34, 7219.35 e 7220.20 do Sistema Harmonizado. Esclarece-se que, em relação ao volume exportado para o mundo por essa origem, foi possível identificar o grau do aço inoxidável, de forma que estão sendo considerados, exclusivamente, dados relativos às exportações de aços inoxidáveis graus 304 e 430.

Exportações de Taipé Chinês para o mundo										
	P1	P2	P3	P4	P5	P1/P2	P2/P3	P3/P4	P4/P5	P1/P5
Valor (mil US\$)	933.048	972.109	1.701.544	1.803.741	1.167.383	4,2%	75,0%	6,0%	(35,3)%	25,1%
Volume (mil t)	441,8	535,2	689,2	635,8	476,3	21,1%	28,8%	(7,8)%	(25,1)%	7,8%

348. Tendo por fundamento os dados apresentados na tabela acima, vê-se que o volume exportado por Taipé Chinês para o mundo cresceu até o período P3, reduzindo-se na sequência até P5. Isso não obstante, levando-se em consideração os extremos da série avaliada, o total exportado pelo Taipé Chinês aumentou no período.

349. Observou-se que, apesar de os dados apontarem uma diminuição das vendas externas do Taipé Chinês nos dois últimos períodos, não se poderia desconsiderar a evolução da capacidade instalada de produção nesse país.

350. Incumbe acrescentar que os volumes exportados pela China, que representavam [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro em P1, passaram a representar [RESTRITO] vezes esse mercado em P5. Taipé Chinês a seu turno, teve seu volume exportado correspondendo a [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro no período P1 e [RESTRITO] vezes no período P5.

351. Uma última análise, trazida pela peticionária, diz respeito ao consumo per capita de laminado a frio em Taipé Chinês e na China.

352. Consoante a APERAM, embora a capacidade instalada em Taipé Chinês, conforme tabela abaixo, encontre-se "razoavelmente" estável nos últimos anos, ao considerar uma população de cerca de 24 milhões de habitantes, tem-se que sua capacidade de produção/habitante/ano de laminados a frio seria de cerca de 74kg/habitante/ano. Conforme informado no documento do ISSF Stainless Steel, de 2020, o consumo per capita de Taipé Chinês seria de 40 kg/habitante/ano. Dessa forma, a peticionária trouxe a conclusão de que "cerca de 50% de sua capacidade instalada de produção é voltada para o mercado externo".

Evolução capacidade de produção Taipé Chinês (mil toneladas)				
	2010	2015	2020	2025
Slabs (placas)	1.776	1.776	1.776	1.776
HRAP (BQ branca)	1.439	2.114	2.114	2.114
CR (LF)	1.318	1.668	1.768	1.768

353. A China, a seu turno, ao se considerar uma população de cerca de 1, 4 bilhão de pessoas e uma capacidade de laminação a frio de 21, 9 mil toneladas/ano, resultaria numa capacidade instalada de produção de 15,7 kg/habitante/ano. Dessa forma, ao se ter em conta o consumo *per capita* de aços inoxidáveis de 15 kg/habitante/ano, constatar-se-ia que "parcela substancial da capacidade instalada de produção desses aços é voltada para a exportação".

Evolução capacidade de produção Taipé Chinês (mil toneladas)				
	2010	2015	2020	2025
Slabs (placas)	13.633	26.890	31.300	38.060
HRAP (BQ branca)	10.693	26.970	38.480	4.1980
CR (LF)	7.697	14.175	20.315	21.990

5.4 Das alterações nas condições de mercado

354. O art. 107 c/c o inciso III do art. 103 do Decreto n ° 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping à indústria doméstica, deve ser examinado se ocorreram eventuais alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo eventuais alterações na oferta e na demanda do produto similar.

355. Acerca do tema, a peticionária comentou que existiriam medidas antidumping em vigor, além de terem sido aplicadas novas medidas, após a conclusão da última revisão dos direitos antidumping, que afetariam as exportações chinesas e de Taipé Chinês, o que no seu entendimento caracterizaria alteração nas condições de mercado, "especialmente em terceiros mercados".

356. Instada a aprofundar a sua análise em sede de informação complementar à petição, a APERAM relatou sobre a nova medida aplicada pela Coreia do Sul, afirmando que se teria observado "redução significativa" das exportações da China para esse país, "a partir de 2021, ano em que foi aplicada a



medida, de forma que mesmo com o crescimento observado de 2022 para 2023, neste último ano tais exportações se mantiveram em patamar inferior ao dos anos anteriores".

357. No que diz respeito à medida imposta por Taipé Chinês sobre as exportações chinesas, a peticionária narrou que a queda no volume dessas exportações observada no ano de 2020, "muito provavelmente, está relacionada" à prorrogação da medida que teria ocorrido no segundo semestre de 2019. Em seguida alegou que não teria obtido informações sobre nova prorrogação, mas que "considerando o tempo decorrido desde a última prorrogação, é bastante razoável supor que a diminuição dessas exportações, em 2023, esteja relacionada à proximidade de nova revisão".

358. Em relação às exportações da China para a Indonésia, a APERAM ressaltou que "não foi localizada a data de prorrogação da medida, a qual continua em vigor, desde a aplicação em 2013". Ainda assim, teria sido constatada "significativa diminuição de tais exportações chinesas, de 2022 para 2023, período em que, muito provavelmente, a medida foi prorrogada".

359. Quanto às exportações chinesas para o México, a peticionária constatou "forte redução em 2023, em comparação com o ano anterior". Afirmou que haveria outra medida em vigor, desde 2015 e que seria "possível que a diminuição significativa de tais exportações, de 2019 para 2020, esteja relacionada com a sua prorrogação".

360. De acordo com a peticionária, os dados extraídos do Trade Map indicariam "uma tendência de diminuição das exportações chinesas para esses países, em razão da aplicação ou prorrogação de medidas de defesa comercial".

Exportações China (t)					
PAÍSES	2019	2020	2021	2022	2023
Coreia do Sul	250.926	309.592	294.725	157.543	134.827
Indonésia	78.122	72.604	67.752	62.276	49.149
Taipé Chinês	41.950	38.722	62.866	62.213	40.727
México	18.602	8.622	26.279	37.680	27.033

361. Nesse contexto, a APERAM argumentou que:

(...) considerando a magnitude do mercado brasileiro de aços inoxidáveis, (...) há elevado grau de probabilidade de desvio de comércio para o Brasil. É importante recordar que o setor siderúrgico na China é caracterizado por elevado grau de ociosidade, o que vem causando inúmeros efeitos nefastos no mercado internacional, refletido, especialmente, na prática de dumping, de forma que a análise da matéria, no entendimento da peticionária, não deve considerar exclusivamente a participação dessas exportações no total das exportações chinesas.

362. Passando em seguida à análise referente às exportações de Taipé Chinês, a APERAM observou que, em relação à Coreia do Sul como destino dessas exportações, teria existido "significativa diminuição no ano em que a medida foi aplicada, em que pese sua posterior recuperação".

363. Embora a ferramenta de pesquisa da OMC não contenha informação a respeito de aplicação de medida em decorrência da investigação apontada ou sobre o desfecho do procedimento, de fato, a investigação conduzida pela Coreia do Sul se iniciou em setembro de 2020 e eventual aplicação de medida teria seus possíveis efeitos observado a partir do ano de 2021. Conforme, se observa na tabela abaixo, realmente, verificou-se diminuição significativa do volume de exportações de Taipé Chinês com destino à Coreia do Sul.

364. Quanto ao México, a APERAM bem observou que não se teria constatado "efeito da aplicação da medida sobre o volume exportado", com crescimento do volume importado originário de Taipé Chinês ao longo do período.

365. Embora a peticionária tenha mencionado as exportações de Taipé Chinês para a Indonésia, verificou-se não existir medida aplicada sobre o produto em avaliação por esse país na fonte indicada da OMC. Apurou-se, em vez disso, que durante o período da atual revisão, precisamente em julho de 2019, a Índia teria iniciado investigação de prática de dumping sobre as exportações de laminados de aço inoxidáveis originárias de Taipé Chinês.



366. Nesse sentido, observou-se redução no volume exportado de Taipé Chinês com destino à Índia entre os anos de 2019 e 2021, o que poderia ser possível efeito da imposição de medida sobre essas operações. Infelizmente, na ferramenta de pesquisa da OMC não constava data referente à imposição de medida ou sobre o desfecho da investigação.

367. No entanto, em busca no sítio eletrônico do Governo da Índia, apurou-se que a decisão final a respeito da investigação se deu em dezembro de 2020, pela não imposição de medida sobre as exportações investigadas.

Exportações Taipé Chinês (t)					
PAÍSES	2019	2020	2021	2022	2023
México	27.265	27.171	32.811	31.285	38.172
Coreia do Sul	33.018	32.923	19.317	35.360	32.544
Índia	6.654	5.099	2.718	8.832	9.952

368. Por fim, concluiu que "analisadas em conjunto as informações disponíveis, foi demonstrada a existência de indícios suficientes de que na ausência dos direitos antidumping, haverá desvio de comércio para o Brasil".

5.5 Da aplicação de medidas de defesa comercial

369. O art. 107 c/c o inciso IV do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping à indústria doméstica, deve ser examinado se houve a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

370. Em pesquisa ao sítio eletrônico do Portal Integrado de Inteligência Comercial (*Integrated Trade Intelligence Portal - I-TIP*) da Organização Mundial do Comércio (OMC), verificou-se no período de análise de dano da presente revisão a existência de medidas de defesa comercial aplicadas:

- pela União Europeia às importações de laminados a frio originárias da China e Taipé Chinês (antidumping);
- pela Indonésia às importações originárias da China (antidumping);
- pela Coreia do Sul às importações originárias da China e Taipé Chinês (antidumping);
- pela Malásia às importações originárias da China e Taipé Chinês (antidumping);
- pelo México às importações originárias da China e Taipé Chinês (antidumping);
- por Taipé Chinês às importações originárias da China (antidumping e medidas compensatórias);
- pela Tailândia às importações originárias da China e Taipé Chinês (antidumping);
- pelos EUA às importações originárias da China e Taipé Chinês (antidumping e medida compensatória); e
- pelo Vietnã às importações originárias da China e Taipé Chinês (antidumping).

371. Importante mencionar que as medidas da Indonésia (sobre exportações da China), Coreia do Sul (sobre exportações de China e Taipé Chinês), México (acerca das exportações de China e Taipé Chinês) e Taipé Chinês (obviamente, sobre as exportações da China) foram aplicadas após a última revisão, o que, segundo entendimento da peticionária, reforçaria a "possibilidade de desvio de comércio" para o mercado brasileiro de aços inoxidáveis.

5.6 Das manifestações sobre a continuação ou retomada do dumping

372. A Aperam apresentou manifestação final no dia 10 de setembro de 2025 sobre os fatos essenciais que se encontram em análise e que formaram a base para a determinação final no âmbito do presente processo. Em sua manifestação a empresa destacou a probabilidade de continuação ou retomada de prática de dumping e da continuação do dano à indústria doméstica, caso o direito antidumping não seja prorrogado. Solicitou, nesse seguimento, o encerramento da revisão de final de período com a prorrogação dos direitos antidumping.



373. A peticionária mencionou as práticas elisivas e a consequente publicação da Resolução GECEX nº 594, de 2024, alterada pela Resolução GECEX nº 634, de 2024, referente à revisão anticircunvenção que estendeu a aplicação do direito antidumping definitivo às importações brasileiras de laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos da série 200 e de aços inoxidáveis martensíticos tipo 410, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, originárias ou procedentes da China. A medida demonstraria o "elevado interesse dos exportadores chineses no mercado brasileiro do produto em questão e sua disposição para tentar fugir à medida em vigor".

374. Em seguida, apontou que na presente revisão foi constatada a continuação de prática de dumping e a continuação do dano decorrente de tal prática nas exportações de laminados a frio originárias da China.

375. No que concerne as exportações oriundas de Taipé Chinês indicou que os dados apresentados não deixariam dúvida quanto à probabilidade de retomada da prática de dumping, "ante a diferença significativa entre o valor normal CIF internado e o preço de venda da indústria doméstica". Acrescentou que a comparação do valor normal CIF internado com o preço provável demonstraria que os preços praticados estariam subcotados em relação aos preços da indústria doméstica, o que contribuiria para o agravamento do dano à indústria doméstica.

376. Pontuou ainda que seria "inegável o elevado potencial exportador dessas origens", o que tornaria "ainda mais necessária a prorrogação das medidas antidumping, especialmente considerando, no caso da China, que se trata de continuação do dumping e do dano decorrente de tal prática".

377. Sobre o tema, ainda trouxe que "a análise apresentada no item 5.4 da Nota Técnica deixa claro, no parágrafo 363 que, na ausência dos direitos antidumping, haverá desvio de comércio para o Brasil".

5.7 Dos comentários acerca das manifestações

378. Referente à manifestação protocolada pela Aperam no dia 10 de setembro de 2025, acerca da probabilidade de continuação ou retomada do dumping, constatou-se que a empresa apenas relatou informações e conclusões que foram sendo desenvolvidas no decurso da presente revisão e seguiu as conclusões consignadas sem apresentar argumentos que demandem comentários.



5.8 Da conclusão sobre a continuação ou a retomada do dumping

379. Consoante o cenário apresentado, concluiu-se, que, caso a medida antidumping em vigor seja extinta, muito provavelmente haverá continuação da prática de dumping nas exportações de laminados a frio da China e retomada da prática de dumping nas exportações de Taipé Chinês para o Brasil.

380. Além de se ter apontado que os produtores/exportadores dessas origens têm probabilidade de retomar/continuar a prática de dumping, foram apresentados elementos que demonstram a existência de substancial potencial exportador deles. Conforme explicitado no item 5.3, no período P5, a capacidade instalada de produção das produtoras chinesas (5.136 mil toneladas) e a capacidade instalada de produção das produtoras do Taipé Chinês (1.768 mil toneladas), corresponderiam, respectivamente, a [RESTRITO] vezes e a [RESTRITO] vezes o CNA brasileiro.

381. Além da significativa capacidade instalada de produção dessas origens, mostrou-se que de P1 para P5 foi registrado aumento de 55% no volume de exportações realizadas pela China, em linha com as políticas estabelecidas pela China e com o conhecido excesso de capacidade instalada, e de 7,8% no volume de exportações realizadas por Taipé Chinês nesse mesmo período. Demais disso, os volumes exportados pela China, que representavam [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro em P1, passaram a representar [RESTRITO] vezes esse mercado em P5, e os volumes exportados por Taipé Chinês, a seu turno, que correspondiam a [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro no período P1 passaram a representar [RESTRITO] vezes esse mercado no período P5.

382. Ademais, conforme exibido nos itens 5.4 e 5.5, existem diversas medidas antidumping e compensatórias, incluindo a aplicação de novas medidas, após a conclusão da última revisão dos direitos antidumping, a exemplo das medidas aplicadas pela Indonésia, Coreia do Sul e México, que afetariam as exportações chinesas e de Taipé Chinês, o que indicaria a possibilidade de redirecionamento das exportações com preços de dumping para o Brasil.

383. Ante o exposto, concluiu-se, para fins de determinação final, que, caso as medidas antidumping em vigor sejam extintas, muito provavelmente, haverá a retomada da prática de dumping nas exportações de Taipé Chinês e continuação da prática de dumping nas exportações da China para o Brasil.

6 DAS IMPORTAÇÕES, DO MERCADO BRASILEIRO E DO CONSUMO NACIONAL APARENTE

6.1 Das importações

384. Para fins de apuração dos valores e das quantidades de laminados de aço inox importados pelo Brasil em cada período da investigação de probabilidade de continuação/retomada do dano, foram utilizados os dados de importação referentes aos subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da NCM, fornecidos pela RFB.

385. São classificados nesses subitens da NCM, além dos laminados a frio em análise, os laminados a frio de graus diversos do 304 e do 430, e de espessuras fora do escopo da investigação, além de outros produtos.

386. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, a fim de se obterem as informações referentes exclusivamente a laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm. A metodologia para depurar os dados consistiu em excluir aqueles produtos que não estavam em conformidade com os parâmetros descritos neste item.

387. Não foram considerados como sendo o produto em análise: produtos laminados a frio de graus diversos do 304 e do 430 e/ou com espessura inferior a 0,35 mm ou igual ou superior a 4,75 mm, chapas perfuradas, placas de desgaste, placas de fricção, perfis, pratos, chapas de transferência, chapas recalçadas, fitas de vedação, telhas, acessórios para escapamentos, alça de cabo de aço, cinta em aço inoxidável, tubos, dentre outros.

388. Em que pese a metodologia adotada, ainda restaram importações cujas descrições nos dados disponibilizados pela RFB não permitiram concluir se o produto importado corresponderia aos laminados a frio 304 ou 430 dentro das especificações anteriormente descritas. Nesse contexto, os volumes e os valores das importações de laminados a frio em cuja descrição não foi possível se identificar as informações completas acerca do grau e da espessura foram considerados como importações de produto objeto da investigação.

389. Visando tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF e [RESTRITO].

390. As tabelas seguintes apresentam os volumes, valores e preços CIF das importações totais de laminados a frio 304 e 430, dentro das especificações anteriormente descritas, bem como suas variações, no período de investigação de indícios de probabilidade de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica:

Importações Totais (em t)						
[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	100,0	101,0	102,8	304,0	375,1	[RESTRITO]
Taipé Chinês	-	100,0	123,6	40,6	105,9	[RESTRITO]
Total (sob análise)	100,0	134,7	144,5	317,7	410,9	[RESTRITO]
Variação	-	34,7%	7,2%	119,9%	29,3%	+ 310,8%
Índia	100,0	1579,2	4918,9	2347,7	2272,8	[RESTRITO]
Estados Unidos	100,0	51,8	75,4	57,7	62,2	[RESTRITO]
Turquia	100,0	152,3	149,7	228,8	230,5	[RESTRITO]
Indonésia	100,0	163,9	127,8	143,9	26,2	[RESTRITO]
Vietnã	-	100,0	202,1	170,4	664,6	[RESTRITO]
África do Sul	100,0	93,6	49,4	5,4	13,3	[RESTRITO]
Espanha	100,0	106,0	106,2	50,2	44,3	[RESTRITO]



Tailândia	100,0	310,4	385,1	631,4	270,9	[RESTRITO]
França	100,0	118,2	44,9	73,4	55,9	[RESTRITO]
Coréia do Sul	100,0	11907,8	16073,4	9150,0	11173,4	[RESTRITO]
Japão	100,0	84,4	81,0	90,9	44,6	[RESTRITO]
Demais Países	100,0	124,9	76,6	64,5	36,8	[RESTRITO]
Total(exceto sob análise)	100,0	125,6	125,4	95,5	62,9	[RESTRITO]
Variação	-	25,6%	(0,2%)	(23,8%)	(34,1%)	(37,1%)
Total Geral	100,0	126,1	126,4	107,0	81,0	[RESTRITO]
Variação	-	26,1%	0,2%	(15,3%)	(24,3%)	(19,0%)

391. Observou-se que o indicador de volume das importações brasileiras das origens sujeitas à medida antidumping cresceu 34,7% de P1 para P2 e aumentou 7,2% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 119,9% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 29,3%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume das importações brasileiras das sujeitas à medida antidumping revelou variação positiva de 310,8% em P5, comparativamente a P1.

392. Observando as importações brasileiras de laminados a frio sujeitas à medida antidumping, detecta-se que aquelas originárias da China é que influenciaram sobremaneira esse crescimento. Essas importações cresceram 1,0% de P1 para P2 e 1,8% de P2 para P3. Na passagem do período P3 para P4, observou-se um enorme salto no volume importado dessa origem, uma variação positiva de 195,7%, seguida de um aumento de 23,4% de P4 para P5. Considerados os extremos da série analisada, verificou-se um crescimento na ordem de 275,1% no volume das importações sujeitas ao direto antidumping quando originárias da China.

393. Em contrapartida, quando se observam as importações sujeitas à medida antidumping originárias de Taipé Chinês, verifica-se que elas passaram a ocorrer apenas a partir do período P2. Tendo o período o período imediatamente anterior como parâmetro, o comportamento dessas importações variou no período de revisão da medida: cresceu 23,6% em P3, decresceu 67,2% em P4 e voltou a variar positivamente 161% no período P5. Considerado o período de P2 para P5, as importações sujeitas a medida antidumping originárias de Taipé Chinês apresentaram crescimento de 5,9%.

394. Com relação à variação de volume das importações brasileiras do produto similar das demais origens ao longo do período de análise, houve aumento de 25,6% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar retração de 0,2%. De P3 para P4 houve diminuição de 23,8%, e entre P4 e P5, esse indicador sofreu queda de 34,1%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de volume das importações brasileiras do produto das demais origens apresentou contração de 37,1%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado.

395. Já as importações brasileiras totais de laminados a frio no período analisado aumentaram 26,1% entre P1 e P2 e 0,2% entre P2 e P3. Nos períodos subsequentes, de P3 para P4 houve redução de 15,3% e 24,3% entre P4 e P5. Analisando-se todo o período de revisão, o volume de importações brasileiras de laminados a frio apresentou contração de 19,0%.

Valor das Importações Totais (em CIF USD x1.000)						
[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	100,0	85,4	107,9	471,1	438,3	[RESTRITO]
Taipé Chinês	-	100,0	128,6	56,8	130,1	[RESTRITO]
Total(sob análise)	100,0	124,7	158,5	493,5	489,4	[RESTRITO]
Variação	-	24,7%	27,1%	211,4%	(0,8%)	+ 389,4%
Índia	100,0	1177,1	3554,6	2565,0	2530,9	[RESTRITO]
Estados Unidos	100,0	52,7	82,2	85,7	72,2	[RESTRITO]
Turquia	100,0	140,0	136,2	418,7	354,8	[RESTRITO]
Indonésia	100,0	167,7	147,5	244,3	37,3	[RESTRITO]
Vietnã	-	100,0	210,0	302,8	847,7	[RESTRITO]
África do Sul	100,0	81,9	54,0	7,9	14,4	[RESTRITO]



Espanha	100,0	96,9	108,6	54,3	36,1	[RESTRITO]
Tailândia	100,0	213,5	322,7	901,5	305,9	[RESTRITO]
França	100,0	120,2	76,1	160,3	100,0	[RESTRITO]
Coréia do Sul	100,0	12539,7	20160,1	17830,1	18859,1	[RESTRITO]
Japão	100,0	88,0	80,9	125,5	72,0	[RESTRITO]
Demais Países	100,0	108,2	94,7	125,3	67,0	[RESTRITO]
Total(exceto sob análise)	100,0	116,8	130,7	151,7	84,9	[RESTRITO]
Variação	-	16,8%	11,9%	16,1%	(44,1%)	(15,1%)
Total Geral	100,0	117,1	131,9	166,7	102,6	[RESTRITO]
Variação	-	17,1%	12,6%	26,4%	(38,4%)	+ 2,6%

396. Observou-se que o indicador de valor CIF das importações brasileiras das origens sujeitas à medida antidumping cresceu 24,7% de P1 para P2 e aumentou 27,1% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 211,4% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 0,8%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de valor CIF das importações brasileiras das origens sujeitas à medida antidumping revelou variação positiva de 389,4% em P5, comparativamente a P1.

397. Observando de forma segregada as importações brasileiras de laminados a frio sujeitas à medida antidumping, detecta-se que o valor CIF daquelas originárias da China decresceu 14,6% de P1 para P2 e 7% de P4 para P5. Nos demais períodos, esse indicador apresentou variação positiva de 26,4% de P2 para P3 e 336,7% de P3 para P4. Ao cabo, considerado todo o período de análise, o valor CIF das importações dessa origem cresceu 338,3%.

398. No que diz respeito ao valor CIF das importações originárias de Taipé Chinês, recordando que apenas se observou sua entrada no mercado brasileiro no período P2 da revisão, houve aumento de 28,6% desse indicado de P2 para P3, ao qual se seguiu queda de 55,8% de P3 para P4. De P4 para P5, constatou-se novo crescimento nesse indicador, na ordem de 128,9%. Esse comportamento durante o período de revisão resultou em uma variação positiva desse indicador da ordem de 30,1% quando considerado P5 em relação ao período P2.

399. Com relação à variação de valor CIF das importações brasileiras do produto similar das demais origens ao longo do período em análise, houve aumento de 16,8% entre P1 e P2, e de 11,9% de P2 para P3. De P3 para P4 também houve crescimento de 16,1%, ao passo que entre P4 e P5 o indicador apresentou retração de 44,1%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de valor CIF das importações brasileiras do produto similar das demais origens apresentou contração de 15,1%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado.

400. No que tange às importações brasileiras totais de laminados a frio, o valor CIF cresceu 17,1% entre P1 e P2, 12,6% entre P2 e P3 e 26,4% de P3 para P4. A única redução observada para esse indicador ocorreu entre P4 e P5, quando se identificou retração de 38,4%. Em decorrência do comportamento apresentado, esse indicador apresentou, tendo em consideração todo o período de revisão, expansão da ordem de 2,6%.

Preço das Importações Totais (em CIF USD / t)						
[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	100,0	84,5	104,9	155,0	116,8	[RESTRITO]
Taipé Chinês	-	100,0	104,1	140,0	122,8	[RESTRITO]
Total(sob análise)	100,0	92,5	109,7	155,3	119,1	[RESTRITO]
Variação	-	(7,5%)	18,5%	41,6%	(23,3%)	+ 19,1%
Índia	100,0	74,5	72,3	109,3	111,4	[RESTRITO]
Estados Unidos	100,0	101,7	108,9	148,5	116,0	[RESTRITO]
Turquia	100,0	91,9	91,0	183,0	153,9	[RESTRITO]
Indonésia	100,0	102,3	115,4	169,7	142,4	[RESTRITO]
Vietnã	-	100,0	103,9	177,7	127,6	[RESTRITO]



África do Sul	100,0	87,5	109,2	146,4	108,4	[RESTRITO]
Espanha	100,0	91,4	102,3	108,1	81,5	[RESTRITO]
Tailândia	100,0	68,8	83,8	142,8	112,9	[RESTRITO]
França	100,0	101,7	169,4	218,5	178,8	[RESTRITO]
Coréia do Sul	100,0	105,2	125,3	194,6	168,6	[RESTRITO]
Japão	100,0	104,3	99,9	138,0	161,4	[RESTRITO]
Demais Países	100,0	86,6	123,7	194,3	182,1	[RESTRITO]
Total(exceto sob análise)	100,0	93,0	104,2	158,9	134,9	[RESTRITO]
Variação	-	(7,0%)	12,1%	52,4%	(15,1%)	+ 34,9%
Total Geral	100,0	92,9	104,4	155,8	126,7	[RESTRITO]
Variação	-	(7,1%)	12,4%	49,2%	(18,6%)	+ 26,7%
(*) Demais Países:	Itália; Bélgica; Suécia; Finlândia; Alemanha; Emirados Árabes Unidos; Hong Kong; Malásia; Reino Unido; Países Baixos (Holanda); México; Uruguai; Dinamarca; Canadá; Polônia; Romênia;					

401. Observou-se que o preço médio (CIF US\$/t) das importações brasileiras de laminados a frio das origens sujeitas à medida antidumping apresentou o seguinte comportamento: diminuiu 7,5% de P1 para P2, aumentou em seguida 18,5% de P2 para P3 e 41,6% entre P3 e P4 e, considerando o intervalo entre P4 e P5, novamente diminuiu, agora, na ordem de 23,3%. Considerados os extremos P5 e P1 o preço médio (CIF US\$/t) das importações brasileiras sujeitas à medida antidumping apresentou variação positiva de 19,1%.

402. O preço médio (CIF US\$/t) das importações brasileiras de laminados a frio da China decresceu 15,5% de P1 para P2 e 24,6% de P4 para P5. Já na passagem de P2 para P3 e de P3 para P4 foram observados aumentos nesse preço médio de, respectivamente, 24,2% e 47,7%. Considerado todo o período de análise, o valor CIF das importações dessa origem cresceu 16,8%.

403. No que diz respeito ao preço médio (CIF US\$/t) das importações brasileiras de laminados a frio de Taipé Chinês, recordando mais uma vez que apenas se observou sua entrada no mercado brasileiro no período P2 da revisão, houve aumento de 4,1% e de 34,5% de P2 para P3 e de P3 para P4, ao passo que de P4 para P5, constatou-se diminuição nesse indicador, na ordem de 12,3%. Esse comportamento durante o período de revisão levou o preço médio (CIF US\$/t) das importações brasileiras de laminados a frio de Taipé Chinês a aumento 22,8% quando considerado P5 em relação ao período P2.

404. Com relação à variação de preço médio (CIF US\$/t) das importações brasileiras das demais origens ao longo do período em análise, houve redução de 7,0% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 12,1%. De P3 para P4 houve novo crescimento, de 52,4%, ao passo que entre P4 e P5 o indicador sofreu queda de 15,1%. Considerada toda a série analisada, esse indicador apresentou expansão de 34,9%.

405. Ao avaliar a variação preço médio (CIF US\$/t) das importações brasileiras totais de laminados a frio no período de revisão, verificou-se que entre P1 e P2 houve diminuição de 7,1%, seguida de aumentos de 12,4% entre P2 e P3 e de 49,2% de P3 para P4. No período entre P4 e P5, esse indicador revelou retração de 18,6%. Tendo o período de revisão em perspectiva, o preço médio (CIF US\$/t) das importações brasileiras de laminados a frio apresentou expansão da ordem de 26,7%.

6.2 Do mercado brasileiro, do consumo nacional aparente (CNA) e da evolução das importações

406. Para dimensionar o mercado brasileiro de laminados a frio foi considerado o volume de vendas do produto de fabricação própria, no mercado interno, realizado pela indústria doméstica, líquido de devoluções, bem como as quantidades importadas apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

407. Já, para dimensionar o consumo nacional aparente (CNA) de laminados a frio, foi adicionada ao volume do mercado brasileiro, a quantidade referente ao consumo cativo reportada na petição, não tendo sido apresentado volume referente à industrialização para terceiros (tolling) para o período.

Do Mercado Brasileiro, do Consumo Nacional Aparente e da Evolução das Importações (em t)
[RESTRITO]



	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Mercado Brasileiro						
Mercado Brasileiro{A+B}	100,0	101,9	127,0	92,9	93,4	[RESTRITO]
Variação	-	1,9%	24,6%	(26,9%)	0,6%	(6,6%)
A. Vendas Internas -Indústria Doméstica	100,0	93,4	127,3	87,9	97,9	[RESTRITO]
Variação	-	(6,6%)	36,3%	(30,9%)	11,3%	(2,1%)
B. Importações Totais	100,0	126,1	126,4	107,0	81,0	[RESTRITO]
B1. Importações -Origens sob Análise	100,0	134,7	144,5	317,7	410,9	[RESTRITO]
Variação	-	34,7%	7,2%	119,9%	29,3%	+ 310,8%
B2. Importações -Outras Origens	100,0	125,6	125,4	95,5	62,9	[RESTRITO]
Variação	-	25,6%	(0,2%)	(23,8%)	(34,1%)	(37,1%)
Participação no Mercado Brasileiro[RESTRITO]						
Participação das Vendas Internas da Indústria Doméstica{A/(A+B)}	100,0	91,6	100,1	94,6	104,7	
Participação das Importações Totais{B/(A+B)}	100,0	123,8	99,6	115,3	86,6	
Participação das Importações - Origens sob Análise{B1/(A+B)}	100,0	128,6	107,1	328,6	428,6	
Participação das Importações- Outras Origens{B2/(A+B)}	100,0	123,0	98,4	102,8	67,3	
Consumo Nacional Aparente (CNA)[RESTRITO]						
CNA{A+B+C}	100,0	102,0	126,9	92,3	92,8	[RESTRITO]
Variação	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
C. Consumo Cativo	100,0	112,7	101,7	7,4	2,7	[RESTRITO]
Variação	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Participação no Consumo Nacional Aparente (CNA) [RESTRITO]						
Participação das Vendas Internas ID{A/(A+B+C)}	100,0	91,7	100,4	95,4	105,5	
Participação das Importações Totais{B/(A+B+C)}	100,0	123,9	99,6	116,2	87,3	
Participação das Importações - Origens sob Análise{B1/(A+B+C)}	100,0	138,5	115,4	353,9	461,5	
Participação das Importações- Outras Origens{B2/(A+B+C)}	100,0	123,2	98,8	103,3	67,9	
Participação do Consumo Cativo{C/(A+B+C)}	100,0	114,3	85,7	14,3	0,0	
Representatividade das Importações de Origens sob Análise [RESTRITO]/[RESTRITO]						
Participação no Mercado Brasileiro{B1/(A+B)}	100,0	128,6	107,1	328,6	428,6	-
Variação	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Participação no CNA{B1/(A+B+C)}	100,0	138,5	115,4	353,9	461,5	-
Variação	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Participação nas Importações Totais{B1/B}	100,0	107,7	113,5	296,2	507,7	-
Variação	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
D. Volume de Produção Nacional	100,0	95,5	115,5	83,9	104,0	+ 5.347,5
Variação	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]



Relação com o Volume de Produção Nacional[B1/D]	100,0	137,5	125,0	368,8	387,5	-
Variação	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

408. Observou-se que o indicador de mercado brasileiro de laminados a frio cresceu 1,9% de P1 para P2 e aumentou 24,6% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 26,9% entre P3 e P4 e, entre P4 e P5, houve crescimento de 0,6%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de mercado brasileiro de laminados a frio revelou retração de 6,6% em P5, comparativamente a P1.

409. A participação das importações das origens sujeitas à medida antidumping no mercado brasileiro apresentou queda apenas de P2 para P3 ([RESTRITO] p.p.). Nos demais períodos cresceu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, [RESTRITO] p.p. de de P3 e P4 e [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Dessa forma, observou-se que participação das importações das origens sujeitas à medida antidumping no mercado brasileiro variou positivamente [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

410. Vale destacar que durante o período de revisão a participação das importações das origens sujeitas à medida antidumping no mercado brasileiro passou de [RESTRITO]% em P1 para [RESTRITO]% no período P5.

411. Especificamente, a participação das importações da China apresentou certa estabilidade até o período P3. A partir desse ponto, a participação das importações dessa origem apresentou crescimento de [RESTRITO] p.p. e [RESTRITO] p.p., respectivamente em P4 e P5, em relação aos períodos imediatamente anteriores. Disso resultou, para as importações com origem na China, um crescimento de sua participação no mercado brasileiro na ordem de [RESTRITO] p.p. no período de revisão. Com isso, essas importações atingiram o seu maior nível de penetração no mercado brasileiro no período P5: [RESTRITO]%.

412. Importante destacar, também, que essa origem - China, durante o período de vigência da medida, se tornou no período P5 a maior fornecedora de laminados a frio aos importadores brasileiros, suplantando Estados Unidos, Índia, Indonésia e África do Sul.

413. Taipé Chinês, de seu lado, teve sua participação no mercado brasileiro praticamente restando em estabilidade, recorde-se, a partir de P2, dado que não houve importações dessa origem no período P1. De P1 para P2, houve um aumento nessa participação de [RESTRITO] p.p. Na sequência, foram observados: estabilidade em P3 ([RESTRITO] p.p.), retração em P4 ([RESTRITO] p.p.) e aumento em P5 ([RESTRITO] p.p.). De P1 para P5, observou-se crescimento dessa participação em [RESTRITO] p.p., tendo esse indicador atingido [RESTRITO]%, maior nível, no último período.

414. Com relação à variação da participação das importações das outras origens ao longo do período em análise, houve alternância entre aumentos e quedas: aumento de [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, queda de [RESTRITO] p.p. de P2 para P3, crescimento de [RESTRITO] p.p. em P4 com relação a P3 e, finalmente, nova queda, agora, na ordem de [RESTRITO] p.p. em P5. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de participação das importações de outras origens no mercado brasileiro apresentou contração de [RESTRITO] p.p.

415. Destaca-se que, embora tenha se observado uma retração da demanda brasileira por laminados a frio no período de vigência da medida antidumping, as importações das origens sujeitas a essa medida apresentaram crescimento no mesmo período (+310,8%), sendo bem-sucedidas também em aumentar a sua participação nesse mercado ([RESTRITO] p.p.).

416. Importante lançar luz sobre o fato de a China ter sido preponderante nesse crescimento, na medida em que apresentou crescimento em termos de volume (+275,1% de P1 para P5) e aumento de sua participação no mercado brasileiro ([RESTRITO] p.p.).

417. Observou-se que o consumo nacional aparente brasileiro apresentou trajetória similar à do mercado brasileiro, com crescimento sucessivo até P3, redução em P4, e crescimento em P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior. Ao se considerar todo o período de análise, o consumo nacional aparente de laminados a frio retraiu 7,2% em P5, comparativamente a P1, diminuição maior que aquela observada para o mercado brasileiro.

418. No que tange ao consumo cativo, houve quedas ao longo do período revisão, após aumento observado de P1 para P2. Essas quedas sucessivas a partir de P3, fizeram com que o consumo cativo quase cessasse. De P1 para P5, o consumo cativo da indústria doméstica decresceu [RESTRITO]%,



atingindo no último período o seu menor nível na série analisada.

419. Durante o período de análise de vigência da medida antidumping, a participação das importações das origens sujeitas à medida no consumo nacional aparente apresentou trajetória similar àquela da sua participação no mercado brasileiro. Ao se considerar todo o período de análise, a participação do volume dessas importações no consumo nacional aparente de laminados a frio aumentou [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1, alcançando participação de [RESTRITO]% nesse período.

420. Destaque-se que a participação do volume das importações das origens sobre as quais incide a medida antidumping, em relação ao mercado brasileiro e ao consumo nacional aparente, atingiu seu pico no período P5.

421. O volume das importações das demais origens, por sua vez, recorde-se, decresceu durante o período de análise, observando-se evolução negativa na ordem de 37,1% no volume dessas importações quando comparado o período P5 com o período P1, o que resultou, em P5, na sua menor penetração no mercado brasileiro.

422. Decorrente dessa perda de penetração, em termos de quantidade, observou-se que a participação do volume das importações das demais origens no mercado brasileiro e no consumo nacional aparente também decresceu durante todo o período de revisão, atingindo seu menor nível ([RESTRITO] % e [RESTRITO]%, respectivamente) no período P5. Esses indicadores decresceram, respectivamente, [RESTRITO] p.p. e [RESTRITO] p.p., respectivamente de P1 para P5.

423. Tendo em vista a evolução apresentada pelas importações das origens investigadas, observou-se que a sua participação nas importações brasileiras de laminados a frio cresceu [RESTRITO] p.p. e passou de [RESTRITO]% em P1 para atingir [RESTRITO]% no período P5, maior volume até então observado.

424. Por fim, a relação entre as importações das origens sujeitas à medida e a produção nacional de laminados a frio apresentou crescimento no período de vigência da medida. Essa participação de P1 para P5 cresceu na ordem de [RESTRITO] p.p. As importações das origens sujeitas à medida antidumping equivaleram a [RESTRITO]% da produção nacional de laminados a frio no período de análise de continuação/retomada do dumping (P5).



6.3 Da conclusão a respeito das importações

425. Com base nos dados anteriormente apresentados, concluiu-se que, durante o período de vigência da medida antidumping, as importações sujeitas ao direito antidumping cresceram:

a) em termos absolutos, tendo passado de [RESTRITO] t em P1 para [RESTRITO]t em P5;

b) relativamente ao mercado brasileiro e ao consumo nacional aparente, uma vez que a sua participação passou de [RESTRITO]% em P1 para [RESTRITO]% em P5 no mercado brasileiro e de [RESTRITO]% em P1 para [RESTRITO]% em P5 no CNA; e

c) em relação à produção nacional de laminados a frio, dado que, em P1, representavam [RESTRITO]% desta produção e, no período P5, passaram a representar [RESTRITO]% do volume total produzido no país.

426. Diante desse quadro, constatou-se aumento das importações sujeitas à medida antidumping, tanto em termos absolutos quando em relação à produção nacional, ao mercado brasileiro e ao consumo nacional aparente.

427. Frise, por fim, que, embora em termos de volume, as importações originárias da China e de Taipé Chinês somadas sejam inferiores ao total das importações oriundas das demais origens, elas apresentaram trajetória de crescimento, ao passo que o volume das importações das demais origens apresentou queda no período de revisão.

428. Não menos importante destacar que a China, mesmo estando as suas exportações de laminados a frio para o Brasil sujeitas à incidência de medida antidumping, suplantou as demais origens durante o período de revisão e passou a configurar a principal origem desse produto para os importadores brasileiros no período P5, deixando para trás Estados Unidos, Índia, Indonésia e África do Sul.

7 DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

429. De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

430. O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações.

431. Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de laminados a frio da Aperam, que foi responsável pela totalidade da produção nacional do produto similar fabricado no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

432. Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, atualizaram-se os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem - Produtos Industrializados (IPA-OG-PI), da Fundação Getúlio Vargas, [RESTRITO].

433. De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

434. Destaque-se que os indicadores econômico-financeiros apresentados neste documento são referentes exclusivamente à produção e às vendas da indústria doméstica de laminados a frio no mercado interno, salvo quando expressamente disposto de forma diversa.

435. Ressalta-se também que, tendo em vista o resultado da verificação *in loco*, foram realizados ajustes nos dados da Aperam apresentados na petição. Vale lembrar que todos os procedimentos realizados na verificação e seus achados estão devidamente descritos no relatório de verificação *in loco*, juntado aos autos do processo da revisão. Os ajustes realizados nos dados da indústria doméstica estão descritos a seguir.

436. Foram corrigidos os dados de capacidade instalada e produção de outros produtos em P4, assim como os dados de estoque inicial em P1 e massa salarial e emprego em P3, de forma a refletir os dados verificados. O CODIP reportado pela Aperam também foi devidamente ajustado.

437. Também foram corrigidos os dados de devolução do produto similar em P1 e P3 (em quantidade e valor). Essa correção impactou, além da quantidade e valor líquido das vendas nesses períodos, o CPV dos demonstrativos de resultado do produto similar e o "custo de produção" da indústria doméstica. Isso porque a Aperam reportou o CPV no lugar do custo de produção e, por isso, o "custo de produção" considerado neste documento reflete a quantidade líquida vendida em cada período, alterada em função das correções nas devoluções de P1 e P3.

438. Adicionalmente, tendo em vista a identificação, durante a verificação *in loco*, de duas operações de revenda durante o período de análise de dano, houve ajuste no valor e quantidade das vendas no mercado interno, de foram a expurgar essas operações anteriormente reportadas como vendas de fabricação própria. Foi construída uma demonstração de resultados das operações de revenda, de forma a refletir as duas operações identificadas. Essas alterações impactaram, por consequência, os rateios das despesas alocadas às vendas do produto similar em cada mercado. Além disso, os dados de estoque foram ajustados para refletir a quantidade adquirida e revendida.

439. No que se refere às despesas/receitas operacionais, foram incluídos nas outras despesas/receitas os valores [CONFIDENCIAL] (contas contábeis [CONFIDENCIAL]), que não haviam sido considerados pela empresa ao reportar os dados na petição. Relacionado a isso, também foram incluídos nas receitas financeiras os [CONFIDENCIAL], contabilizado na conta contábil [CONFIDENCIAL].

440. Foram também ajustados os valores de faturamento bruto e frete de outros produtos no mercado externo, de P1 a P5. Adicionalmente, o valor de tributos de outros produtos no mercado interno também foi ajustado. Embora esses ajustes não digam respeito ao produto similar diretamente, impactaram no rateio das despesas atribuídas ao produto similar, uma vez que o rateio teve como base o percentual de participação do faturamento líquido do produto similar em relação ao faturamento líquido total da empresa.



7.1.1 Da evolução global da indústria doméstica

7.1.1.1 Dos indicadores de venda e participação no mercado brasileiro

441. A tabela a seguir apresenta, entre outras informações, as vendas da indústria doméstica de laminados a frio de fabricação própria, destinadas ao mercado interno, conforme informadas pela peticionária. Cumpre ressaltar que as vendas são apresentadas líquidas de devoluções.

Dos Indicadores de Venda e Participação no Mercado Brasileiro e no Consumo Nacional Aparente (em t)						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Indicadores de Vendas						
A. Vendas Totais da Indústria Doméstica	100,0	95,3	111,9	87,4	96,3	[RESTRITO]
Variação	-	(4,7%)	17,4%	(21,9%)	10,2%	(3,7%)
A1. Vendas no Mercado Interno	100,0	93,4	127,3	87,9	97,9	[RESTRITO]
Variação	-	(6,6%)	36,3%	(30,9%)	11,3%	(2,1%)
A2. Vendas no Mercado Externo	100,0	106,8	19,0	84,2	87,0	[RESTRITO]
Variação	-	6,8%	(82,2%)	343,4%	3,3%	(13,1%)
Mercado Brasileiro e Consumo Nacional Aparente (CNA)						
B. Mercado Brasileiro	100,0	101,9	127,0	92,9	93,4	[RESTRITO]
Variação	-	1,9%	24,6%	(26,9%)	0,6%	(6,6%)
C. CNA	100,0	102,0	126,9	92,3	92,8	[RESTRITO]
Variação	-	2,0%	24,3%	(27,2%)	0,5%	(7,2%)
Representatividade das Vendas no Mercado Interno						
Participação nas Vendas Totais[A1/A]	100,0	97,9	113,8	100,6	101,5	
Variação	-	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Participação no Mercado Brasileiro[A1/B]	100,0	91,6	100,1	94,6	104,7	
Variação	-	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Participação no CNA[A1/C]	100,0	91,7	100,4	95,4	105,5	
Variação	-	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]



442. Observou-se que houve diminuição no volume de vendas totais de laminados a frio da indústria doméstica entre P1 e P5 (3,7%), apresentando de forma alternada reduções (4,7% em P2 e 21,9% em P4) e aumentos (17,4% em P3 e 10,2% em P5).

443. No que diz respeito às vendas destinadas ao mercado externo, a indústria doméstica apresentou declínio nesse indicador durante o período de revisão. As exportações da peticionária decresceram 13,1%, atingindo, em P5, o volume de [RESTRITO] t.

444. O comportamento do volume das vendas destinadas ao mercado interno pela indústria doméstica apresentou comportamento errático. Observou-se retração de P1 para P2 (6,6%) e de P3 para P4 (30,9%), enquanto de P2 para P3 e de P4 para P5 foram observados aumentos de 36,3% e 11,3%, respectivamente. Na comparação entre P1 e P5 houve retração do volume de vendas do produto fabricado pela indústria doméstica no mercado brasileiro com queda de 2,1%.

445. Embora tenha apresentado crescimento até o período P3, a demanda brasileira por laminados a frio apresentou retração de P3 para P5. Considerado o período de revisão, o mercado brasileiro apresentou retração de 6,6%. Mesmo comportamento pode ser observado em relação ao consumo nacional aparente, cujo decréscimo correspondeu a 7,2% de P1 para P5.

446. Tendo em vista as tendências observadas para o mercado brasileiro e o volume de vendas da indústria doméstica nesse mercado, verificou-se que a participação dessas vendas no mercado brasileiro cresceu [RESTRITO] p.p., tendo alcançado [RESTRITO]% em P5, contra [RESTRITO] % em P1.

447. Do mesmo modo, com relação à participação no consumo nacional aparente, registrou-se aumento de [RESTRITO] p.p. de P1 a P5. Assim, a participação do volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno em face ao consumo nacional aparente passou de [RESTRITO]%, em P1, para

[RESTRITO]%, em P5.

7.1.1.2 Dos indicadores de produção, capacidade e estoque

448. Na petição, a indústria doméstica informou que o produto similar é fabricado na usina situada no município de Timóteo/MG. Além do produto similar, as linhas de laminação também fabricam outros produtos.

449. Para determinação da capacidade instalada nominal, a Aperam Inox afirmou que foi considerada a velocidade média dos laminadores, em cada período. Esse indicador foi multiplicado pelo número de horas disponível no ano calendário.

450. Para determinação da capacidade efetiva de produção da indústria doméstica, a peticionária informou que foi multiplicada a capacidade nominal pelo índice de funcionamento (OEE), considerando-se *omix* de produção de cada período da revisão.

451. Adicionalmente, a Aperam Inox indicou que a sua produção de laminados a frio é realizada somente contra pedido, não existindo portando produção para formação de estoque.

452. O quadro a seguir apresenta os dados referentes à produção, à capacidade instalada e ao estoque de laminados a frio ao longo do período de revisão da medida antidumping.

Dos Indicadores de Produção, Capacidade Instalada e Estoque (em t)						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Volumes de Produção						
A. Volume de Produção -Produto Similar	100,0	95,5	115,5	83,9	104,0	[RESRTITO]
Variação	-	(4,5%)	20,9%	(27,4%)	24,0%	+ 4,0%
B. Volume de Produção - OutrosProdutos	100,0	77,9	117,9	114,8	104,0	[RESRTITO]
Variação	-	(22,1%)	51,3%	(2,6%)	(9,4%)	+ 4,0%
Capacidade Instalada						
C. Capacidade Instalada Efetiva	100,0	97,6	97,4	103,4	96,5	[RESRTITO]
Variação	-	(2,4%)	(0,2%)	6,1%	(6,7%)	(3,5%)
D. Grau de Ocupação{(A+B)/C}	100,0	90,6	119,6	93,2	107,7	[RESRTITO]
Variação		[RESRTITO]	[RESRTITO]	[RESRTITO]	[RESRTITO]	[RESRTITO]
Estoques						
F. Estoques	100,0	106,9	185,2	119,6	159,3	[RESRTITO]
Variação	-	6,9%	73,2%	(35,4%)	33,2%	+59,3%
G. Relação entre Estoque e Volumes de Produção{D/A}	100,0	110,9	158,7	141,3	152,2	-
Variação	-	[RESRTITO]	[RESRTITO]	[RESRTITO]	[RESRTITO]	[RESRTITO]

453. O volume de produção do produto similar da indústria doméstica apresentou variação durante o período de revisão. Esse volume decresceu 4,5% em P2, a que se seguiu, em P3, aumento de 20,9%. Na sequência, observou-se diminuição em P4, na ordem de 27,4%, e, depois, a volta de crescimento desse volume em P5 em 24%. Essa trajetória alternada de quedas e aumentos resultou num crescimento no volume de produção do produto similar produzido pela indústria doméstica na ordem de 4%, quando considerado todo o período de revisão.

454. O volume de produção de outros produtos apresentou crescimento apenas no período P3, tendo apresentado quedas nos demais períodos. Embora os períodos de diminuição tenham sido mais frequentes, quando se tem em consideração todo o período de revisão, o volume de produção de outros produtos apresentou crescimento de 4%.

455. A capacidade instalada efetiva da indústria doméstica apresentou incremento tão somente no período P4 (+6,1%). Nos demais períodos foram observadas retrações nesse indicador, a mais significativa ocorrendo no período P5 (-6,7%). No período de vigência da medida antidumping, a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica apresentou retração de 3,5%. Nesse mesmo período, o grau de ocupação da capacidade instalada cresceu [RESTRITO] p.p.



456. O volume de estoques de laminados a frio, cresceu 59,3% entre P1 e P5. Tendo em vista esse ritmo de crescimento ter sido bem superior ao do crescimento da produção no mesmo período, observou-se um incremento na relação entre estoque e volume de produção na ordem de [RESTRITO] p.p., passando de [RESTRITO]% em P1 para [RESTRITO]% em P5.

457. Embora tenha se observado incremento no volume dos estoques de laminados e na relação desse volume com o volume de produção da indústria doméstica, a Aperam Inox afirmou que, "uma vez que(...) não opera com contratos, é difícil identificar a perda de vendas específicas".

7.1.1.3 Dos indicadores de emprego, produtividade e massa salarial

458. A tabela a seguir apresenta os valores e variações relativos ao emprego, à produtividade e à massa salarial ao longo do período de vigência da medida antidumping:

Do Emprego, da Produtividade e da Massa Salarial						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Emprego						
A. Qtde de Empregados - Total	100,0	101,0	104,4	92,0	105,0	
Variação	-	1,1%	3,4%	(11,9%)	14,1%	+ 5,0%
A1. Qtde de Empregados - Produção	100,0	101,4	104,7	92,4	103,7	
Variação	-	1,4%	3,2%	(11,8%)	12,4%	+ 3,7%
A2. Qtde de Empregados - Adm. e Vendas	100,0	96,8	103,2	87,1	132,3	
Variação	-	(5,1%)	7,7%	(14,6%)	51,1%	+ 31,8%
Produtividade (em t)						
B. Produtividade por EmpregadoVolume de Produção (produto similar)/ {A1}	100,0	94,2	110,4	90,9	100,3	
Variação	-	(5,8%)	17,2%	(17,6%)	10,3%	+ 0,3%
Massa Salarial (em Mil Reais)						
C. Massa Salarial - Total	100,0	93,7	84,5	75,2	82,1	
Variação	-	(6,3%)	(9,8%)	(11,0%)	9,1%	(17,9%)
C1. Massa Salarial - Produção	100,0	92,8	83,8	75,0	80,2	
Variação	-	(7,2%)	(9,7%)	(10,5%)	7,0%	(19,8%)
C2. Massa Salarial - Adm. e Vendas	100,0	100,7	90,3	76,9	97,1	
Variação	-	0,7%	(10,4%)	(14,8%)	26,3%	(2,9%)

459. O número de empregados que atuam em linha de produção aumentou 3,7% em P5, comparativamente a P1 (incremento de [RESTRITO] postos de trabalho). Com relação ao número de empregados que atuam em administração e vendas ao longo do período em análise, a variação também foi positiva (31,8%), que correspondeu a um crescimento de [RESTRITO] postos de trabalho). Assim, o número total de empregados aumentou 5,0% (aumento de [RESTRITO] postos de trabalho).

460. A produtividade por empregado ligado à produção revelou variações alternadas nos períodos de análise, permanecendo ao cabo em certa estabilidade quando comparado P5 em relação a P1: incremento de 0,3%.

461. Já a massa salarial dos empregados ligados à linha de produção, ao se considerar todo o período de investigação de indícios de dano, de P1 para P5, caiu 19,8%, enquanto a massa salarial dos empregados das áreas de administração e vendas se reduziu em 2,9%. Com isso, a massa salarial total, de P1 a P5, caiu 17,9%.

7.1.2 Dos indicadores financeiros da indústria doméstica

7.1.2.1 Da receita líquida e dos preços médios ponderados

462. Inicialmente, cumpre esclarecer que a receita líquida da indústria doméstica se refere às vendas líquidas de laminados a frio de produção própria, deduzidos abatimentos, descontos, tributos, devoluções e despesas de frete interno.



Da Receita Líquida e dos Preços Médios Ponderados						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 -
Receita Líquida (em Mil Reais)						
A. Receita Líquida Total	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Variação	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
A1. Receita Líquida Mercado Interno	100,0	100,2	149,8	112,6	91,6	[CONFIDENCIAL]
Variação	-	0,2%	49,5%	(24,8%)	(18,6%)	(8,4%)
Participação [A1/A]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
A2. Receita Líquida Mercado Externo	100,0	109,7	19,8	103,8	99,7	[CONFIDENCIAL]
Variação	-	9,7%	(81,9%)	424,4%	(4,0%)	(0,3%)
Participação [A2/A]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Preços Médios Ponderados (em Reais/t)						
B. Preço no Mercado Interno	100,0	107,3	117,7	128,1	93,6	[CONFIDENCIAL]
[A1/Vendas no Mercado Interno]						
Variação	-	7,3%	9,7%	8,8%	(26,9%)	(6,4%)
C. Preço no Mercado Externo	100,0	102,7	104,3	123,4	114,7	[CONFIDENCIAL]
[A2/Vendas no Mercado Externo]						
Variação	-	2,7%	1,6%	18,3%	(7,0%)	+ 14,7%



463. Quanto à variação da receita líquida de vendas de laminados a frio no mercado interno, foram verificados aumentos sucessivos de P1 para P2 (0,2%) e de P2 para P3 (49,5%), seguidos de retrações em P4 (24,8%) e P5 (18,6%). Ao se considerar os extremos do período de revisão (P1 a P5), a receita líquida obtida com as vendas de laminados a frio no mercado interno diminuiu 8,4%. A redução da receita líquida no período de análise de indícios de continuação ou retomada de dano pode ser atribuída à concomitante diminuição do volume de vendas no mercado interno (-2,1%) e do preço recebido por essas vendas (-6,4%).

464. Sobre a variação da receita líquida no mercado externo houve certa estabilidade na comparação entre P1 e P5, observando-se um decréscimo de 0,3%. Essa pequena variação ou até mesmo estabilidade pode ser atribuída ao incremento do preço das vendas destinadas ao mercado externo, que alcançou aumento de 14,7% de P1 a P5, uma vez que o volume dessas vendas ao mercado externo ao longo do mesmo período sofreu redução de 13,1%.

465. Assim, considerando a relevância proporcional das vendas no mercado interno em relação às vendas totais, a receita líquida total teve redução de [CONFIDENCIAL]% de P1 para P5.

466. Os preços médios de venda se referem exclusivamente às vendas de fabricação própria e foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as quantidades vendidas no mercado interno e externo, conforme o caso.

467. O preço médio de venda de laminados a frio no mercado interno apresentou sucessivos aumentos até o período P4, trajetória que apresentou reversão no período P5, em que se observou queda de 26,9%, levando a uma redução de 6,4% ao se considerar os extremos P1 a P5.

7.1.2.2 Dos resultados e das margens

468. A tabela a seguir apresenta a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, para o período de análise, obtidas com a venda do produto similar no mercado interno.

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno e Margens de Rentabilidade
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
Demonstrativo de Resultado (em Mil Reais)					
A. Receita Líquida Mercado Interno	100,0	100,2	149,8	112,6	91,6
Variação	-	0,2%	49,5%	(24,8%)	(18,6%)
B. Custo do Produto Vendido - CPV	100,0	88,4	115,8	96,4	96,4
Variação	-	(11,6%)	31,0%	(16,7%)	(0,0%)
C. Resultado Bruto[A-B]	100,0	165,4	337,0	201,6	65,3
Variação	-	65,4%	103,8%	(40,2%)	(67,6%)
D. Despesas Operacionais	100,0	(291,5)	160,0	142,1	125,2
Variação	-	(391,5%)	154,9%	(11,2%)	(11,9%)
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	103,4	103,9	80,1	103,5
D2. Despesas com Vendas	100,0	95,4	74,6	68,7	69,5
D3. Resultado Financeiro (RF)	100,0	(87,0)	87,6	91,9	88,7
D4. Outras Despesas (Receitas) Operacionais (OD)	(100,0)	(520,2)	40,8	21,0	(23,7)
E. Resultado Operacional[C-D]	100,0	296,7	387,9	218,7	48,1
Variação	-	196,7%	30,7%	(43,6%)	(78,0%)
F. Resultado Operacional(exceto RF)[C-D1-D2-D4]	100,0	218,2	326,5	192,7	56,4
Variação	-	118,2%	49,6%	(41,0%)	(70,7%)
G. Resultado Operacional(exceto RF e OD)[C-D1-D2]	100,0	176,2	377,6	222,5	61,0
Variação	-	76,2%	114,3%	(41,1%)	(72,6%)
Margens de Rentabilidade (%)					
H. Margem Bruta[C/A]	100,0	164,9	224,7	178,6	71,4
Variação	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
I. Margem Operacional[E/A]	100,0	295,0	257,5	193,3	52,5
Variação	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
J. Margem Operacional(exceto RF)[F/A]	100,0	218,0	218,0	171,3	62,0
Variação	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
K. Margem Operacional(exceto RF e OD)[G/A]	100,0	175,8	251,5	197,7	66,7
Variação	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]



469. A respeito da demonstração de resultados e das margens de lucro associadas, obtidas com a venda de laminados a frio de fabricação própria no mercado interno, registre-se que o CPV apresentou redução quando considerado todo o período de revisão, observando-se incremento apenas de P2 para P3 (31,0%). Com isso, considerando-se todo o período de revisão, houve uma queda de 3,6% no Custo do Produto Vendido (CPV).

470. Considerando-se os extremos da série (P1 a P5), o resultado bruto com a venda de laminados a frio apresentou declínio de 34,7% e a margem bruta da indústria doméstica apresentou retração de [CONFIDENCIAL] p.p. Importante mencionar que a indústria doméstica apresentou seus piores resultado bruto e margem bruta no período P5.

471. O resultado operacional da indústria doméstica se reduziu em 51,9% ao se considerar todo o período de revisão. A margem operacional apresentou comportamento semelhante ao resultado operacional: considerando-se todo o período de análise e, assim, em P5 piorou[CONFIDENCIAL]p.p. em relação a P1.

472. No tocante ao resultado operacional excluindo-se os resultados financeiros foi observada queda de 43,6% entre P1 e P5, enquanto a margem operacional exceto o resultado financeiro apresentou redução de[CONFIDENCIAL] p.p. ao se considerar os extremos da série.

473. Com relação ao resultado operacional excluindo-se as receitas e despesas financeiras e outras receitas e despesas operacionais, foi observada queda de 39% entre P1 e P5, enquanto a margem associada apresentou decréscimo de[CONFIDENCIAL] p.p. ao se considerar os extremos da série.

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno por Unidade (R\$/t)						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
A. Receita Líquida Mercado Interno	100,0	107,3	117,7	128,1	93,6	
Variação	-	7,3%	9,7%	8,8%	(26,9%)	(6,4%)
B. Custo do Produto Vendido -CPV	100,0	94,6	91,0	109,7	98,5	
Variação	-	(5,4%)	(3,9%)	20,6%	(10,2%)	(1,5%)
C. Resultado Bruto[A-B]	100,0	177,0	264,8	229,3	66,8	
Variação	-	77,0%	49,6%	(13,4%)	(70,9%)	(33,2%)
D. Despesas Operacionais	100,0	(312,0)	125,7	161,6	127,9	
Variação	-	(412,0%)	140,3%	28,5%	(20,9%)	+ 27,9%
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	110,7	81,6	91,1	105,8	
D2. Despesas com Vendas	100,0	102,1	58,6	78,2	71,0	
D3. Resultado Financeiro (RF)	100,0	(93,1)	68,9	104,5	90,7	
D4. Outras Despesas (Receitas) Operacionais (OD)	(100,0)	(557,0)	32,1	23,9	(24,3)	
E. Resultado Operacional[C-D]	100,0	317,6	304,8	248,8	49,2	
Variação	-	217,6%	(4,1%)	(18,4%)	(80,2%)	(50,8%)
F. Resultado Operacional(exceto RF)[C-D1-D2-D4]	100,0	233,6	256,5	219,3	57,7	
Variação	-	133,6%	9,8%	(14,5%)	(73,7%)	(42,3%)
G. Resultado Operacional(exceto RF e OD)[C-D1-D2]	100,0	188,6	296,7	253,1	62,3	
Variação	-	88,6%	57,3%	(14,7%)	(75,4%)	(37,7%)

474. Com relação à receita líquida unitária, foram observadas variações positivas em todos os períodos, com exceção de P4 para P5, e, apesar disso, observou-se retração entre os extremos da série em 6,4%.

475. Ao se analisar o CPV unitário, observou-se aumento apenas no período P4 (20,6%). Nos demais períodos, foram registradas quedas nesse indicador. Ao longo de todo o período de revisão, verificou-se variação negativa de 1,5% de P1 para P5.

476. Já no que tange ao resultado bruto unitário das vendas de laminados a frio, verificou-se retração nos períodos P4 (13,4%) e P5 (70,9%), e aumentos em P2 (77%) e P3 (49,6%). Como fruto desse cenário, o indicador apresentou retração de 33,2% entre P1 e P5. No período P5, a indústria doméstica experimentou o menor resultado bruto unitário da série.

477. No tocante ao resultado operacional unitário, foi registrado incremento apenas no período P2 (217,6%). Nos demais períodos, foram observadas seguidas quedas: P3 (4,1%), P4 (18,4%) e P5 (80,2%). Essas variações, ao se considerar os extremos da série, levaram à queda de 50,8% do resultado operacional unitário.

478. No mesmo sentido, comportaram-se o resultado operacional unitário exclusive o resultado financeiro e o resultado operacional unitário exclusive o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais. Assim, o resultado operacional unitário exclusive o resultado financeiro diminuiu de P1 para P5 na ordem de 42,3% e o resultado operacional unitário exclusive o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais, a seu turno, em 37,7%.



479. Vale também o comentário de que resultado operacional unitário, bem como o resultado operacional unitário exclusive o resultado financeiro e o resultado operacional unitário exclusive o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais, a exemplo do resultado bruto, estiveram em seus piores níveis no período P5 da série analisada.

7.1.2.3 Do fluxo de caixa, do retorno sobre investimentos e da capacidade de captar recursos

480. Com relação aos próximos indicadores a serem analisados, cumpre salientar que se referem às atividades totais da indústria doméstica e não somente às operações relacionadas a laminados a frio.

Do Fluxo de Caixa, Retorno sobre Investimentos e Capacidade de Captar Recursos						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Fluxo de Caixa						
A. Fluxo de Caixa	100,00	123,27	(20,85)	31,41	(123,97)	
Variação	-	23,3%	(116,9%)	250,6%	(494,7%)	(224,0%)
Retorno sobre Investimento						
B. Lucro Líquido	100,0	1.035,2	2.770,3	1.483,6	420,7	
Variação	-	935,2%	167,6%	(46,4%)	(71,6%)	+ 320%
C. Ativo Total	100,0	105,0	88,9	87,3	90,2	
Variação	-	5,0%	(15,3%)	(1,8%)	3,3%	(9,8%)
D. Retorno sobre Investimento Total (ROI)	100,0	985,9	3.116,7	1.699,0	466,2	
Variação	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Capacidade de Captar Recursos						
E. Índice de Liquidez Geral (ILG)	100,0	124,0	124,0	125,3	104,0	- 4,0%
Variação	-	24,0%	-	1,1%	(17,0%)	+ 4,0%
F. Índice de Liquidez Corrente (ILC)	100,0	122,7	117,7	128,8	134,3	-
Variação	-	22,7%	(4,1%)	9,4%	4,3%	+ 34,3%
Obs.: ROI = Lucro Líquido / Ativo Total; ILC = Ativo Circulante / Passivo Circulante; ILG = (Ativo Circulante + Ativo Realizável Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)						

481. Verificou-se diminuição no fluxo de caixa referente às atividades totais da indústria doméstica de 224,0% ao longo do período de análise de indícios de dano, que foi marcado por movimento variado nesse período, com quedas em P3 (-116,9%) e P5 (-494,7%) e crescimentos em P2 (23,3%) e P4 (250,6%).

482. Quanto ao retorno sobre investimento, verificou-se crescimento ao considerar-se os extremos da série, de P1 a P5, de [CONFIDENCIAL] p.p. Esse indicador demonstrou crescimento em P2 e P3, respectivamente, de [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. Já em P4 e P5 foi observada redução de [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente.

483. Ao se analisar a capacidade de captar recursos, verificou-se melhora no índice de liquidez geral, com a aumento de 4,0%. Houve elevação também no índice de liquidez corrente, com aumento consolidado de 34,3% ao longo de todo o período.

7.1.2.4 Do crescimento da indústria doméstica

484. As vendas internas da indústria doméstica apresentaram comportamento alternado no período de revisão. Elas decresceram em P2 (-6,6%), aumentaram em P3 (+36,3%), voltaram a cair no período P4 (-30,9%) e fecharam a série com nova variação positiva em P5 (+11,3%). Verificou-se, com essa trajetória, que de P1 para P5 a indústria doméstica diminuiu o seu volume de vendas em 2,1%.

485. O mercado brasileiro, ao contrário, embora tenha decrescido apenas em P4, quando considerada toda a série analisada, apresentou recuo 6,6% em P5 quando comparado ao período P1. A demanda brasileira por laminados a frio cresceu 1,9% de P1 para P2 e 24,6% de P2 para P3, tendo, posteriormente, conforme mencionado, apresentado queda de 26,9% de P3 para P4 e voltado a crescer em P5 na ordem de 0,6%.

486. A participação da indústria doméstica no mercado brasileiro apresentou movimento variado, diminuindo de P1 para P2 [RESTRITO]p.p., recuperando-se de P2 para P3 ao crescer [RESTRITO] p.p., voltando a piorar de P3 para P4 com uma retração de [RESTRITO] p.p. e, novamente, recuperando-se de P4 para P5 com crescimento de [RESTRITO]p.p. Com essa movimentação, a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro cresceu [RESTRITO] p.p. em P5 comparativamente a P1. Mesmo comportamento se observou na participação da indústria doméstica no consumo nacional aparente, tendo esse indicador crescido [RESTRITO] p.p. em P5 relativamente ao período P1.

487. Por último, observou-se que a produção do produto similar de fabricação própria da indústria doméstica apresentou crescimento de 4,0% no período de revisão. Também no caso desse indicador, o comportamento foi de alternâncias, com diminuição do volume de produção nos períodos P2 e P4, 4,5% e 27,4%, respectivamente, e crescimentos desse volume nos períodos P3 (+20,9%) e P5 (+24,0%).

488. Diante da evolução dos indicadores acima apresentados, embora se tenha visto o volume de vendas da indústria doméstica apresentar retração, em termos absolutos, de 2,1% no período de revisão, ela apresentou ganho, em termos relativos, com crescimento de sua participação no mercado brasileiro de laminados a frio passando de [RESTRITO]% em P1 para [RESTRITO]% em P5.

7.1.3 Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.1.3.1 Dos custos e da relação custo/preço

489. A tabela a seguir apresenta o custo de produção, o custo unitário e a relação entre custo e preço associados à fabricação do produto similar pela indústria doméstica, ao longo do período de revisão.

Dos Custos e da Relação Custo/Preço						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Custos de Produção (em R\$/t)						
Custo de Produção(em R\$/t){A + B}	100,0	93,6	91,5	108,6	99,7	
Variação	-	(6,4%)	(2,3%)	18,7%	(8,2%)	(0,3%)
A. Custos Variáveis	100,0	93,3	95,6	113,6	101,9	
A1. Matéria Prima	100,0	93,5	103,6	123,1	104,7	
A2. Outros Insumos	100,0	92,1	75,5	88,5	90,8	
A3. Utilidades	100,0	93,2	76,1	92,0	102,5	
A4. Outros Custos Variáveis	100,0	95,3	69,7	79,7	78,5	
B. Custos Fixos	100,0	95,2	70,6	83,8	89,2	
B1. Depreciação	100,0	94,9	59,7	62,7	70,8	
B2. Serviços	100,0	86,6	67,7	80,9	97,9	
B3. Indiretos Manut	100,0	101,7	79,1	103,9	65,9	
B4. Indiretos Operac	100,0	95,5	72,5	82,9	112,4	
Custo Unitário (em R\$/t) e Relação Custo/Preço (%)						
C. Custo de Produção Unitário	100,0	93,6	91,5	108,6	99,7	



Variação	-	(6,4%)	(2,3%)	18,7%	(8,2%)	(0,3%)
D. Preço no Mercado Interno	100,0	107,3	117,7	128,1	93,6	
Variação	-	7,3%	9,7%	8,8%	(26,9%)	(6,4%)
E. Relação Custo/Preço[C/D]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	-
Variação	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDE

490. O custo de produção unitário, em R\$ por tonelada, apresentou redução de 6,4% entre P1 e P2, de 2,3% de P2 para P3 e de 8,2% de P4 para P5. O único período em que esse indicador apresentou crescimento aconteceu de P3 para P4, quando aumentou 18,7%. Essa trajetória resultou em uma tendência de estabilidade do custo de produção unitário da indústria doméstica que variou negativamente 0,3%, quando considerados os extremos da série (P1 a P5).

491. Por sua vez, a relação entre o custo de produção e o preço de venda da indústria doméstica registrou diminuições nos períodos: P1 e P2 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e P2 e P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.). Já nos períodos P3 e P4 e P4 e P5 esse indicador sofreu aumentos de [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. Ao considerar o período como um todo (P1 a P5), a relação entre custo de produção e preço aumentou em [CONFIDENCIAL] p.p.

7.2 Dos manifestações acerca dos indicadores da indústria doméstica

492. A Aperam apresentou manifestação final no dia 10 de setembro de 2025 sobre os fatos essenciais que se encontram em análise e que formaram a base para a determinação final no âmbito do presente processo.

493. Na ocasião, a empresa realçou "a significativa deterioração das margens de resultado desde P3, concomitantemente ao significativo crescimento das importações investigadas", as quais "mais do que dobraram de P3 para P4, crescendo mais 29,3% de P4 para P5 e totalizando aumento de incríveis 310,8%". Nesse período, apontou que "as importações das demais origens, cujos preços não denotaram subcotação em comparação com os preços da indústria doméstica, diminuíram significativamente".

494. Além do mais, ressaltou que o mercado brasileiro, "embora tenha oscilado, diminuiu 6,6% de P1 para P5". Nesse contexto, a Aperam lançou luz sobre o parágrafo 484 da Nota Técnica, que "registra que a China se tornou a principal origem do produto, "deixando para trás Estados Unidos, Índia, Indonésia e África do Sul." (ênfase da Aperam)

495. No que diz respeito ao custo de produção, a empresa arguiu que, "ao se considerar P1 e P5, esse indicador teria se mantido "praticamente inalterado". Contudo, observou que ele teria aumentado de P3 para P5, ao passo que o preço de venda do produto similar por ela fabricado vendido no mercado brasileiro teria apresentado diminuição de P1 para P5 e de P3 para P5, "de forma que a relação entre o custo e o preço se deteriorou".

496. Concluiu que, não existiria "razão para que seja alterada a conclusão apresentada por ocasião da abertura do processo de revisão, de que trata o parágrafo 541 da Nota Técnica".

7.3 Dos comentários acerca das manifestações

497. Acerca da manifestação protocolada pela Aperam no dia 10 de setembro de 2025, observou-se que a parte interessada se limitou a narrar informações e conclusões que foram sendo desenvolvidas ao longo do processo, ao fim corroborando com as conclusões exaradas e sem apresentar argumentos ou juízos de valor que necessitem de comentários.

7.4 Da conclusão sobre os indícios de dano

498. A partir da análise dos indicadores da indústria doméstica, verificou-se que o volume de vendas no mercado interno apresentou movimento variado, com contração nos períodos P2 (-6,6%) e P4 (-30,9%), e expansão nos demais períodos, 36,3% em P3 e 11,3% em P5. Decorrente desses movimentos, quando considerados os extremos da série, P1 a P5, constatou-se um decréscimo de 2,1% nesse indicador.



499. Essa queda nas vendas da indústria doméstica acompanhou mesmo cenário observado, de P1 a P5, no mercado brasileiro, que apresentou retração de 6,6%. Considerando que as vendas internas da indústria doméstica se reduziram em ritmo menor que aquele observado na retração do mercado brasileiro, verificou-se crescimento de [RESTRITO]p.p. de participação no mercado brasileiro entre P1 e P5, alcançando [RESTRITO]% de participação em P5.

500. Com relação ao volume de laminados a frio produzidos pela indústria doméstica, observou-se aumento de P1 para P5 (4,0%). A capacidade instalada, por sua vez, registrou queda de 3,5% entre P1 e P5, ao passo que o grau de ocupação da capacidade instalada foi incrementado em [RESTRITO]p.p., atingindo [RESTRITO]% em P5.

501. Com relação ao volume de estoques de laminados a frio, houve aumentos de 6,9% de P1 para P2 e de 73,2% de P2 para P3. Houve, na sequência, diminuição de 35,4% entre P3 e P4 e novo aumento de 33,2% de P4 para P5. Essas variações combinadas resultaram em crescimento de 59,3% quando considerados os extremos da série (P1 a P5). Como decorrência, a relação estoque/produção cresceu [RESTRITO] p.p. entre P1 e P5.

502. No que tange aos empregados nas linhas de produção do produto similar da indústria doméstica, observou-se aumento de 3,7% entre P1 e P5, e a massa salarial da produção reduziu-se de 19,8%. O número de empregados encarregados da administração e vendas apresentou aumento de 31,8%, enquanto a respectiva massa salarial desse grupo registrou queda de 2,9%.

503. Apurou-se que o preço do produto similar da indústria doméstica apresentou aumentos sucessivos até o período P4: 7,3% em P2, 9,7% em P3 e 8,8% em P4. Esses aumentos foram seguidos por uma queda de 26,9% no preço de venda no período P5. Em face desse comportamento, observou-se retração de 6,4% de P1 a P5, configurando depressão de preços ao longo do período de análise.

504. Por outro lado, o custo de produção unitário apresentou reduções de 6,4% entre P1 e P2, de 2,3% de P2 para P3 e de 8,2% de P4 para P5. O único período em que esse indicador apresentou crescimento aconteceu de P3 para P4, quando aumentou 18,7%. Essa trajetória resultou em uma tendência de estabilidade do custo de produção unitário da indústria doméstica que variou negativamente 0,3%, quando considerados os extremos da série (P1 a P5). A diminuição no custo de produção foi inferior à queda dos preços, culminando na piora da relação custo de produção/preço de venda em [CONFIDENCIAL]p.p. entre P1 e P5.

505. Observou-se que a indústria doméstica passou por uma consistente deterioração de sua situação financeira, de P1 para P5, decorrente da queda do preço de venda aliada a uma queda no seu volume de vendas no mercado interno, embora, em relação ao mercado brasileiro, tenha ocorrida ganho de participação.

506. Considerados os extremos da série, isto é, entre P1 e P5, a margem bruta decresceu [CONFIDENCIAL]p.p., a margem operacional recuou [CONFIDENCIAL] p.p., a margem operacional exclusive resultado financeiro diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. e a margem operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais reduziu [CONFIDENCIAL] p.p. Observou-se, além disso, considerado o período de análise de dano, que a indústria doméstica operou com seus piores resultados e margens no período P5.

507. A receita líquida também apresentou variação negativa ao longo do período, consolidando diminuição de 8,4% entre P1 e P5. No mesmo período, o resultado bruto recuou 34,7% e o resultado operacional variou negativamente em 51,9%.

508. Por todo o exposto, observou-se que a indústria doméstica apresentou, notadamente, deterioração dos indicadores econômico-financeiros, a qual se consolidou ao longo do período analisado. Dessa forma, para fins de determinação final, pode-se concluir pela existência de dano à indústria doméstica durante a vigência da medida antidumping.

8 DA CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DANO

8.1 Da situação da indústria doméstica durante a vigência do direito

509. O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo:



a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito.

510. Nessa esteira, conforme demonstrado no item 7, as vendas da indústria doméstica no mercado interno se reduziram em 2,1% de P1 a P5. Essa queda nas vendas da indústria doméstica acompanhou mesmo cenário observado, de P1 a P5, no mercado brasileiro, que apresentou retração de 6,6%. Tendo isso em conta, verificou-se crescimento de [RESTRITO] p.p. de participação no mercado brasileiro entre P1 e P5, alcançando [RESTRITO]% de participação em P5.

511. Observou-se também um decréscimo de 13,1% nas vendas da indústria doméstica destinadas à exportação. Cumpre frisar que a maior participação das exportações nas vendas totais aconteceu em P2, quando estas representaram [RESTRITO]% do volume total vendido de Laminados a frio pela indústria doméstica durante o período de análise de continuação/retomada do dano.

512. Observou-se que a indústria doméstica passou por uma consistente deterioração de sua situação financeira, de P1 para P5, decorrente da queda do preço de venda aliada a uma queda no seu volume de vendas no mercado interno.

513. Considerados os extremos da série, isto é, entre P1 e P5, a margem bruta decresceu [CONFIDENCIAL] p.p., a margem operacional recuou [CONFIDENCIAL] p.p., a margem operacional exclusive resultado financeiro diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. e a margem operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais se reduziu em [CONFIDENCIAL] p.p. Observou-se, além disso, considerado o período de análise de continuação/retomada do dano, que a indústria doméstica operou com seus piores resultados e margens no período P5.

514. A receita líquida também apresentou variação negativa ao longo do período, consolidando diminuição de 8,4% entre P1 e P5. No mesmo período, o resultado bruto recuou 34,7% e o resultado operacional variou negativamente em 51,9%. Apurou-se que o preço do produto similar da indústria doméstica apresentou retração de 6,4% de P1 a P5, configurando depressão de preços ao longo do período de análise.

515. Conclui-se, portanto, para fins de determinação final, que tanto os indicadores de volume da indústria doméstica, como os indicadores financeiros, apresentaram evolução negativa, em especial os relativos à rentabilidade, como resultados e margens, estando presentes, dessa forma, indícios de continuação de dano no período de revisão.



8.2 Do comportamento das importações durante a vigência do direito

516. O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: o volume das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

517. Com base nos dados verificou-se que durante o período de vigência da medida antidumping em revisão, as importações sujeitas ao direito antidumping cresceram em termos absolutos, passando de um volume de [RESTRITO] t em P1 para [RESTRITO] t em P5.

518. Em termos relativos, também foi observado crescimento. Face ao mercado brasileiro e ao consumo nacional aparente, as importações sujeitas ao direito antidumping lograram incrementar a sua participação de [RESTRITO]% em P1 para [RESTRITO]% em P5 no mercado brasileiro e de [RESTRITO]% em P1 para [RESTRITO]% em P5 no CNA.

519. Ainda em termos relativos, quando se põe em perspectiva a produção nacional de laminados a frio, as importações do produto sujeito à medida em revisão que, em P1, representavam [RESTRITO]% desta produção, passaram a representar um percentual mais elevado, no período P5, correspondente a [RESTRITO]% do volume produzido no Brasil.

520. No que diz respeito ao preço CIF das importações sujeitas à medida antidumping, observou-se aumento de 19,1% de P1 para P5, embora esse preço tenha apresentado queda de 23,3% de P4 para P5. Isso não obstante, verificou-se que o preço CIF do produto originário das origens sujeitas à medida antidumping foi inferior ao preço CIF dos laminados a frio das demais origens durante todo o período de revisão.

521. Embora, em termos de volume, as importações originárias da China e de Taipé Chinês somadas sejam inferiores ao total das importações oriundas das demais origens, elas apresentaram trajetória de crescimento, ao passo que o volume das importações das demais origens apresentou queda no período de revisão.

522. Não menos importante destacar que a China, mesmo estando as suas exportações de laminados a frio para o Brasil sujeitas à incidência de medida antidumping, suplantou as demais origens durante o período de revisão e passou a configurar a principal origem desse produto para os importadores brasileiros no período P5, deixando para trás Estados Unidos, Índia, Indonésia e África do Sul.

8.3 Da comparação entre o preço provável do produto objeto da revisão e do produto similar nacional

523. O art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o preço provável das importações a preços de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

524. No caso de Taipé Chinês, que não realizou exportações em quantidades representativas durante o período de revisão, realizou-se comparação entre o preço provável a ser praticado por essa origem e o preço da indústria doméstica.

525. Para a China, tendo em consideração que realizou exportações de laminados a frio para o Brasil em volumes significativos, a comparação se deu entre o preço real praticado nessas exportações, internado no mercado brasileiro, e o preço da indústria doméstica.

8.3.1 Da comparação do preço provável de Taipé Chinês e o preço do produto similar doméstico

526. Ressalte-se, novamente, que as importações do produto sujeito à medida originárias de Taipé Chinês alcançaram o volume de [RESTRITO] t, o que correspondeu a [RESTRITO]% em relação ao mercado brasileiro. Assim, para fins de início da revisão, considerou-se que a participação individual dessa origem sujeita à medida antidumping, no mercado brasileiro não era representativa. Por conseguinte, foi realizada a comparação entre o preço provável das importações do produto objeto de dumping e o preço do produto similar nacional.

527. Para se estimar qual seria o preço provável das importações do produto objeto do direito antidumping caso essa origem voltasse a exportar laminados a frio para o Brasil em quantidades representativas, a subcotação foi analisada considerando 5 (cinco) cenários alternativos, tendo como base o preço médio efetivamente praticado por Taipei Chinês em suas exportações de laminados a frio para: (a) seu maior comprador; (b) seus 5 (cinco) maiores compradores; (c) seus 10 (dez) maiores compradores; (d) para seus compradores na América do Sul; e, (e) para o mundo.

528. Assim, os preços foram obtidos a partir do volume e do valor das vendas, em dólares estadunidenses, na condição FOB, extraídos do sítio eletrônico *Trade Map*. Importante destacar que foi possível obter a partir dessa fonte, dados segregados pelo Grau do aço inoxidável 304 e 430, em relação às subposições tarifárias de interesse, consoante detalhado abaixo:

Grau 304	Grau 430
72193290122 Flat-rolled products of stainless steel, cold-rolled (cold-reduced), of a thickness of 3 mm or more but less than 4.75 mm, under the specification of sus 304 series;	72193210101 Flat-rolled products of stainless steel, cold-rolled (cold-reduced), of a thickness of 3 mm or more but less than 4.75 mm, under the specification of sus 430 series
72193390121 Flat-rolled products of stainless steel, cold-rolled (cold-reduced), of a thickness exceeding 1 mm but less than 3 mm, under the specification of sus 304 series;	72193310100 Flat-rolled products of stainless steel, cold-rolled (cold-reduced), of a thickness exceeding 1 mm but less than 3 mm, under the specification of sus 430 series
72193490120 Flat-rolled products of stainless steel, cold-rolled (cold-reduced), of a thickness of 0.5 mm or more but not exceeding 1 mm, under the specification of sus 304 series;	72193410109 Flat-rolled products of stainless steel, cold-rolled (cold-reduced), of a thickness of 0.5 mm or more but not exceeding 1 mm, under the specification of sus 430 series
72193590129 Flat-rolled products of stainless steel, cold-rolled (cold-reduced), of a thickness of less than 0.5 mm, under the specification of sus 304 series;	72193510108 Flat-rolled products of stainless steel, cold-rolled (cold-reduced), of a thickness of less than 0.5 mm, under the specification of sus 430 series



72202090123 Flat-rolled products of stainless steel, of a width of less than 600 mm, not further worked than cold-rolled (cold-reduced), under the specification of sus 304 series	72202010102 Flat-rolled products of stainless steel, of a width of less than 600 mm, not further worked than cold-rolled, (cold-reduced), under the specification of sus 430 series
--	---

529. Em virtude de os preços terem sido obtidos na condição FOB, foram também adicionados valores referentes a frete e seguro internacional. Tais valores foram obtidos utilizando-se o mesmo parâmetro indicado no item 5.1.1.3.

530. A fim de se obter o preço na condição CIF internado, foram adicionados valores referentes ao AFRMM, Imposto de Importação e despesas aduaneiras.

531. Levando-se em consideração o caráter prospectivo na análise empreendida sob o cálculo do preço provável das importações, a alíquota utilizada para o cálculo do AFRMM foi de 8%, de modo a incorporar a modificação promovida pela Lei nº 14.301/2022, percentual que reflete a melhor projeção para o futuro para o valor referente a esta rubrica.

532. Com relação ao Imposto de Importação, adotou-se a alíquota de 12,6% que atualmente em vigor, consoante exposto no item 3.3 deste documento.

533. No que diz respeito às despesas aduaneiras, foi utilizado o mesmo parâmetro da internação do valor normal apresentado no item 5.1.1.3, qual seja o percentual de 2,51%.

534. O valor das exportações em dólar CIF internado foi então comparado com o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno em P5 em dólares. O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição no período de análise de probabilidade de continuação ou retomada do dumping. Para o seu cálculo, deduziram-se do preço bruto praticado pela indústria doméstica as seguintes rubricas: descontos e abatimentos, devoluções, frete interno e tributos. O faturamento líquido foi então convertido pela média da taxa diária do dólar em P5, divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), em seu sítio eletrônico.

535. Cabe destacar que o preço da indústria doméstica foi determinado levando em consideração a cesta de produtos observada nos dados de exportação de Taipé Chinês extraídos do Trade Map, para cada um dos cenários analisados.

536. Esclarece-se que para o cálculo da subcotação para Taipé Chinês foram desconsiderados os volumes dos destinos que possuem medidas de defesa comercial aplicadas sobre os produtos originários dessa origem, uma vez que os seus preços poderiam estar distorcidos. Foram, assim, desconsiderados, os seguintes destinos: Estados Unidos da América, México, Coreia do Sul, Tailândia, Índia, Vietnã e Malásia e países da União Europeia.

537. Acrescente-se que nos cenários dos 5 e dos 10 maiores compradores, constavam os seguintes países que foram excluídos em razão da existência de medidas de defesa comercial aplicada sobre as exportações: EUA, Itália, México, Coreia do Sul, Bélgica, Tailândia, Índia, Espanha e Polônia.

538. A tabela a seguir demonstra o cálculo efetuado para Taipé Chinês.

	Maiorcomprador *	Média 5maiores compradores**	Média 10maiores compradores***	MédiaAmérica do Sul****	Média mundo
(A) Preço FOB	2.547,49	2.389,12	2.435,86	2.448,78	2.406,76
(B) Frete Internacional	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
(C) Seguro Internacional ([RESTRITO]%)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
(D) Preço CIF (A + B + C))	2.629,57	2.471,06	2.517,84	2.530,78	2.488,72
(E) Imposto de Importação(12,6%*D)	331,33	311,35	317,25	318,88	313,58
(F) AFRMM (8% *B)	6,40	6,40	6,40	6,40	6,40
(G) Despesas de internação(2,51%*D)	66,00	62,02	63,20	63,52	62,47
(H) CIF Internado (D+E+F+G)	3.033,29	2.850,84	2.904,69	2.919,58	2.871,17



(I) Preço da Indústria Doméstica	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
(J) Subcotação (US\$/kg)(I-H)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
*Japão					
**Japão, Canadá, Turquia, Austrália e Emirados Árabes Unidos					
*** Japão, Canadá, Turquia, Austrália e Emirados Árabes Unidos, Nova Zelândia, Cingapura, Reino Unido, Israel e Hong Kong					
****Argentina, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela					

539. Conforme se depreende da tabela acima, na hipótese de Taipé Chinês retomar as suas exportações de laminados a frio para o Brasil, a preços semelhantes aos praticados para os cenários apresentados, à exceção das exportações para a América do Sul, suas importações seriam cursadas a preços CIF internados subcotados em relação ao preço praticado pela indústria doméstica.

540. Embora não se tenha verificado subcotação nas exportações de Taipé Chinês para os seus destinos na América do Sul, como apresentado acima, realce-se que o volume dessas operações (5.301 t) representou tão somente 0,9% do volume total das importações de Taipé Chinês para o mundo (610.093,0 t), já excluídos os volumes destinados àqueles países que aplicam medidas de defesa comercial sobre o produto originário desse país, conforme mencionado anteriormente. Se, porventura, for considerada a totalidade dessas exportações, sem qualquer exclusão, essa representatividade é ainda menor, atingindo meros 0,6% do total de (864.552,0 t).

8.3.2 Da comparação entre o preço do produto objeto da revisão da China e do produto similar nacional

541. A fim de se comparar o preço do laminado a frio importado da China com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessa origem no mercado brasileiro.

542. Para o cálculo dos preços internados do produto importado da China, foi considerado o preço de importação médio, na condição CIF, em reais, obtido dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.



543. Em seguida, foram adicionados: (i) o valor referente às despesas de internação, de acordo com a metodologia de cálculo dessa rubrica apresentada no item 5.1.1 deste documento; (ii) o valor unitário, em reais, do direito antidumping vigente durante cada período, obtido também dos dados de importação da RFB; (iii) o valor do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) aplicando-se o percentual de 25% sobre o frete marítimo e, a partir de 7 de janeiro de 2022, por força da Lei n.º 14.301, de 2022, aplicando-se o percentual de 8% sobre o frete marítimo, tendo sido, para tanto, considerada a data de desembaraço das declarações de importação constantes dos dados oficiais de importação; e o valor unitário, em reais, do direito antidumping vigente durante cada período, obtido também dos dados de importação da RFB.

544. Cumpre registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas realizadas por transporte aéreo, as destinadas à Zona Franca de Manaus e as realizadas ao amparo do regime especial de drawback.

545. Por fim, os preços internados do produto originário da China foram atualizados com base no IPA-OG-PA, a fim de se obterem os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica.

546. Cabe registrar que, por meio da depuração inicial dos dados de importação oficiais conforme detalhado no item 6.1 deste documento, foi possível identificar o Grau da liga do aço 304 ou 430 de 100% do volume importado originário da China e de Taipé Chinês em todos os períodos.

547. O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de análise de continuação/retomada do dano. Cabe destacar que o preço da indústria doméstica foi determinado levando em consideração a cesta de produtos observada nas importações das origens sujeitas ao direito antidumping para cada período.

548. A tabela a seguir demonstra o cálculo efetuado para a China, para cada período de análise de continuação/retomada do dano.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - China - com direito antidumping [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	105,3	142,5	199,6	147,4
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	132,2	169,1	204,4	144,0
AFRMM (R\$/t)	100,0	58,0	48,6	75,0	84,5
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	105,3	142,5	199,6	147,4
Direito Antidumping vigente (R\$/t)	100,0	95,9	117,7	105,0	100,0
CIF Internado (R\$/t)	100,0	106,1	140,9	186,7	140,5
CIF Internado (R\$ atualizados/t) (a)	100,0	93,9	93,0	111,3	87,7
Preço da Indústria Doméstica(R\$ atualizados/t) (b)	100,0	106,7	121,4	136,7	105,2
Subcotação(R\$ atualizados/t) (b-a)	(100,0)	9,8	137,0	93,7	53,4

549. Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio CIF ponderado do produto importado da China, mesmo na incidência do direito antidumping, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todo o período considerado, exceção feita ao período P1.

550. Na tabela a seguir, consta análise que simula o efeito nos preços da indústria doméstica caso o direito antidumping fosse excluído.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - China - sem direito antidumping [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
CIF Internado sem direito antidumping(R\$ atualizados/t) (a)	100,0	95,2	95,3	118,7	91,5
Preço da Indústria Doméstica(R\$ atualizados/t) (b)	100,0	106,7	121,4	136,7	105,2
Subcotação(R\$ atualizados/t) (b-a)	100,0	587,9	1218,4	893,4	677,7



551. Pode-se constatar que, na hipótese de extinção do direito antidumping aplicado às importações da China, as importações dessa origem estariam subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos analisados. Assim, o preço da indústria doméstica tenderia a se reduzir ainda mais, em razão da necessidade de concorrer com o preço das referidas importações, o que provavelmente contribuiria ainda mais para a deterioração de sua situação, por meio de movimentos de depressão e supressão de preços.

8.3.3 Da comparação do preço provável de Taipé Chinês e o preço do produto similar doméstico para fins de determinação final

552. Consoante já apontado, não houve participação de empresas produtoras/exportadoras taiwanesas no presente processo de revisão. Desta forma, para fins de determinação final, o exame do preço provável das importações a preços de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro foi realizado mantendo-se a mesma metodologia adotada para fins de início da revisão.

553. Nos cálculos realizados para fins de determinação final, foram incorporados os ajustes decorrentes da verificação *in loco* realizada na indústria doméstica.

554. Outro ponto que vale mencionar é que para as despesas de internação também permaneceu a mesma metodologia, apesar do recebimento de resposta ao questionário do importador protocolada pela empresa Brasinox. Esse fato decorre da avaliação de que as importações da empresa no foram significativas no período de análise de continuação/retomada de dumping. Além do pequeno volume quando cotejadas com as importações totais das origens sujeitas à medida em revisão, as operações ocorreram em apenas [CONFIDENCIAL] dos 12 meses que constituem o período P5.

555. Verificou-se, após a divulgação da Nota Técnica SEI nº 1084/2025, erro material no volume exportado por Taipé Chinês do cenário "Média mundo", equivocadamente divulgado como 610.093,0 t. O volume correto exportado por essa origem para o mundo, realizadas as exclusões elencadas no item 8.3.1,

na realidade correspondeu a 177.817 t.

556. Tendo em consideração o exposto e corrigido o volume do cenário "Média Mundo", na tabela abaixo são demonstrados os resultados alcançados.

	Maior comprador *	Média 5maiores compradores**	Média 10maiores compradores***	Média Américo do Sul****	Médiamundo
(A) Preço FOB	2.547,49	2.389,12	2.435,86	2.448,78	2.464,42
(B) Frete Internacional	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
(C) Seguro Internacional([RESTRITO]%)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
(D) Preço CIF (A + B + C))	2.629,57	2.471,06	2.517,84	2.530,78	2.546,43
(E) Imposto de Importação(12,6%*D)	331,33	311,35	317,25	318,88	320,85
(F) AFRMM (8% *B)	6,40	6,40	6,40	6,40	6,40
(G) Despesas de internação(2,51%*D)	66,00	62,02	63,20	63,52	63,92
(H) CIF Internado (D+E+F+G)	3.033,29	2.850,84	2.904,69	2.919,58	2.937,58
(I) Preço da Indústria Doméstica	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
(J) Subcotação(US\$/kg) (I-H)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
*Japão					
**Japão, Canadá, Turquia, Austrália e Emirados Árabes Unidos					
*** Japão, Canadá, Turquia, Austrália e Emirados Árabes Unidos, Nova Zelândia, Cingapura, Reino Unido, Israel e Hong Kong					
****Argentina, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela					

557. Conforme se depreende da tabela acima, na hipótese de Taipé Chinês retomar as suas exportações de laminados a frio para o Brasil, a preços semelhantes aos praticados para os cenários apresentados, à exceção das exportações para a América do Sul, suas importações seriam cursadas a preços CIF internados subcotados em relação ao preço praticado pela indústria doméstica.



558. Embora não se tenha verificado subcotação nas exportações de Taipé Chinês para os seus destinos na América do Sul, como apresentado acima, realce-se que o volume dessas operações (5.301 t) representou tão somente 3,0% do volume total das importações de Taipé Chinês para o mundo (177.817,0 t), já excluídos os volumes destinados àqueles países que aplicam medidas de defesa comercial sobre o produto originário desse país, conforme mencionado anteriormente. Se, porventura, for considerada a totalidade dessas exportações, sem qualquer exclusão, essa representatividade é ainda menor, atingindo meros 1,2% do total de (432.276,0 t).

8.3.4 Da comparação entre o preço do produto objeto da revisão da China e do produto similar nacional

559. Consoante já apontado, não houve participação de empresas produtoras/exportadoras chinesas no presente processo de revisão. Desta forma, para fins de determinação final, o exame do preço provável das importações a preços de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro foi realizado mantendo-se a mesma metodologia adotada para fins de início da revisão.

560. Nos cálculos realizados para fins de determinação final, foram incorporados os ajustes decorrentes da verificação *in loco* realizada na indústria doméstica.

561. Outro ponto que vale mencionar é que para as despesas de internação também permaneceu a mesma metodologia, apesar do recebimento de resposta ao questionário do importador protocolada pela empresa Brasinor. Esse fato decorre da avaliação de que as importações da empresa no foram significativas no período de análise de continuação/retomada de dumping. Além do pequeno volume quando cotejadas com as importações totais das origens sujeitas à medida em revisão, as operações ocorreram em apenas [CONFIDENCIAL] dos 12 meses que constituem o período P5.

562. A tabela a seguir demonstra o cálculo efetuado para a China, para cada período de análise de continuação/retomada do dano.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - China - com direito antidumping [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	105,3	142,5	199,6	147,4
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	132,2	169,1	204,4	144,0
AFRMM (R\$/t)	100,0	58,0	48,6	75,0	84,5
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	105,3	142,5	199,6	147,4
Direito Antidumping vigente (R\$/t)	100,0	95,9	117,7	105,0	100,0
CIF Internado (R\$/t)	100,0	106,1	140,9	186,7	140,5
CIF Internado (R\$ atualizados/t) (a)	100,0	93,9	93,0	111,3	87,7
Preço da Indústria Doméstica (R\$ atualizados/t) (b)	100,0	106,6	121,3	136,6	105,1
Subcotação(R\$ atualizados/t) (b-a)	(100,0)	10,8	139,6	96,0	54,4

563. Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio CIF ponderado do produto importado da China, mesmo na incidência do direito antidumping, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todo o período considerado, exceção feita ao período P1.

564. Na tabela a seguir, consta análise que simula o efeito nos preços da indústria doméstica caso o direito antidumping fosse excluído.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - China - sem direito antidumping [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	
CIF Internado sem direito antidumping(R\$ atualizados/t) (a)	100,0	95,2	95,3	118,7	91,5	
Preço da Indústria Doméstica(R\$ atualizados/t) (b)	100,0	106,6	121,3	136,6	105,1	
Subcotação (R\$ atualizados/t) (b-a)	100,0	552,8	1140,5	838,6	634,0	



565. Pode-se constatar que, na hipótese de extinção do direito antidumping aplicado às importações da China, as importações dessa origem estariam subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos analisados. Assim, o preço da indústria doméstica tenderia a se reduzir ainda mais, em razão da necessidade de concorrer com o preço das referidas importações, o que provavelmente contribuiria ainda mais para a deterioração de sua situação, por meio de movimentos de depressão e supressão de preços.

8.4 Do impacto provável das importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

566. O art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação acerca da probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o impacto provável de tais importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

567. Assim, buscou-se avaliar inicialmente o impacto das importações objeto do direito antidumping sobre a indústria doméstica durante o período de revisão. Verificou-se, conforme indicado no item 8.2, que durante o período de vigência da medida antidumping em revisão, as importações sujeitas ao direito antidumping cresceram em termos absolutos, passando de um volume de [RESTRITO] t em P1 para [RESTRITO] t em P5 e em termos relativos ao incrementar a sua participação de [RESTRITO]% em P1 para [RESTRITO]% em P5 no mercado brasileiro e de [RESTRITO]% em P1 para [RESTRITO]% em P5 no CNA.

568. A indústria doméstica, por outro lado, consoante demonstrou-se no item 8.1, viu as suas vendas no mercado interno se reduzirem em 2,1% de P1 a P5. Mesmo assim, tendo em vista que, de P1 a P5, o mercado brasileiro apresentou retração de 6,5%, a participação dessas vendas nesse mercado apresentou crescimento de [RESTRITO] p.p., alcançando [RESTRITO]% de participação em P5.

569. Destaque-se que apesar desse ganho de participação no mercado brasileiro, foi inferior ao das importações das origens sujeitas à medida, mesmo quando consideradas segregadas, pois apesar de o volume de Taipé Chinês ter sido considerado pouco representativo, essa origem passou de um cenário de inexistência de volume exportado para o Brasil para uma exportação de [RESTRITO] t em P5.

570. A análise dos dados trazidos nos itens 6 e 7 deste documento deixam bastante evidente que, mesmo em um cenário de retração da demanda de P1 a P5, as origens sujeitas à medida antidumping apresentaram aumento em seus volumes exportados ao Brasil (+310,8%). Repise-se que foram registrados aumentos em todos os períodos da revisão, em detrimento ao volume de vendas da indústria doméstica (-2,1%) e do volume de exportações das demais origens para o mercado brasileiro (-37,1%).

571. Importante lançar luz acerca dos efeitos sobre o preço da indústria doméstica das importações sujeitas ao direito antidumping. A importância se dá tendo em consideração que o cenário de deterioração dos indicadores da indústria doméstica, envolveu, especialmente os seus índices financeiros.

572. Veja-se que, entre P1 e P5, a margem bruta decresceu [CONFIDENCIAL] p.p., a margem operacional recuou [CONFIDENCIAL] p.p., a margem operacional exclusive resultado financeiro diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. e a margem operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais reduziu [CONFIDENCIAL] p.p. A receita líquida também apresentou variação negativa ao longo do período, consolidando diminuição de 8,3% entre P1 e P5. No mesmo período, o resultado bruto recuou 35,0% e o resultado operacional variou negativamente em 29,7%. Apurou-se que o preço do produto similar da indústria doméstica apresentou retração de 6,4% de P1 a P5, configurando depressão de preços ao longo do período de análise.

573. Observou-se, além disso, considerado o período de análise de dano, que a indústria doméstica operou com seus piores resultados e margens no período P5.

574. No que diz respeito ao preço CIF das importações sujeitas à medida antidumping, embora se tenha observado aumento de 19,1% de P1 para P5, verificou-se que ele foi inferior ao preço CIF dos laminados a frio das demais origens durante todo o período de revisão.

575. Além disso, acrescente-se, com base nos dados efetivos da RFB, as importações originárias da China, mesmo considerando a incidência do direito antidumping, estiveram subcotadas em todos os períodos de P2 a P5, conforme apontado no item 8.3.2, quando foram observados crescimentos sucessivos no seu volume de penetração no mercado brasileiro.

576. No mesmo sentido, observou-se nos cenários de preço provável na hipótese de retomada de suas exportações para o Brasil, que Taipé Chinês provavelmente, praticaria preços CIF internados subcotados em relação ao preço praticado pela indústria doméstica, em quatro dos cenários apresentados. Só não se observaria sucbotação no cenário simulado para a América do Sul. Contudo, ressalve-se que esse cenário se mostrou pouco representativo, correspondendo a 3,0% do total das exportações mundiais com origem em Taipé Chinês, desconsiderados os volumes dos países que mantêm medidas de defesa comercial aplicada sobre essa origem.

577. Ademais, não menos importante destacar o potencial exportador das origens sujeitas à medida. Conforme foi trazido no item 5.2, a capacidade instalada de produção das empresas produtoras que estão sujeitas à medida ora em revisão de Taipé Chinês e da China corresponderia a [RESTRITO] vezes e a [RESTRITO] vezes o CNA brasileiro.

578. Além desse fato, observou-se que houve crescimento no volume exportado por essas origens, os volumes exportados pela China que representavam [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro em P1, passaram a representar [RESTRITO] vezes esse mercado em P5. Taipé Chinês a seu turno, teve seu volume exportado correspondendo a [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro no período P1 e [RESTRITO] vezes no período P5.

579. Aliada ao potencial exportador dessas duas origens, encontra-se a existência de diversas medidas de defesa comercial que incidem sobre as suas exportações, como detalhado no item 5.4, o que poderia indicar a possibilidade de um provável desvio de comércio para o mercado brasileiro de aços inoxidáveis laminados a frio. Não ficaria afastada a possibilidade de que esse desvio ocorresse com a prática de dumping nessas exportações, visto que, conforme item 5, as exportações dessa origem continuaram a ocorrer, no caso da China, ou poderiam voltar a ocorrer, no caso de Taipé Chinês, a preços de dumping.



580. Em resumo, frente aos fatos narrados, considera-se que a extinção do direito antidumping levaria muito provavelmente à continuação do dano causado pelas importações originárias da China e à retomada do dano por parte das importações originárias de Taipé Chinês, uma vez que se pode constatar que, o preço da indústria doméstica tenderia a se reduzir ainda mais, em razão da necessidade de concorrer com o preço das referidas importações, o que provavelmente poderia contribuir para a deterioração de sua situação, por meio de movimentos de depressão de preços.

8.5 Das alterações nas condições de mercado

581. O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, devem ser examinadas alterações nas condições de mercado nos países/origens exportadores, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

582. Como mencionado no item 5.4 deste documento, verificou-se no período de análise de dano da presente revisão a existência de medidas de defesa comercial aplicadas sobre o produto das origens sujeitas à medida ora em revisão.

583. Importante ressaltar que algumas dessas medidas impostas - Indonésia, Índia, Coreia do Sul, México e Taipé Chinês, essa última sobre o produto de origem chinesa, por óbvio, foram aplicadas após o encerramento da última revisão de final de período conduzida pela autoridade brasileira. De acordo com a peticionária, essas imposições poderiam indicar a possibilidade de desvio de comércio para o mercado brasileiro de aços inoxidáveis.

584. Nessa esteira, em análise mais detalhada, conforme se observou nos dados extraídos do Trade Map, as exportações da China para a Coreia do Sul experimentaram redução em seu volume a partir de 2021, ano em que teria sido aplicada a medida. Embora tenha se verificado crescimento desse volume entre 2022 e 2023, o volume de exportações chinesas para a Coreia do Sul se manteve em níveis inferiores ao dos anos anteriores.

585. Esse mesmo movimento de queda no volume de exportações chinesas foi observado em relação aos destinos Indonésia e Taipé chinês ao longo do período compreendido entre os anos de 2019 a 2023, fato que pode estar relacionado a imposição das medidas de defesa comercial por aquele país e este território.

586. A exceção a esse movimento foi o volume de exportações da China para o México que aparentemente não sofreu impacto, tendo esse volume até mesmo aumentado em 2023 quando comparado com 2019. Contudo, ainda sobre o México, conforme consta no Portal Integrado de Inteligência Comercial da OMC, a investigação de prática de dumping teve início em abril de 2019 e a aplicação da medida ocorreu em outubro de 2020, e observou-se nesse período drástica redução no volume das exportações da China para o México - de 18.602 t em 2019 para 8.622 t em 2020, o qual passou a crescer já no ano seguinte.

587. A respeito das medidas impostas às exportações de Taipé Chinês, a própria peticionária observou que quanto ao México parece, de fato, não se ter qualquer impacto no volume exportado para esse destino. Com efeito, se observou certa estabilidade no volume de exportações de Taipé Chinês para o México, inclusive com incremento desse volume em 2023 quando comparado com 2019 e 2020, anos em que, respectivamente, foi iniciada a investigação e aplicada a medida.

588. Conforme mencionado no item 5.3 acima, a ferramenta de pesquisa da OMC não permitiu obter informação acerca de data de aplicação de medida em decorrência da investigação iniciada pela Coreia do Sul sobre as exportações de Taipé Chinês ou mesmo sobre o desfecho do procedimento. Mas, tendo em vista que a investigação se iniciou em setembro de 2020 e que eventual aplicação de medida teria seus possíveis efeitos observado a partir do ano de 2021, observou-se nesse período diminuição significativa do volume de exportações de Taipé Chinês com destino à Coreia do Sul (33.018 t em 2019 para 19.317 t em 2021).

589. Embora não tenha sido comentado pela peticionária, apurou-se que em julho de 2019, a Índia iniciou investigação de prática de dumping sobre as exportações de laminados de aço inoxidáveis originárias de Taipé Chinês. Tendo isso em conta, observou-se redução no volume exportado de Taipé



Chinês com destino à Índia entre os anos de 2019 e 2021, o que poderia ser possível efeito da imposição de medida sobre essas operações. No entanto, conforme consta no sítio eletrônico do Governo da Índia, a decisão final a respeito da investigação se deu em dezembro de 2020 pela não imposição de medida sobre as exportações investigadas.

590. Além das medidas aplicadas, não foram observadas outras alterações nas condições de mercado durante o período analisado.

8.6 Dos possíveis outros fatores da continuação do dano e da não atribuição

591. O art. 108 c/c o inciso VI do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

8.6.1 Volume e preço das importações das demais origens

592. No que diz respeito às importações das demais origens, após um crescimento no volume dessas importações no período P2, foram observadas sucessivas retrações nos períodos subsequentes, o que resultou, de P1 a P5, numa retração de 37,1%, conforme se observou no item 6 deste documento.

593. Dessa retração decorreu que o volume das importações das demais origens passou a ter menor representatividade em face das importações brasileiras de laminados a frio e em face do mercado brasileiro. Com efeito, essas importações observaram a sua participação nas importações brasileiras se retrain [RESTRITO] p.p. e, em relação ao mercado brasileiro, diminuir [RESTRITO] p.p., alcançando os seus menores níveis no período P5.

594. Noi que diz respeito ao preço CIF das importações das demais origens, verificou-se que, durante todo o período de revisão, ele foi superior ao preço praticado pelas origens sujeitas ao direito antidumping.

595. Isso não obstante, apresenta-se abaixo quadro comparativo do preço médio na condição CIF das importações das demais origens internado no mercado brasileiro com o preço médio do produto similar praticado pela indústria doméstica em suas vendas no mercado brasileiro na condição *ex fabrica*. O preço da indústria doméstica apresentado já incorpora os ajustes decorrentes dos resultados alcançados na verificação *in loco*.



Preço Médio CIF Internado e Subcotação - Demais origens - com direito antidumping [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	120,1	141,9	208,7	172,2
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	124,3	144,8	162,7	121,9
AFRMM (R\$/t)	100,0	66,1	65,8	57,2	47,0
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	120,1	141,9	208,7	172,2
Direito Antidumping vigente (R\$/t)*	100,0	-	-	1567,6	7020,9
CIF Internado (R\$/t)	100,0	119,9	141,3	202,7	168,5
CIF Internado (R\$ atualizados/t) (a)	100,0	106,1	93,2	120,9	105,2
Preço da Indústria Doméstica (R\$ atualizados/t) (b)	100,0	108,4	117,2	127,0	101,1
Subcotação (R\$ atualizados/t) (b-a)	(100,0)	(22,2)	803,3	106,6	(257,5)
* Direito antidumping vigente até 02/10/2029, sobre as importações originárias da Alemanha, da Coreia do Sul, Finlândia e Vietnã					
* Medida compensatória aplicada sobre as importações de produtos de aço inoxidável laminados a frio 304, originários da Indonésia, a partir de 02/12/2022					

596. Da tabela anterior, se verifica que as importações de laminados a frio das demais origens foram realizadas a preços CIF médios inferiores àqueles praticados pela indústria doméstica, isto é, subcotados, nos períodos P3 e P4, ao passo que nos períodos P1, P2 e P5 essas importações foram cursadas a preços médios que superaram aqueles praticados pela indústria doméstica.

597. Embora no período de revisão essas importações possam ter contribuído para deterioração dos indicadores financeiros da indústria doméstica, esse fato estaria limitado aos períodos P3 e P4, quando se observou subcotação em relação ao preço da indústria doméstica. Entretanto, nesses dois períodos, o que se observou foi uma evolução positiva dos preços da indústria doméstica (+9,7% e +8,8%, respectivamente), observando-se, ainda, no período P3, aumento no volume das vendas da indústria doméstica.

598. Além de não ter sido observado impacto no preço da indústria doméstica nesses dois períodos, verificou-se que de P3 para P5 o volume das importações das demais origens sofreu sucessivas reduções (-0,2% em P3, -23,8% em P4 e 34,1% em P5).

599. Tendo em consideração os comportamentos apresentados pelos indicadores da indústria doméstica em contrapartida à evolução dos preços e dos volumes das importações das demais origens, não se lhes pode atribuir a deterioração dos indicadores observada durante a vigência da medida ora em revisão.

8.6.2 Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

600. Consoante narrado no item 3.3 deste documento, até o mês de novembro de 2021, a alíquota do imposto de importação incidente sobre os subitens da NCM em que são classificados, entre outros, o produto sujeito ao direito antidumping objeto desta revisão, se manteve em 14%.

601. A partir dessa data, foram observadas reduções da alíquota para 12,6% de novembro de 2021 a maio de 2022, compreendendo, assim, parte dos períodos P3 e P4 da revisão, e de 11,2% de maio de 2022 a dezembro de 2023, abarcando sete meses do período P4 e todo o período P5.

602. Conforme se observa nos dados de evolução das importações no item 6 deste documento, no período em que foram realizadas e permaneceram em vigor as reduções das alíquotas do imposto de importação (P3 a P5) referentes aos subitens da NCM em avaliação, as importações brasileiras de laminados a frio decresceram 35,9%.

603. O que se observou, nesse mesmo período, foi um aumento das importações sujeitas à medida antidumping em detrimento do volume das importações das demais origens. Incumbe lembrar que a alíquota do imposto de importação se aplica de maneira indiscriminada, incidindo sobre as importações de todas as origens no mesmo nível, à exceção daquelas sujeitas a acordos comerciais, consoante detalhado no item 3.3.

604. Dessa forma, em vista do comportamento das importações brasileiras de laminados a frio no período de revisão, não se pode atribuir a deterioração observada nos indicadores da indústria doméstica à redução das alíquotas do imposto de importação.

8.6.3 Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

605. O art. 108 c/c o inciso VI, c, do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica, dentre os quais, a contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo.

606. Em que pese se tenha observado retração no mercado brasileiro de P1 para P5 (6,5%), observou-se que o volume das importações das origens sujeitas ao direito antidumping cresceu 310,8%, enquanto se observaram quedas no volume importado das demais origens (-37,1%) e no volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno (2,1%).

607. Diante dos comportamentos apresentados, a contração da demanda observada de P1 para P5 demonstra não ter tido impacto negativo sobre os indicadores da indústria doméstica.

608. Além disso, durante o período analisado não foram constatadas mudanças no padrão de consumo do mercado brasileiro.

8.6.4 Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles



609. O art. 108 c/c o inciso VI, d, do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica, dentre os quais, práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles.

610. Consoante se fez constar no item 5.4, novas medidas foram aplicadas sobre as exportações de produtos laminados a frio originárias da China e de Taipé Chinês no período de revisão. Os possíveis impactos dessas medidas foram objeto de análise no item 8.5 deste documento.

611. Além da aplicação de novas medidas durante o período de revisão, não foram identificadas outras práticas restritivas ao comércio de laminados a frio pelos produtores domésticos ou pelos produtores estrangeiros, tampouco fatores que afetassem a concorrência entre eles.

8.6.5 Progresso tecnológico

612. O art. 108 c/c o inciso VI, e, do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica, dentre os quais, o progresso tecnológico.

613. Não foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O produto laminado a frio objeto do direito antidumping e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si.

8.6.6 Desempenho exportador

614. O art. 108 c/c o inciso VI, f, do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica, dentre os quais, o desempenho exportador da indústria doméstica.

615. O volume de vendas de exportação da indústria doméstica de laminados a frio decresceu 13,0% no período de revisão. Isso não obstante, a receita líquida obtida com essas vendas permaneceu praticamente estável nesse período, ao apresentar decréscimo de 0,3%. Isso é resultado de o preço com essas vendas ter se elevado 14,7% também de P1 a P5.

616. Embora tenha se observado melhoria nos resultados e margens obtidos com as exportações de P1 para P5, vale ressaltar que, em P5, a indústria voltou a apresentar resultados e margens negativos, após recuperação e lucros observados entre P2 e P4,

617. Isso não obstante, as exportações da indústria doméstica representaram entre [RESTRITO]% das vendas totais da indústria doméstica, limitando os impactos que pudessem gerar nos seus indicadores.

618. Assim, em face do exposto, pode-se concluir que as vendas destinadas pela indústria doméstica para o mercado externo, isto é, o seu desempenho exportador, não impactaram os seus indicadores ao longo do período de revisão.

8.6.7 Produtividade da indústria doméstica

619. O art. 108 c/c o inciso VI, g, do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica, dentre os quais, a produtividade da indústria doméstica.

620. A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, permaneceu praticamente estável de P1 para P5, demonstrando ligeiro incremento de 0,3%.

8.6.8 Consumo cativo



621. O art. 108 c/c o inciso VI, h, do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica, dentre os quais, o consumo cativo.

622. O consumo cativo pela indústria doméstica ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano decresceu 97,3%. Embora tenha apresentado retração significativa no período, o consumo cativo correspondeu, seja em relação às vendas no mercado interno ou produção da indústria doméstica, nesse mesmo período, no máximo [RESTRITO]%, podendo-se deduzir não ter o condão de impactar os indicadores da indústria doméstica de forma significativa.

8.6.9 Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

623. O art. 108 c/c o inciso VI, i, do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica, dentre os quais, as importações ou revenda do produto importado pela indústria doméstica.

624. A peticionária não realizou vendas ou importação de laminados a frio no período de revisão.

8.7 Da conclusão sobre os indícios de continuação ou retomada do dano

625. Nos termos do art. 104 do Regulamento Brasileiro, a análise de probabilidade de continuação ou retomada do dano deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo aqueles indicados nos incisos I a VI do mesmo artigo.

626. Inicialmente, recorda-se que, de acordo com as conclusões alcançadas no item 5 deste documento, demonstrou-se existirem indícios de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação e à retomada do dumping nas exportações da China e de Taipé, respectivamente.

627. Além disso, conforme explicitado no item 7, durante o período de vigência da medida foi observada deterioração dos índices econômico-financeiros da indústria doméstica. Houve, nesse sentido, queda no seu volume de vendas no mercado interno, acompanhada de redução do preço praticado nessas vendas e, como resultado, a contração de seus resultados e das margens associadas. Notou-se, inclusive, que no período P5, a indústria doméstica apresentou seus piores resultados e margens no que diz respeito às vendas de laminados a frio no mercado brasileiro.



628. Em sentido oposto, foi perceptível a evolução positiva das importações sujeitas ao direito antidumping nesse período. Conjuntamente ou de forma individualizada, embora Taipé Chinês tenha alcançado participação de [RESTRITO]% do mercado brasileiro, volume considerado pouco representativo, o volume de ambas as origens (China e Taipé Chinês) cresceu durante todo o período de vigência do direito antidumping, atingindo o maior volume de penetração no mercado brasileiro em P5, mesmo período em que a indústria doméstica experimentou os seus piores resultados da série.

629. Esse crescimento do volume das importações sujeitas ao direito antidumping foi acompanhado de preços CIF médios inferiores ao preço médio praticado pelas demais origens, fato que parece ter contribuído para fazer da China o país que mais exportou laminados a frio para o Brasil no período P5, ultrapassando origens como Estados Unidos, Índia, Indonésia e África do Sul.

630. E mais, consoante demonstrado no item 8.3, os preços médios CIF das importações chinesas, oriundos dos dados da RFB, estiveram subcotados de P2 até P5, período em que se observou depressão dos preços da indústria doméstica.

631. Conforme já mencionado, Taipé Chinês exportou para o Brasil volumes considerados pouco representativos, pelo que foram realizadas simulações sobre o preço provável a ser praticado por essa origem na hipótese de retomada das suas exportações para o Brasil caso a medida antidumping viesse a ser extinta. Nesse sentido, foram cotejados com o preço médio da indústria doméstica apurado para o período de análise de continuação/retomada do dumping, os preços médios internados no Brasil das exportações de Taipé Chinês para o seu principal comprador, os seus cinco e dez principais compradores, para a América do Sul e para o Mundo, consoante metodologia descrita no item 8.3.1.

632. Os resultados dessas simulações apontaram que, na hipótese de retomada das exportações originárias de Taipé Chinês, caso a medida antidumping seja extinta, seriam cursadas a preços CIF internados subcotados em relação ao preço praticado pela indústria doméstica, à exceção do cenário de preços médios para a América do Sul. Contudo, conforme ficou destacado, o volume dessas operações representou tão somente 0,9% do volume total das importações de Taipé Chinês para o mundo.

633. Ademais, não menos importante destacar o potencial exportador das origens sujeitas à medida. Conforme foi trazido no item 5.2, a capacidade instalada de produção das empresas produtoras que estão sujeitas à medida ora em revisão de Taipé Chinês e da China corresponderia a [RESTRITO] vezes e a [RESTRITO] vezes o CNA brasileiro.

634. Além desse fato, observou-se que houve crescimento no volume exportado por essas origens. Os volumes exportados pela China, que representavam [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro em P1, passaram a representar [RESTRITO] vezes esse mercado em P5. Taipé Chinês a seu turno, teve seu volume exportado correspondendo a [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro no período P1 e [RESTRITO] vezes no período P5.

635. Em face do exposto, resta evidente, para fins de determinação final, que a extinção do direito antidumping aplicado sobre as importações da China e de Taipé Chinês, levará muito provavelmente à continuação do dano causado pelas importações originárias da China e à retomada do dano causado pelas importações originária de Taipé Chinês.

9 DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

9.1 Das manifestações antes da Nota Técnica

636. Em resposta ao questionário do importador, a empresa Brasinox informou que importaria o produto investigado com as seguintes características: [RESTRITO].

637. A empresa importadora afirmou que existiriam diversos fatores para comprar o produto importado. Destacou, nesse sentido, que a indústria doméstica possuiria grande dificuldade para "ofertar planos com largura de 1.500mm (por possuir pequena produção para materiais com espessura acima de 3mm)".

638. No seu entendimento, não existiria interesse da Aperam uma vez que na oferta desse produto, quanto mais fino o laminado, menor é o interesse da indústria doméstica em sua fabricação, por ser necessária a adaptação de sua linha de produção. Assim, a Brasinox afirmou que "estaria pagando Imposto de Importação sobre produtos similares no mercado doméstico para atender a essa demanda específica", dada a "visível falta de interesse". Na sequência, a Brasinox declarou que restaria "até mesmo dúvida se a indústria doméstica tem mesmo capacidade para fornecer tais espessuras, do ponto de vista técnico e econômico". Desta forma, alegou que a única alternativa às empresas importadoras seria "importar o referido produto".

639. Além da questão técnica relacionada à oferta dos produtos, a Brasinox sinalizou que o prazo de pagamento concedido pela indústria doméstica - no máximo de [RESTRITO] - impossibilitariam a aquisição do produto nacional, ao passo que o prazo concedido pelos exportadores seria mais flexível, "sempre visando a atender as necessidades das importadoras".

640. Além disso, a Brasinox manifestou entendimento de que a indústria doméstica deteria "poder de mercado em relação aos produtos investigados, estabelecendo preço, prazos de entrega, condições de venda, entre outros".

641. Seguindo com sua argumentação, a empresa importadora afirmou que "ArcelorMittal multinacional - proprietária da Aperam Inox América do Sul S.A., divisão responsável pelo aço inoxidável", exerceria "o monopólio do referido produto". No seu ponto de vista:

Graças ao produto importado que é penalizado com o imposto de importação de 14% é que se mantém a estabilidade do preço praticado no mercado interno. Estamos no mercado há 50 anos e temos a opinião de que sem o material importado, toda indústria nacional será penalizada com preços abusivos. Isso tudo reforça a necessidade de se valer de fornecimento externo, para se evitar uma dependência excessiva da indústria doméstica. As condições de mercado indicam claramente que a posição privilegiada da indústria levaria a um abuso de sua parte.



642. Acerca do produto importado, a Brasinox afirmou que os elementos relevantes para a formação do seu preço seriam o valor do níquel (matéria-prima para a fabricação de laminados planos revestidos) e a variação do dólar. Além disso, a Brasinox mencionou que a venda da indústria doméstica destinada a distribuidores seria condicionada [RESTRITO].

643. Ao prestar esclarecimentos acerca da submissão dos produtos laminados a frio de aço inoxidáveis importados a algum processo de transformação e/ou embalagem, ou se os utilizaria e/ou revenderia na forma em que seriam importados, a Brasinox informou que executaria cortes internos, escovamentos, polimentos, plastificação e perfurações no produto importado, sendo todos os serviços realizados "de forma terceirizada para vendas exclusivas no mercado interno".

644. Em sequência, a Brasinox informou que revenderia os produtos laminados a frio de aço inoxidáveis importados no mercado brasileiro a empresas de diversos setores:

- Construção Civil - Elevadores, escadas rolantes e corrimão;
- Máquinas para empresas do ramo alimentício;
- Máquinas para empresas farmacêuticas;
- Refrigeração - Comercialização de aparelhos de ar-condicionado;
- Indústrias de Fabricação de Máquinas e Equipamentos para: Saneamento básico, alimentos, bebidas e acessórios;
- Fabricação de esquadrias de metal;
- Calhas - Instalações Hidráulicas;
- Comércio varejista de ferragens e ferramentas;
- Caldeiraria - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos;
- Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores;
- Aparelhos eletrônicos domésticos;
- Fabricação de materiais para medicina e odontologia;
- Fabricação de tanques - Reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central;
- Fabricação de móveis com predominância de metal;
- Fabricação de esquadrias de Metais para construções em geral

645. No que diz respeito à política comercial na aquisição de produtos laminados a frio de aço inoxidáveis, a empresa importadora afirmou que [RESTRITO].

646. Em manifestação protocolada em 30 de julho de 2025, a Aperam retrucou as alegações trazidas pela empresa importadora Brasinox.

647. No que diz respeito às alegações da Brasinox acerca do produto similar produzido pela indústria doméstica, a Aperam refutou a afirmação de que não teria interesse ou capacidade de fornecer produtos em certas larguras/espessuras, apontando que produziria e comercializaria normalmente produtos com largura de até 1.500 mm no Brasil, tendo até mesmo realizado investimentos na ordem de [RESTRITO] em "modernização e tecnologia para aprimorar ainda mais a precisão para os produtos de espessuras menores". Acrescentou que "a análise do Apêndice VII da sua petição inicial, devidamente verificado e validado pela autoridade investigadora, resta claro o fornecimento do produto similar fabricado pela indústria doméstica demandado pela Brasinox".

648. Já no que concerne aos prazos e condições comerciais, acerca da afirmação da Brasinox de que os exportadores teriam prazos mais flexíveis que os [RESTRITO] oferecidos pela indústria nacional, a peticionária sustentou que suas condições seriam competitivas e alinhadas às correntes práticas de mercado, "negociadas considerando as características da operação, da mesma forma que ocorre nas operações de importação".

649. Seguindo na apresentação de seus contra-argumentos às alegações da Brasinox, abordando a "acusação" de que haveria exercício de monopólio por parte da Aperam/ArcelorMittal, com a imposição de preços abusivos, a Aperam afirmou que esse tema seria "estranho" a processos de defesa



comercial e que "quaisquer alegações a propósito de matéria atinente à defesa da concorrência" deveriam ser apresentadas à "instância competente para a matéria, que não é o DECOM". Adicionalmente, apontou que o mercado brasileiro seria "aberto à concorrência com as importações, inexistindo qualquer poder de mercado por parte da indústria doméstica".

650. Indo além, a peticionária arguiu que não seria objeto de questionamento a opção por aquisição de produto importado, tratando-se o presente processo tão somente de revisão de medida antidumping aplicada regularmente e que visaria apenas eliminar a distorção nos preços decorrente da prática de dumping, não implicando em nenhuma restrição às importações. Apontou, ainda, que o fato de a revisão em curso estar analisando a hipótese de continuação do dano à indústria doméstica, demonstraria, "de forma cristalina, que não assiste razão à Brasinox" quanto "a alegação de que as condições de mercado indicariam uma posição privilegiada da indústria doméstica que levaria a abuso".

651. Além disso, afirmou que, "embora contem com acionistas comuns no exterior", não existiria vínculo operacional no Brasil e no mundo entre as empresas Aperam e ArcelorMittal, tendo a Aperam atuação independente.

652. Também em sua manifestação protocolada em 30 de julho de 2025, a Aperam abordou a situação de determinados empresas produtoras/exportadoras investigadas. Nesse sentido, de início, a peticionária recordou que "na investigação original, apenas duas empresas chinesas tiveram direito antidumping individual estabelecidos: Lianzhong Stainless Steel Corporation e Shanxi Taigang Stainless Steel Co., Ltd."

653. Já ao final da revisão da medida antidumping encerrada por meio da Portaria SECINT nº 4.353, de 1º de outubro de 2019, publicada no DOU de 2 de outubro de 2019, rememorou que, além dos direitos antidumping individuais estabelecidos para as empresas selecionadas para responderem ao Questionário do Produtor/Exportador, teriam sido estabelecidos, nos termos do art. 80 do Decreto nº 8.058, de 2013, direitos antidumping individuais para diversas empresas conhecidas, mas não selecionadas, entre as quais as empresas China Galaxy International Trade (Wuxi) Co., Ltd. e Hunan Bright Stainless Co., Ltd.

654. Acerca da imposição desses direitos individualizados na última revisão, a Aperam destacou que as mencionadas empresas não seriam produtoras do produto objeto da medida antidumping, mas "distribuidoras e/ou prestadoras de serviço de tal produto".

655. No que diz respeito à empresa China Galaxy International Trade (Wuxi) Co., Ltd., a Aperam afirmou que ela não seria "produtora do produto objeto da medida antidumping, mas, sim, uma distribuidora de tal produto", contando apenas com "a prestação de serviços de corte", conforme poderia ser verificado "em seu sítio eletrônico, incluindo os "vídeos apresentados no sítio eletrônico da empresa":

GALAXY GROUP is presently located in the beautiful Taihu Lake area of Wuxi. Wuxi has become the country's largest stainless steel distribution center. North of the Yangtze river, with convenient amphibious transportation close to railway station, shanghai port and airport, affords us an excellent collection and distribution system which ensures the safe deliver of the goods in a timely manner and assures us a very large customer base. (destaque da APERAM)

(...)

Clients

Under the social people from all walks of life support and care, it has developed into an enterprise of trade, processing and distribution of an integrated service. (destaque da APERAM)

656. Na sequência, a peticionária afirmou que a empresa destacaria sua atuação em cooperação com outras empresas, "diversas das quais de fato produtoras do produto objeto da medida antidumping sob revisão" e que isso seria ratificado na seção "Why Choose Us?":

Cooperative

The Galaxy company, since its formation, in the "cooperation, integrity, efficient, innovation" business philosophy, and under the guidance of "respect, integrity, excellence" as enterprise spirit and core values, successively with Guangzhou Lianzhong, Shanxi TISCO, Ningbo Baoxin, Shanghai Baosteel, Shanghai Krupp, South Africa Columbus, Belgium Abad, South Korea POSCO, Sweden Avi Stark and so on as the world's factory or its agents, has established strategic cooperative relations. (destaque da Aperam)



(...)

Brand is worthy of trust, we are main agent of well-known steel mills like TISCO, ZPSS, BAOSTEEL, JISCO, LISCO etc. (destaque no original)

657. Passando, em seguida, à empresa Hunan Bright Stainless Co., Ltd., a peticionária alegou que ela não constaria 'com sítio eletrônico válido', conforme consulta ao sítio eletrônico da HiSupplier:

Bright stainless is the world-class production service supplier of stainless steel products, belonging to Shonestar holdings group. As the leading team in stainless steel industry, bright stainless is committed to provide quality products and services to global customers. (destaque no original)

658. Acrescentou que em "notícia divulgada na página da empresa no facebook em abril de 2017, aparentemente não mais atualizada", constaria o seguinte: "*We inform you that Hunan Brightstainless Co.,ltd. has been merged with Hunan Great Steel Pipe Co.,ltd.If you have any inquiry of stainless steel pipes,pls visit Hunan Great Steel Pipe Co.,ltd and contact us for any questions.*". A informação de que a empresa Hunan Brightstainless Co.,ltd. seria parte do Shonestar Steel Group, constaria no sítio eletrônico do grupo:

ABOUT US

SHINESTAR STEEL GROUP

Shonestar Steel Group is a proudly Chinese owned business that is specialized in steel pipeline manufacturing, stocking and one-stop supplying all over the world. Our products including steel pipes, pipe fittings, pipe flanges, steel plate & coil to serve the industry of Oil and Gas, Power and Energy, Mining, Marine, Fire Service etc.

659. Voltando os olhos para o atual processo de revisão da medida antidumping, a APERAM apontou entre as empresas identificadas como partes interessadas a China Galaxy International Trade (Wuxi) Co., Ltd., ressaltando que, "mais uma vez, embora conhecida, não foi selecionada pela autoridade investigadora para responder ao Questionário do Produtor/Exportador". Além dessa empresa, listou as seguintes que não seriam produtoras do produto objeto da investigação: Foshan Ght Trading Co., Ltd., Hunan Allianz Metal, Jinli Lighting Co., Midea Industrial Components, Wuhan Elevator Components Interl Trading Co Ltd. e Wuxi Changhao Special Steel Co., Ltd.

660. Acerca de cada uma das empresas listadas, a Aperam apresentou o que segue:

Foshan Ght Trading Co., Ltd.

Não foi possível localizar sítio eletrônico dessa empresa. A informação disponibilizada pelo sítio Go4WorldBusiness (<https://www.go4worldbusiness.com/member/view/3544862/foshan-ght-trading-co-ltd-.html>), reproduzida no ANEXO 3, indica que se trata de fornecedor de aços de outras produtoras:

Supplier : Stainless Steel Raw Materials, With Exporting 201/304/316L/409/410/430 And Other Special Grades.in Terms Of Material And Processing, We Mainly Sell Hot Rolled And Cold Rolled (lisco, Tisco, Jisco, Yongjin, Hongwang, Delong) Stainless Steel Coil, Sheet, Circle Etc. (ênfase nossa)

Hunan Allianz Metal

Conforme consta em seu sítio eletrônico (<https://en.angang-group.com/allianz>), reproduzido no ANEXO 4, a empresa se apresenta como fornecedora de produtos produzidos por outros fabricantes reconhecidos:

ALLIANZ METAL

Benefit from strategic cooperation with world-famous manufacturers such as TISCO, and BAO STEEL, we have provided over 1,000 customers from more than 80 countries and earned a high reputation throughout the world. (ênfase nossa)

Jinli Lighting Co.

Não foi possível localizar sítio eletrônico dessa empresa. A informação disponibilizada pelo sítio Alibaba (<https://portuguese.alibaba.com/g/jinli-lighting-co.html>), reproduzido no ANEXO 5, atesta, na seção sobre perguntas e respostas (Q&A), que:



A Jinli Lighting Co é uma fabricante de produtos de iluminação LED. Eles são especializados na produção de soluções de iluminação inovadoras e eficientes em termos de energia. Seus produtos incluem luzes LED internas, luzes LED externas e outros acessórios de iluminação.

Portanto, tal empresa nem mesmo é especializada na comercialização de aço, provavelmente tendo comercializado tal produto por oportunidade econômica, decorrente da prática de dumping na produção do produto objeto da medida antidumping ora sob revisão.

Midea Industrial Components

Não há informação disponível na internet relativamente à empresa *Midea Industrial Components*. O sítio eletrônico relativo à Midea Industrial Technology (<https://industry.midea.com/en>), apresentado no ANEXO 6, atesta que a empresa trabalha com aparelhos e produtos diversos, nada relacionados a produtos siderúrgicos.

Wuhan Elevator Components Interl Trading Co Ltd.

Não há informação disponível na internet relativamente à empresa *Wuhan Elevator Components Interl Trading Co Ltd*. Segundo informações disponibilizadas no Catálogo de Expositores da Expo Elevador 8ª Edição, de 2023, (https://expoelevator.com/wp-content/uploads/2023/05/Catalogo-2023_REV2.pdf), apresentado no ANEXO 7, a empresa comercializa máquinas de tração e sistemas de porta componentes de elevador:

WUHAN Elevator Components InterL Trading Co., Ltd.

ROOM 1303, UNIT 3, BUILDING 14, NO.39, JIANGDA ROAD, JIANG'AN DISTRICT

WUHAN CITY. HUBEI PROVINCE, CHINA

+86 27 8262 9356

david@elevator-components.cn / elevator-components.cn

Máquinas de tração, sistemas de porta componentes de elevador

Traction machines, door systems, elevator components

Destaque-se que, a despeito de se tratar de informação recente (2023), o sítio eletrônico informado (elevator-components.cn) não está ativo.

Wuxi Changhao Special Steel Co., Ltd.

Conforme informação disponibilizada no sítio eletrônico da *Made In China* (<https://www.made-in-china.com/showroom/wxchanghao>), apresentada no ANEXO 8, assim como outras empresas anteriormente citadas, a *Wuxi Changhao Special Steel Co., Ltd.* é uma trading company, que comercializa produto de outras produtoras chinesas reconhecidas:

Wuxi Changhao Special Steel Co., Ltd is a trading company with 9 years experience in stainless steel field. We have established regular business relationship with many some famous companies. For example: TISCO, LISCO, ZPSS, BAOSTEEL, etc. We are specialized in stainless steel sheet, stainless steel coil, stainless steel pipe, stainless steel bar. (ênfase nossa)

661. Após elencar as informações acima a respeito das diversas empresas a Aperam destacou trecho do Caderno DECOM nº 3, que tratava da determinação de dumping no processo de defesa comercial, nos termos do § 5º do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo o qual "[U]m ponto importante a ser ressaltado é que o questionário do produtor/exportador enviado pelo DECOM é direcionado para produtores que tiveram seus produtos exportados, e não a *trading companies* ou empresas simplesmente exportadoras". (ênfase da peticionária)

662. Por fim, a peticionária afirmou que seria fundamental garantir que as empresas produtoras do produto objeto da medida antidumping ora sob revisão "não possam se evadir do pagamento de seus devidos respectivos direitos antidumping por meio de exportação ao Brasil via *trading companies* que possam ter a elas estabelecido direito antidumping inferior a seus próprios".

9.2 Das manifestações após a Nota Técnica



663. A Aperam apresentou manifestação final no dia 10 de setembro de 2025 sobre os fatos essenciais que se encontram em análise e que formaram a base para a determinação final no âmbito do presente processo.

664. Nessa manifestação, no que diz respeito às alterações nas condições de mercado analisadas no item 8.5, a empresa ressaltou que foram aplicadas medidas de defesa comercial após o encerramento da última revisão de final de período, "do que decorreu, em alguns casos, a redução do volume importado pelos países que aplicaram as medidas".

665. A empresa recordou que "os produtores/exportadores da China e do Taipé Chinês, por seu próprio juízo de valor e conveniência, não apresentaram resposta ao questionário enviado pela autoridade investigadora", "nem mesmo se manifestaram ao longo de todo o procedimento". Por conseguinte, no entendimento da Aperam, conforme disposto no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, "a determinação final do processo (...) no que diz respeito às margens de dumping de tais produtores/exportadores deverá ser elaborada com base na melhor informação disponível".

666. Nesse sentido, a Aperam arguiu que, conforme se teria verificado no item 5.2.1.3 da Nota Técnica, os produtores/exportadores do Taipé Chinês, para serem competitivos no mercado brasileiro, não apenas teriam provavelmente que recorrer à prática de dumping, como teriam que praticar uma margem de dumping em valor superior ao valor da medida antidumping atualmente aplicada às suas importações.

667. Nesse caso, o pedido da Aperam foi no sentido de que "os direitos antidumping aplicados aos produtores/exportadores do Taipé Chinês sejam prorrogados nos mesmos valores atualmente vigentes, nos termos do § 4º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013".

668. Voltando-se à origem China, a Aperam narrou que, diferentemente das importações originárias do Taipé Chinês, as importações dessa origem "não apenas continuaram sendo realizadas com continuação da prática de dumping como levaram à continuação do dano sofrido pela indústria doméstica em decorrência de tais importações". Dessa forma, entendeu que "os direitos antidumping aplicados a todos os produtores/exportadores chineses deve ser majorado em relação àqueles atualmente vigentes, de forma a refletir a margem de dumping apurada no processo em tela, conforme exposta no item 5.2.2.4 da Nota Técnica".

669. Ao concluir, a Aperam solicitou "especial atenção" à sua manifestação protocolada no dia 30 de junho de 2025", e reiterou

(...) que sejam adotadas as medidas cabíveis com vistas a impedir que empresas produtoras alcançadas por direitos antidumping possam se utilizar de exportações para o Brasil por intermédio *de trading companies* eventualmente beneficiadas com montantes inferiores.

9.3 Dos comentários acerca das manifestações

670. Quanto à manifestação apresentada pela Brasinox em relação à dificuldade que existiria por parte da indústria doméstica em "ofertar planos com largura de 1.500mm (por possuir pequena produção para materiais com espessura acima de 3mm)", importante aclarar que não se exige que a indústria doméstica seja capaz de fabricar todos os modelos existentes do produto objeto da investigação ou, no presente caso, sujeito "a medida em revisão. Há de se por em perspectiva que o objetivo de uma medida antidumping não é o de extirpar as importações a elas sujeitas do mercado importador, mas tão somente neutralizar os efeitos nocivos da prática de dumping, reestabelecendo condições leais de concorrência.

671. Ainda assim, como bem trouxe a Aperam, durante o período de revisão a empresa produziu e comercializou normalmente produtos com largura de até 1.500 mm no Brasil, consoante constou nas informações de produção e vendas da empresa, que foram objeto de verificação *in loco*.

672. Causa ainda mais estranheza a manifestação da Brasinox sobre o tema, dado que [CONFIDENCIAL], restando, assim, esvaziada a declaração da empresa.

673. No que toca ao argumento da Brasinox de que a indústria doméstica deteria "poder de mercado em relação aos produtos investigados, estabelecendo preço, prazos de entrega, condições de venda, entre outros", afigura-se contraditória quando se tem em mente a questão levantada por ela mesma do prazo de pagamento ofertado pela indústria doméstica em cotejo com o prazo "mais flexível" ofertado



pelas empresas exportadoras. Ora, parece que se externa com esse fato a existência de um mercado em que a indústria doméstica está submetida à concorrência, no mínimo, do produto originário de países/territórios estrangeiros, como as origens sujeitas à medida.

674. Incumbe acrescentar, conforme bem observou a Aperam, que questões atinentes a "condições de mercado" que "indicariam uma posição privilegiada da indústria doméstica que levaria a abuso" têm o seu foro específico para discussão, não sendo o presente processo o locus apropriado para tal debate. A revisão de final de período de uma medida antidumping em vigor tem por finalidade específica a apuração da probabilidade de continuação ou de retomada da prática de dumping de países que estejam sujeitos à medida antidumping em revisão e da probabilidade de continuação ou de retomada de dano à indústria doméstica decorrente dessa prática.

675. Acerca da manifestação da Aperam no que concerne o rol de empresas que não seriam produtoras do produto sujeito à medida em revisão, mas que tiveram direito antidumping individualizado nos processos anteriores, e as empresas identificadas como partes interessadas no atual processo e que também não seriam produtores do produto plano laminado a frio de aço inoxidável sujeito à medida em revisão, no sentido de que todas elas seriam tão somente exportadoras do produto, dado que, remete-se ao item 10 deste documento, em que consta a recomendação da medida antidumping para todas as empresas produtoras/exportadoras da China.

676. No que diz respeito à manifestação da Aperam juntada no dia 10 de setembro de 2025, após a divulgação da nota técnica de fatos essenciais, na qual a empresa abordou a metodologia de determinação dos montantes dos direitos a serem porventura prorrogados no presente caso, remete-se também ao que foi apresentado no item 10 deste documento.

10 DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING

677. Conforme dispõe o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, o prazo de aplicação de um direito antidumping poderá ser prorrogado, desde que demonstrado que a extinção desse direito levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano decorrente de tal prática.

678. De acordo com análise precedente, tendo considerado as evidências constantes no processo, conclui-se que, na hipótese de extinção do direito antidumping em vigor, haverá muito provavelmente continuação de dumping nas exportações originárias da China e retomada de dumping naquelas procedentes de Taipé Chinês, conforme demonstrado no item 5, e do dano delas decorrente, como detalhado no item 8.

679. No caso da China, foi observado que as importações brasileiras de laminados a frio ocorreram a preços subcotados ao longo do período da revisão, caso desconsiderado o valor do direito antidumping. Ademais, verificou-se que as importações da origem analisada mantiveram participação relevante nas importações e no mercado brasileiro durante todo período analisado.

680. Nessa esteira, consoante o §1º do art. 107 do mencionado Regulamento, o direito a ser aplicado com o resultado de uma revisão de final de período poderá ser determinado com base na margem de dumping calculada para o período de revisão. Assim, os respectivos cálculos foram realizados e estão exibidos no item 10.1.

681. Conforme o §4º do art. 107, do Regulamento Brasileiro, em caso de determinação positiva para a retomada de dumping, na hipótese de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping, ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, será recomendada a prorrogação do direito antidumping em montante igual ou inferior ao do direito em vigor.

682. Diante da ausência de importações em volumes significativos provenientes de Taipé Chinês durante o período de retomada de dumping, foram realizados os cálculos descritos no item 10.2 para fundamentar a recomendação do direito antidumping a ser recomendado para a origem.

10.1 Do cálculo do direito antidumping para a China

683. Nos termos do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, direito antidumping significa um montante em dinheiro igual ou inferior à margem de dumping apurada. Conforme previsto art. 107, § 1º, o direito a ser aplicado como resultado de uma revisão de final de período poderá ser determinado com base na margem de dumping calculada para o período de revisão, caso evidenciado que a referida



margem reflita adequadamente o comportamento dos produtores exportadores durante a totalidade do período de revisão e o montante do direito não poderá exceder a margem de dumping calculada para o período de revisão.

684. Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de continuação de prática de dumping nas exportações da China para o Brasil, conforme evidenciado nos itens 5.2.2.4, deste documento, e demonstrado a seguir:

Margem de Dumping [RESTRITO]			
Valor Normal (US\$/t) (a)	Preço de Exportação (US\$/t) (b)	Margem de Dumping Absoluta (c) = (a) - (b)	Margem de Dumping Relativa (%) (d) = (c)/(b)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	903,48	46,8

685. Cumpre recordar que não houve qualquer participação das empresas produtoras/exportadoras chinesas selecionadas e tampouco houve participação voluntária na presente revisão de final de períodos. Como resultado desse comportamento não cooperativo, com fulcro no § 3º do art. 50 e no parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, as empresas produtoras/exportadoras selecionadas se sujeitaram à apuração da margem de dumping, para fins de determinação final, com base na melhor informação e nos fatos disponíveis no processo.

686. Nessa esteira, com fulcro no inciso I do §3º do art. 78 do Regulamento Brasileiro, o direito antidumping a ser aplicado, nos casos em que produtores ou exportadores tiverem margem de dumping apurada com base na melhor informação disponível, corresponderá necessariamente à margem de dumping.

10.2 Do cálculo do direito antidumping para Taipé Chinês

687. Conforme já pontuado, de acordo com a redação do §4º do art. 107, do Regulamento Brasileiro, no caso de determinação positiva para a retomada de dumping, na hipótese de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping, ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, será recomendada a prorrogação do direito antidumping em montante igual ou inferior ao direito em vigor.

88. De forma mais precisa, conforme previsto no art. 107, § 4º do Decreto nº 8.058, de 2013, e no art. 252 da Portaria SECEX nº 171, de 2022, em caso de determinação positiva da probabilidade de retomada do dumping sem ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, poderá ser recomendada a prorrogação do direito em montante igual ou inferior ao do direito em vigor, sendo o novo montante, no caso de redução, calculado por meio da comparação entre (i) o preço provável de exportação e o valor normal, ou (ii) da comparação entre o preço provável de exportação e o preço de venda do produto similar da indústria doméstica no mercado brasileiro.

689. A prorrogação da medida em montante inferior ao valor vigente encontra, portanto, respaldo na legislação, devendo ser avaliada de acordo com as especificidades do caso concreto. Diante da cessação das importações, ou da redução expressiva destas a ponto de atingirem volumes não representativos após a aplicação da medida, pondera-se a adequação de prorrogação em montante igual, ou de eventual redução dos direitos aplicados, a partir de parâmetros de preços, conforme os dados disponíveis no âmbito da presente revisão.

690. Cabe ressaltar que a regulamentação dada pela Portaria SECEX nº 171, de 2022, prevê a adoção de duas metodologias para recomendação do montante do direito: comparação entre o preço provável de exportação e o valor normal ("metodologia 1"), ou comparação entre o preço provável de exportação e o preço de venda do produto similar da indústria doméstica no mercado brasileiro ("metodologia 2").

691. Nos termos do art. 252, § 2º, da portaria supracitada, ao avaliar as metodologias mencionadas, buscar-se-á refletir o grau de cooperação dos produtores ou exportadores estrangeiros na revisão de final de período. Conforme apontado no item 2.4.3., as empresas selecionadas Froch Enterprise Co., Ltd., S-More Steel Materials Co., Ltd. e Yu Ting Industrial Co., Ltd., responsáveis pelo maior percentual



razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador no período de análise de continuação/retomada do dano, não apresentaram resposta ao questionário do produtor/exportador e sequer houve participação de produtores/exportadores taiwaneses ao longo do presente procedimento.

692. Nessa perspectiva, em face da impossibilidade de se utilizar dados primários de empresas produtoras/exportadoras chinesas, procedeu-se à comparação do preço provável de exportação, na condição FOB, com o valor normal^{FOB}, conforme os critérios indicados nos itens 5.2 e 8.3, e apurados para fins de determinação final da revisão. O quadro a seguir detalha os resultados alcançados.

Preço Provável X Valor Normal (metodologia 1) [RESTRITO]					
	Média Mundo	Maior comprador	Média 5 maiores compradores	Média 10 maiores compradores	Média América do Sul
Volume cenário (t)	177.817,0	43.325,0	108;605,0	134.803,0	5.301,0
% mundo	100%	24,4%	61,1%	75,8%	3,0%
Preço provável FOB (US\$/t) (a)	2.464,42	2.547,49	2.389,12	2.435,86	2.448,78
VN FOB (US\$/t) (b)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Diferença absoluta (US\$/t) (c) = (b) - (a)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Preço provável CIF (US\$/t) (d)	2.546,43	2.629,57	2.471,06	2.517,84	2.530,78
Diferença relativa em relação ao CIF (%) (e) = (c)/(d)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

693. Tendo em vista que todos os resultados das comparações efetuadas acima resultaram em montante superior aos direitos antidumping atualmente em vigor, à exceção daqueles aplicados ao grupo das demais empresas produtoras/exportadoras de Taipé Chinês e aplicados às exportações das empresas Y C Inox Co., Ltd. e Yieh United Steel Corporation (YUSCO) e, ainda, o disposto no art. 107, § 4º, do Decreto nº 8.058, de 2013, entende-se apropriada a prorrogação sem alteração do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de laminados a frio de aços inoxidáveis de Taipé Chinês nesses casos, dado que este foi considerado suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica.



694. Por outro lado, também com fundamento no art. 107, § 4º, do Regulamento Brasileiro, pondera-se adequada a redução do direito atualmente em vigor incidente sobre as importações das empresas produtoras/exportadoras Y C Inox Co., Ltd. e Yieh United Steel Corporation (YUSCO) e sobre as importações do grupo "demais empresas" para o montante de US\$ 504,12/t, considerado o mais representativo no presente caso, pois engloba a totalidade das exportações da origem sujeita à medida para o mundo - exceto àquelas destinados aos países que foram elencados no item 8.3.

11 DA RECOMENDAÇÃO

695. Consoante a análise precedente, restou comprovada a continuação de dumping nas exportações de laminados a frio da China para o Brasil, e a probabilidade de retomada de dumping nas exportações de laminados a frio originárias de Taipé Chinês.

696. Ademais, concluiu-se ser muito provável a continuação de dano causado pelas importações de laminados a frio originárias da China e a retomada do dano à indústria doméstica causado pelas importações de laminados a frio originárias de Taipé Chinês, caso o direito antidumping ora em vigor sejam revogados.

697. Dessa forma, recomenda-se a prorrogação das medidas antidumping nos montantes indicados na tabela a seguir, conforme cálculos apresentados ao longo do item 10 deste documento.

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
China	Todas as empresas	903,48
Taipé Chinês	C.S.S.S.C	93,36
Taipé Chinês	Chain Chon Industrial Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Datung Stainless Steel Co., Ltd.	93,36

Taipé Chinês	Froch Enterprise Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Genn-Hann Stainless Steel Enterprise Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Lien Kuo Metal Industrial Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Midson International Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	S-More Steel Materials Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Stanch Stainless Steel Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	T.M. Development Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Tang Eng Iron Works Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	TSL Stainless Co., Ltd	93,36
Taipé Chinês	Y C Inox Co., Ltd.	504,12
Taipé Chinês	Yuan Long Stainless Steel Corp. (YLSS)	93,36
Taipé Chinês	Yes Stainless International Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Yeun Chyang Industrial Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Yieh Corporation Limited	93,36
Taipé Chinês	Yieh Mau Corp.	93,36
Taipé Chinês	Yieh United Steel Corporation (YUSCO)	504,12
Taipé Chinês	Yue Seng Industrial Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Yu Ting Industrial Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Yuen Chang Stainlees Steel Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Demais	504,12

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

